

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*
EM HISTÓRIA SOCIAL DAS RELAÇÕES POLÍTICAS

Viviani Dal Piero Betzel

O TRIBUNAL DO JÚRI

Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870

Vitória/ 2006

VIVIANI DAL PIERO BETZEL

O TRIBUNAL DE JÚRI.

Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850/1870

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em História.

Orientadora: Prof^a Dr^a Adriana Pereira Campos.

Vitória/ 2006

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

B565t Betzel, Viviani Dal Piero, 1978-
 O tribunal do júri : papel, ação e composição : Vitória/ES,
 1850-1870 / Viviani Dal Piero Betzel. – 2006.
 150. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito
Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Direito - História. 2. Justiça - Brasil. 3. Jurados - Instruções.
4. Espírito Santo (Estado) - História - 1850-1870. 5. Brasil - História
- Império, 1822-1889. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade
Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e
Naturais. III. Título.

CDU: 93

VIVIANI DAL PIERO BETZEL

O TRIBUNAL DE JÚRI.

Papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850/1870

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em História.

Aprovada em 04 de maio de 2006.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Adriana Pereira Campos (UFES)

Profa. Dra. Gladys Sabina Ribeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco (UFES)

Prof. Dr. Gilvan Ventura da Silva (UFES)

Aos meus pais

Ao Anderson Patrick

AGRADECIMENTOS

Chegando ao final deste trabalho, resultado de extensa pesquisa a respeito do Espírito Santo no dezenove e, diante de uma história sobre a qual ainda há muito a contar, é hora de agradecer a todos aqueles que contribuíram com o seu melhor para este propósito. Primeiramente, agradeço a todos os funcionários do Arquivo Público do Espírito Santo, estagiários ou não, que me auxiliaram no levantamento das fontes, permitindo que eu utilizasse todos os materiais que solicitei, mesmo aqueles em estado de pré-interdição. A contribuição deles em meu contato com as fontes judiciais foi muito valiosa, assim como o levantamento feito pelas alunas Fabíola Bastos e Aloíza Reali.

Para respaldar a pesquisa empírica proposta, contei com os ensinamentos dos professores da UFES vinculados ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas que, com amplo conhecimento, ajudaram-me no corpo teórico aqui trabalhado, e com colegas indispensáveis ao meu caminhar. Agradeço a todos pelos momentos em que pudemos dividir dúvidas e sucessos. Não posso deixar de destacar a importância *sine qua non* de minha orientadora, a Professora Dra. Adriana Pereira Campos, a quem as palavras de agradecimento tornam-se insignificantes por tudo o que, pacientemente ou não, mas com sabedoria, me ensinou. A ela, o maior agradecimento e as escusas pelas lacunas que este trabalho possa apresentar, já que elas são de minha inteira responsabilidade.

Na fase de conclusão do trabalho, agradeço àqueles que emprestaram seu tempo à minha dissertação, auxiliando em sua estruturação, em especial ao meu namorado Anderson Patrick e à minha valiosa amiga Érica Christiane. A eles reconheço a paciência num momento em que o tempo se fez curto demais. Por fim, sou grata à minha família pela compreensão em todos os momentos nos quais minha ausência tornou-se uma constante. A Deus e a todos que acreditaram que eu pudesse conseguir, o meu obrigado e a certeza de terem sido essenciais em meu caminho.

No freeman shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor we send upon him except by the lawful judgment of his peers or (and) the law of the land.

England Magna Carta – George Macaulay Trevelyan

RESUMO

Esta dissertação discute a estruturação do Tribunal do Júri na História do Brasil durante o dezenove, tratando especificamente o caso da Província do Espírito Santo. Inicialmente criado como uma ramificação da legislação portuguesa e com a função de julgar somente os delitos de imprensa, o Júri foi reafirmado na Constituição do Brasil independente. Privilegiando o período em que o Judiciário estava sendo estruturado no país e no qual se verificava a coexistência de liberais e conservadores, mostra-se como o Tribunal do Júri foi modificado pela promulgação do Código Criminal e também do Código de Processo Criminal, respectivamente, em 1830 e 1832. Em meio às reformas, o Júri atuou constantemente, produzindo um número de absolvições significativamente superior ao de condenações. Essa prática provocou diversas críticas à atuação dos jurados, alegando-se sua ineficácia sem que, contudo, se propusesse sua extinção.

Analisando-se os autos criminais levados ao Tribunal na Comarca de Victória, entre os anos de 1850 e 1870, buscou-se averiguar a origem, a ação e o papel dos jurados na sociedade local, na qual a ordem pública, assim como em todo o Brasil, era objetivo comum. Ao levantar a composição do Tribunal tentou-se perceber as possíveis relações entre as partes envolvidas no processo, na suspeita de que elas pudessem intervir nas sentenças proferidas. De posse de algumas respostas, passou-se ao exame da ação do Tribunal, investigando-se a frequência com que se reunia, os delitos que julgava e as sentenças que conferia aos réus. A base empírica utilizada neste trabalho consistiu no levantamento dos autos criminais julgados pelo Júri espírito-santense entre 1850 e 1870, especificamente na Comarca de Victoria, além das correspondências e comunicados entre as autoridades, seja entre o Presidente da Província, o Ministro dos Negócios da Justiça, o Juiz de Direito, o Chefe de Polícia, entre outros.

ABSTRACT

This work comments on the building up of the Jury Tribunal in the Brazilian history during the nineteenth century, dealing specifically with the case of the Espírito Santo Province. Created originally as a branch from the Portuguese legislation and solely in charge of the press' offenses, the Jury was later on endorsed by the Constitution of independent Brazil. Focusing on the interval when the Judiciary was yet being developed in the country and there was also the coexistence between liberals and conservatives, it is shown how the Jury Tribunal was modified by the promulgation of both the Criminal Code and the Criminal Proceeding Code, in 1830 and 1832, respectively. In the midst of such reforms, the Jury kept itself working unabated, delivering a substantially great number of acquittals than of guilty verdicts. This practice occasioned a varied array of criticism to the jurors' actions, pointing mainly to its inefficacy without, however, coming to the extreme of proposing its suppression.

Going through the records of Victória's District Court between 1850 and 1870, it was sought to establish the origin, the action and the role of the jurors in the local society, where the pursuit of public order, as well as in Brazil as a whole, was a common goal. When appraising the composition of the Jury, it was tried to identify the possible relations among the litigants involved in a lawsuit, guessing that these bonds might have had an influence on the sentences pronounced. With some answers in hand, it was examined, next, the Jury's overall performance, inquiring about the frequency of its reunions, the kind of felonies under its scrutiny and the verdicts delivered to the defendants. The empirical base drawn upon in this work were the criminal lawsuits submitted to the espírito-santense jurors in Victoria's District during the 1850 to 1870 period, besides the correspondence and communications among authorities such as the Provincial President, the Ministry of Judicial Affairs, the Judges, the Police Chief and others.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População do Espírito Santo.....	67
Tabela 2 – Corpo da Guarda Nacional – 1852.....	71
Tabela 3 – Qualificação dos autos criminais 1833-1871.....	79
Tabela 4 – Prisões entre 1857 e 1888.....	81
Tabela 5 – Processos julgados na Comarca de Victoria – 1850-1870.....	87
Tabela 6 – Eleitores na Província do Espírito Santo – 1833-1856.....	96
Tabela 7 – Jurados na Comarca de Victoria – 1854-1859.....	97
Tabela 8 – Correspondências dos Presidentes de Província - 1850-1859	103
Tabela 9 – Quadro de prisões – 1857-1888.....	104
Tabela 10 – Registro de prisões – 1853-1857.....	106
Tabela 11 – Autos julgados pelo Júri – 1850-1870.....	111
Tabela12 – Condenações impostas pelo Júri – 1850-1870.....	114
Tabela 13 – Réus julgados entre 1850-1870.....	115
Tabela 14 – Apelações computadas na Comarca de Victoria – 1850-1870	127

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação dos delitos.....	110
Quadro 2 – Delitos julgados pelo Júri – 1850-1870.....	111

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	25
1.1. INTRODUÇÃO.....	25
1.2. A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	26
1.3. A DESCENTRALIZAÇÃO DA ÉPOCA LIBERAL	34
1.4. A HISTÓRIA DO JÚRI NO BRASIL	41
1.5. A POLÍTICA DO REGRESSO E O JÚRI	58
1.6. CONCLUSÃO	64
2. A ESTRUTURAÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO	66
2.1. INTRODUÇÃO.....	66
2.2. O ESPÍRITO SANTO NO IMPÉRIO	67
2.3. O JÚRI NO ESPÍRITO SANTO	75
2.4. A COMPOSIÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO.....	89
2.5. CONCLUSÃO	101
3. A PRÁTICA DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO	103
3.1. INTRODUÇÃO.....	103
3.2. OS AUTOS CRIMINAIS	104
3.3. A COMPETÊNCIA PENAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	105
3.4. A PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ES	113

3.5. A ATUAÇÃO DOS JURADOS.....	128
3.6. CONCLUSÃO.....	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS	134
REFERÊNCIAS.....	141
FONTES PRIMÁRIAS	141
LIVROS.....	141
ANEXO.....	147
ANEXO 1	147
ANEXO 2	148

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, crescente número de estudiosos (como SCHWARTZ, 1979, FLORY, 1986 e KOERNER, 1998) tem se dedicado a refletir a respeito dos órgãos responsáveis pela administração da Justiça no país. Dentre tais órgãos encontra-se um de papel destacado na história do Brasil: o Tribunal do Júri. Essa instituição apresenta especial relevância no âmbito do Poder Judiciário, pois inclui a participação popular na resolução dos conflitos levados à Justiça, já que os jurados são escolhidos dentre os eleitores locais. Na presente dissertação, o Júri constitui-se em objeto central de reflexão mediante a análise da estruturação desse instrumento legal de resolução de conflitos à época do Brasil Império.

Escolheu-se delimitar este estudo aos casos julgados na Comarca de Victória¹, entre os anos de 1850 e 1870. O recorte local justifica-se pela presença do Termo da Capital, a cidade de Victoria, nesse espaço jurídico e também pela quantidade significativa de autos criminais disponíveis à análise nesse conjunto. O recorte temporal, priorizando os anos entre 1850 e 1870, deve-se à intenção que se tem de avaliar o Tribunal do Júri sob uma mesma jurisdição, ou seja, submetido a um só Código, no caso, o de Processo Criminal de 1832 (reformado posteriormente nos anos de 1841 e 1842), quando as regras jurídicas mantiveram-se uniformes. Das fontes guardadas no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, o ano de 1850 é o primeiro que fornece uma seqüência de autos criminais, estando os anteriores desfalcados, o que não significa que não tenham ocorrido atuações do Júri antes dessa data. O ano de

¹ Pela Lei Provincial de 23 de março de 1834, a Província do Espírito Santo foi dividida em três comarcas, Victória, São Matheus e Itapemirim. Antes dessa data só havia a Comarca do Espírito Santo, com sede em Victória (DAEMON, 1886, p. 306).

1870 é o último a ser analisado antes da reforma judiciária de 20 de setembro de 1871², sob a Lei n. 2.033, em que o Júri sofre mudanças que vão desde o número de sessões a serem realizadas, até à sua própria competência. Privilegiando assim a época monárquica imperial de nossa história, estudar-se-á, portanto, uma instituição que já existia no Brasil desde 1822 e que persiste até os dias atuais.

O foco dessa dissertação concentra-se no contexto da independência do Brasil, em 1822, quando teve início a formação do Estado brasileiro, constando como uma de suas preocupações centrais consolidar um Poder Judiciário autônomo, forte e independente, ainda que subordinado a um poder central. Como prescrevia a Constituição de 1824, *in verbis*: “Art.151 - O poder judicial será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”.

No momento então em que são lançados os alicerces da estrutura judiciária nacional, o Júri é implantado no Brasil independente. A princípio, esse órgão teve a responsabilidade de julgar somente os delitos de imprensa, adquirindo caráter mais amplo a partir da outorga da Constituição de 1824, como explicitado no citado artigo 151. Na prática, porém, nem com o comando da Constituição, o Júri funcionava como um órgão independente para cuidar de

² Entre as mudanças introduzidas na instituição do Júri tem-se: na Reforma Judiciária de 1871 realizada pelo gabinete do Rio Branco está o artigo 24, em que fica estabelecido que o Júri será presidido por um Desembargador da respectiva Relação e não mais pelo Juiz de Direito; ou ainda pelo decreto de nº 4861 de 02 de janeiro de 1872, onde o artigo 2º diz que haverá, por ano, quatro sessões do Júri em quase todos os termos, exceto no município da Corte (12 sessões), e nos das capitais da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e São Paulo (06 sessões), e não mais três sessões ao ano. Além disso, restabeleceu a competência do Júri para alguns delitos que havia deixado de julgar ao longo do período, como os de bancarrota, moeda falsa, entre outros (ver PESSOA, 1880, p. 284 e 287 e TUBENCLACK, 1997, p. 6).

processos diversos, seja no campo civil³ ou criminal. Ao Júri cabia apenas deliberar sobre os delitos de imprensa, demonstrando sua submissão ao poder central e, logo, ao Poder Moderador e seus aliados.

A partir de 1827, iniciou-se na história política brasileira a década liberal (1827 a 1837), quando se empreenderam medidas descentralizadoras que modificariam substancialmente o perfil do Poder Judiciário, concedendo mais poder às localidades em detrimento do centro. Os Juízes de Paz passaram a ser eleitos localmente, legitimando as forças locais, além de adquirir notável importância nas províncias, caracterizando assim um sistema em que o Imperador já não mais nomeava seus funcionários e dando margem a uma maior participação popular.

Nesse contexto em que a centralização e a descentralização competem entre si, o papel do Júri começou a ser repensado, buscando-se conceder-lhe autonomia e independência conjugadas com o localismo, modificando-se, por fim, em 1832, sua atribuição inicial. Essa política, todavia, gerou desconfiança e crítica entre muitos juristas e políticos da época, que viram as tendências democráticas do período, voltadas a propiciar maior participação popular em variadas situações, como algo perigoso para a unidade e a integridade territorial brasileiras.

Ainda na década liberal, durante o governo de D. Pedro I, promulgou-se, no ano de 1830, o Código Criminal⁴, momento em que as idéias liberais continuavam ganhando força e tornando-se, por isso, alvo cerrado das críticas dos

³ Não havia ainda no Brasil um Código Civil, o que só ocorreria em 1917.

⁴ O Código Criminal de 1830 foi uma primeira tentativa liberal de amenizar as penas impostas pelas Ordenações Filipinas, preparando terreno para atitudes mais liberais, alcançadas com o Código de Processo Criminal de 1832 (veja-se FLORY, 1986 e LARA, 1999).

conservadores. No entanto, foi somente com o Código de Processo Criminal, em 1832, que os liberais conseguiram efetivamente aprimorar suas idéias localistas e de descentralização. O Júri, em particular, passou a conhecer todos os crimes, cumprindo o que já estava determinado desde a Constituição de 1824, o que fez sua organização, mais uma vez, objeto de severas críticas.⁵

O localismo e a descentralização propostos pelos liberais expressavam uma oposição da elite brasileira ao Rei português, que centralizava a administração em suas mãos e nas de seus funcionários mais próximos. A descentralização, ao revés, procurava conferir poderes às províncias, inclusive absorvendo parte das atribuições das municipalidades que restaram tuteladas por esse novo poder provincial. A preocupação subjacente a essa iniciativa pode ser identificada no receio, corrente à época, de se ter um Rei estrangeiro capaz de colocar em risco a unidade e a integridade do Império, conduzindo a um possível desmantelamento territorial do Brasil.⁶

As questões acima indicadas remetem a presente dissertação ao campo da história social das relações políticas, em que elementos sócio-jurídicos estariam legitimando a existência e, principalmente, a permanência do Tribunal do Júri na política brasileira. Na prática, objetiva-se analisar, primeiramente, a composição do Júri e a posição social de seus participantes, as possíveis relações entre acusados, vítimas e jurados, bem como a provável influência dessas relações nas sentenças pronunciadas. A idéia é esclarecer qual o perfil do jurado capixaba, assinalando-o a partir da posição sócio-econômica na

⁵ O primeiro libelo contra o Júri é de Justiniano José da Rocha (1835), quando faz considerações sobre essa instituição destacando seus defeitos. Em contrapartida, Francisco Alberto Teixeira de Aragão (1824) já havia, anos antes, defendido enfaticamente a instituição do Júri como órgão necessário e de muitos benefícios.

⁶ Sobre o assunto, consulte-se Carvalho (1981, 1996 e 2004) e Flory (1986).

Comarca de Victoria e seus respectivos Termos. Pretende-se, ainda, esclarecer como se davam as reuniões do Júri e as eventuais recusas na sua participação. Tentar-se-á identificar os impedimentos que levavam as pessoas sorteadas a não comparecerem às sessões, bem como as atuações dos demais como jurados.

As fontes utilizadas para se investigar a composição do Júri em terras capixabas no período em tela constituem-se nas correspondências e avisos emitidos e recebidos pelas autoridades, como o Ministro da Justiça, os Presidentes de Província, os Chefes de Polícia e os Juízes de Direito na Província do Espírito Santo.⁷ Tais documentos contêm informações sobre os mais variados assuntos, desde o sossego na Comarca até questões relacionadas ao tráfico de escravos - já então proibido no intervalo estudado -, assim como sobre as listas dos jurados e os autos criminais. Utilizando a análise prosopográfica dos documentos (cf. GINZBURG, 1989, p. 169-78), a partir dos autos e comunicações, foi possível identificar os nomes dos jurados e os avisos justificando as ausências. A partir daí, relacionaram-se os nomes, profissões, disponibilidade dos eleitores em participar do Júri, os motivos para as ausências, a participação ativa ou não na sociedade, bem como a composição do Tribunal do Júri.

O levantamento dos autos criminais constituiu-se no segundo procedimento desta investigação, objetivando-se estabelecer como se dava a ação e a atuação do Júri ao julgar os crimes. Já se pode salientar de antemão a existência de um número significativo de absolvições nos autos analisados.

⁷Existe no Arquivo Público Estadual do Espírito Santo o Fundo de Governadoria onde se encontram diversas correspondências sobre o período estudado, como os Avisos do Ministério da Justiça, a Correspondência do Presidente da Província com esse Ministério, a Correspondência do Governo com o Chefe de Polícia, entre outros documentos.

Aliás, a principal polêmica jurídica da época girava em torno desse aspecto que, segundo os juristas do dezenove, fazia por estimular o crime ao promover a impunidade. Uma questão levantada igualmente no presente trabalho consistiu na indagação do motivo de os conservadores não haverem banido a figura do Júri do sistema judiciário nacional. A longa vigência da instituição, sempre inclinada às absolvições, desafia a compreender seu papel, sua importância e seu lugar numa sociedade escravista, hierárquica e arcaica como a brasileira daquele período.

Realizou-se, também, nessa etapa da investigação, um levantamento dos crimes julgados pelo Júri, por meio do qual se constatou que somente os mais graves eram de sua alçada. Além disso, investigou-se o número de processos julgados pelo Júri por ano, a frequência com que ocorriam os julgamentos⁸, se os autos encaminhados ao Júri eram realmente julgados e a duração das sessões, já que essa última poderia demandar muito tempo dos jurados, afastando-os de seus afazeres e, assim, estimulando as recusas.

Procurou-se, ademais, quantificar as sentenças de modo a verificar a frequência de condenações e absolvições. Após, averiguou-se que as sentenças não dependiam do tipo de crime praticado, tampouco do status do réu e da vítima (livre ou escravo), condenando aqueles que, no contexto, realmente poderiam ficar presos. Classificou-se o tipo de crime julgado pelo Júri, buscando-se perceber a relação entre o crime e a sentença proferida ou, ainda, entre o crime, a sentença e o status da vítima e do réu. Por fim,

⁸ O Júri reunia-se, no mínimo, a cada seis meses para o julgamento dos crimes. Essa rotina, entretanto, não se cumpria em razão de muitos processos encontrarem-se sem a devida instrução, levando ao cancelamento das sessões programadas.

relacionaram-se esses fatores com a posição sócio-econômica dos jurados a fim de apontarem-se os prováveis fatores de influência nas sentenças.

O terceiro passo da pesquisa encaminhou-se na direção de esclarecer o papel do Tribunal do Júri na representação de justiça brasileira oitocentista. Assim, colocou-se em questão o papel de um Júri sempre propenso a absolver, de modo a discutir sua força e legitimidade em contraposição às críticas dirigidas a sua alegada ineficácia. Procurou-se, frente ao número de absolvições, avaliar os fatores determinantes da permanência do Júri ao longo do período regressista.⁹

Em conexão com isso, optou-se, inclusive, por avaliar as motivações dos críticos do Tribunal do Júri. A preocupação principal, como antecipado, pareceu advir do temor de uma descentralização descontrolada, que colocaria em risco a administração e a unidade imperial. Dentre os críticos destacam-se Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai e Justiniano José da Rocha que consideravam o Júri mero transplante equivocado de uma instituição inglesa, sobretudo, por conta do perfil da sociedade brasileira que, segundo eles, não estaria apta ao *self government* (cf. URUGUAI, in CARVALHO, 2002, ROCHA, 1835 e ROCHA, in MAGALHÃES, 1956). Por outro lado, houve defensores da instituição no Brasil desde cedo. Dentre eles, conta-se com Aragão que, em 1824, defendia e aprovava a importação dessa influência inglesa, pois que inspirada na “natureza” ao propor o julgamento dos cidadãos por seus iguais. Pimenta Bueno (1857 e 1978), por sua vez, jurista e conselheiro do Império, afirmava funcionar o Júri como garantia da independência judiciária no Brasil.

⁹ Os conservadores assumem o poder a partir de 1837, após o fim da década liberal. Os anos seguintes passam a ser conhecidos por Regresso Conservador, quando os representantes dessa tendência política, em maioria na Câmara, buscam reavivar a centralização do poder, retirando todo o controle do Poder Moderador.

Para elucidar as questões que este trabalho propõe, submeteram-se as fontes principais, no caso, os processos julgados pelo Júri entre 1850-1870, a uma análise interpretativa das sentenças e do cotidiano em que se inserem. Pretendeu-se, de igual modo, mostrar que uma história regional pode ser bastante esclarecedora sobre o contexto histórico geral, demonstrando que os fatores locais não se constituem mera subsunção de instituições criadas em âmbito nacional. Para isso, contou-se com o aporte teórico da micro-história, que assevera a possibilidade de se trabalhar com a história local de modo a conhecer o geral. No tocante a essa abordagem, Revel (1998, p. 14) afirma que “[...] o micro engendra o macro”, ou seja, a história regional pode esclarecer facetas sobre o contexto geral desconhecidas ou inacessíveis na escala macro. A escolha de um estudo local do Júri não deve ser vista aqui como contraditória a uma história social, pois o que se pretende, ainda seguindo Revel (1988, p. 21), é “[...] acompanhar o fio de um destino particular e, com ele, a multiplicidade dos espaços e dos tempos, a meada das relações nas quais ele se inscreve”.

Para a compreensão dos dados levantados, tomou-se como referência o método interpretativo no qual detalhes, aparentemente irrelevantes e marginais, podem tornar-se essenciais no entendimento de uma determinada realidade, tal como preconizado pelo indiciário de Ginzburg (1987). Ou ainda, de acordo com Levi (2000), segundo quem o grande aprendizado é aquele que permeia toda uma história, como as idéias, opiniões e a legitimidade de certas ações com longa duração.

Na investigação sobre a composição dos jurados, descobriu-se a ativa participação da elite local no Tribunal do Júri do Espírito Santo (FLORY, 1986, p. 193), assim como a disponibilidade dos convocados. No relato das sessões e nos autos, puderam-se levantar as chamadas, ausências e punições. Do cruzamento desses dados quantitativos e qualitativos constatou-se, como notou Flory (1986), certa dependência do Tribunal para com as pessoas envolvidas em todo o processo, em que as sentenças variavam de acordo com a posição social dos indivíduos que estavam sendo julgados. Assim, quando

peessoas ligadas a cargos de polícia encontravam-se na condição de réus, por exemplo, geralmente eram condenadas. É lícito supor que, no intuito de demonstrar punição exemplar, houvesse um esforço em disciplinar àqueles responsáveis pela manutenção da ordem pública. Verificaram-se também as diversas razões que dificultavam a reunião do júri e as constantes ausências dos jurados.

Respeitando as limitações do Arquivo Público do Espírito Santo, já que alguns documentos podem não estar ali e, sim, no Rio de Janeiro, devido à emissão de processos originais para o Tribunal da Relação sem que cópias permanecessem na província capixaba, optou-se por observar os personagens como participantes ativos do processo e, neste sentido, identificar em seus discursos sua respectiva posição na trama processual.¹⁰

Por fim, um pressuposto dessa dissertação consiste na noção do Direito como campo jurídico, cuja linguagem e competência lhes são próprias. Bourdieu (1989, p.215), a esse respeito, ensina que “[...] a lógica do funcionamento do campo jurídico revela-se com toda a clareza na língua jurídica”. Assim, esta investigação tentou discutir seu objeto como constitutivo de uma dimensão particular da realidade social. Empreendeu-se um estudo a respeito do *habitus* dos agentes desse campo, qual seja, advogados, juízes, promotores, delegados, etc. Além disso, procurou-se identificar os procedimentos e ritos normatizados e prescritos para a atuação dos agentes no campo jurídico. Em relação ao Júri, levantou-se o rito processual para o julgamento dos réus, bem como para a convocação dos jurados.

¹⁰ Tal preocupação advém da importância de relacionar e explicitar como se dava a composição dos processos: jurados, réus, vítimas, defesas e acusações.

De posse das informações a respeito da atuação do Júri, tentou-se apresentar a trajetória desse tribunal ao longo do dezenove até a importante reforma de 1871, quando se retirou da Polícia a competência de julgamento. Uma primeira constatação permite afirmar que, durante o período, o Tribunal do Júri sofreu crescente dilapidação dos seus poderes. Paralelamente, aumentou-se o poder dos juízes, facultando-lhes, inclusive, a autoridade de questionar a legitimidade da sentença proferida pelos jurados, levando-os, muitas vezes, a reunir-se, para novo julgamento. Mesmo com poderes mais restritos, no entanto, o Júri permaneceu compondo a estrutura judiciária e verificou-se seu pleno funcionamento na Comarca de Victoria, no período de 1850-1871.

Obedecendo aos propósitos acima especificados, esta dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro, pretendeu-se apresentar a história e a instituição do Tribunal do Júri, discutindo-se o contexto político brasileiro, salientando a formação do Estado após a independência em 1822 e mencionando-se o desenvolvimento da administração durante todo o Império. Assim, em meio a uma política ora liberal, ora conservadora, o Tribunal do Júri foi instituído ainda no governo de D. Pedro I, reformado e aprimorado no período Regencial, e mantido após a centralização no governo de D. Pedro II.

O segundo capítulo trata da instituição do Júri no Espírito Santo, caracterizando-se, inicialmente, o cotidiano desta província no decorrer do Império brasileiro, e, posteriormente, enfatizando-se a organização e o papel da Polícia e da Justiça, de modo a ressaltar a introdução desse Tribunal como órgão da Justiça capixaba. A partir das correspondências de diversas autoridades e da legislação existente, pretendeu-se levantar a composição dos jurados na Comarca de Victoria, tentando esclarecer sua posição social.

No terceiro capítulo abordou-se a atuação do Tribunal do Júri e, a partir do que foi exposto no primeiro e no segundo capítulos, traçou-se uma rede de informações de modo a explicar o papel e a importância dessa instituição na província capixaba. Ao longo dessa parte final, discutiu-se a hipótese de ter sido o Júri, com efeito, um órgão legítimo entre os capixabas e, mesmo com as muitas e criticadas absolvições, capaz de atender os interesses locais, ainda

que o poder privado nem sempre necessitasse da intervenção do poder público para resolver seus problemas.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

1.1. INTRODUÇÃO

Em 1822, o Brasil adquire a sua independência política de Portugal. O novo país estava pronto para dar início à sua história como nação e o regime adotado, uma monarquia constitucional imperial, marcaria exceção nas Américas. A história política do Brasil durante esse período (1822-1889), designado como Império, foi permeada pela alternância no poder entre liberais e conservadores. Ainda que não estivessem organizados em partidos políticos desde o princípio, adquirindo tal configuração somente no Segundo Reinado, quando D. Pedro II assumiu a coroa brasileira, esses grupos e suas idéias revezavam-se no governo monárquico imperial.

As realizações de conservadores e liberais quando em maioria no poder assinalaram as mudanças e permanências comuns à história do Brasil da época, oscilando entre medidas centralizadoras e descentralizadoras. Ainda que na prática pudesse haver por parte dos liberais, em alguns momentos, atuação que lembrasse a conservação, principalmente na tentativa de manter o poder, há diferenças que merecem ser lembradas.

Dentre as primeiras medidas do Império, expressas na Constituição de 1824, registra-se a criação do Tribunal do Júri como parte da nova Justiça brasileira, com o papel de julgar processos crime e cíveis. Surpreendentemente, o Júri implantado com essa função no período conhecido como década liberal, de 1827 até 1837, subsistiria em operação mesmo após a centralização política ocorrida no país, conhecida como regresso conservador. Esse fato, cumpre notar, contrariava a idéia de que, quando no poder, os conservadores aboliriam as realizações liberais. A permanência do Júri durante o Regresso Conservador será discutida, no que segue, em conexão com as absolvições encontradas nos processos julgados no dezenove e com suas possíveis conseqüências. Antes, porém, de avançarmos nessa questão primordial da política brasileira de então, vale a pena retornar ao ano de 1822, quando se se

inicia no Brasil uma Justiça em busca de autonomia ao final de mais de trezentos anos sob jugo da metrópole portuguesa.

1.2. A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Em 1822, tem lugar a independência da colônia brasileira frente à metrópole portuguesa, sem grandes conflitos ou rupturas, pelo menos no que diz respeito às estruturas políticas. A população não pegou em armas e sequer foi às ruas exigir que o Brasil ficasse independente de Portugal. Não houve luta e sequer verificou-se a presença de um sentimento nacional e patriótico que buscasse a liberdade política da ex-colônia (cf. CARVALHO, 1981 e FAORO, 1984).

No Brasil independente, a economia permaneceu agrária e de exportação, como na época colonial, tendo na classe proprietária de terras a principal fonte da elite econômica (MATTOS, 1987). O regime monárquico logrou perpetuar-se no poder e o primeiro Imperador da nova nação que desabrochava era estrangeiro, o português D. Pedro I.¹¹

Tem-se nesse momento um marco interessante e diverso no cenário político americano. Ao passo que, na América Latina, algumas colônias tornaram-se independentes adotando, por meio de revoluções e revoltas, a república como regime político, o Brasil tornou-se autônomo, sustentando o regime monárquico sem grandes comoções. A falta de uma revolução e de uma consciência nacional que promovessem a independência no Brasil é explicada por Dias (1986, p. 160) nos seguintes termos:

¹¹ O Imperador seria a representação de um poder que, mesmo com a independência, não era singular, já que com ele estavam segmentos importantes de Portugal (veja-se DEL PRIORE, 2001).

[...] a separação política da metrópole não foi marcada por um movimento nacionalista ou revolucionário e nos confrontamos com a conveniência de desvincular o estudo do processo de formação da nacionalidade brasileira no decorrer das primeiras décadas do século XIX da imagem tradicional da colônia em luta contra a metrópole. [...] prevaleciam contradições e conflitos sociais internos sem condições de gerar forças autônomas capazes de criar uma consciência nacional e um desenvolvimento revolucionário apto a reorganizar a sociedade e a constituí-la em nação.

Assim, a Independência trouxe, a princípio, poucas mudanças substanciais, em vista de as estruturas políticas e econômicas da monarquia terem permanecido praticamente inalteradas. Como observa Santos (1999, p. 11):

[...] é inegável que o processo de separação política da antiga metrópole ocorreu sem que tivessem sido abalados os alicerces que sustentavam o edifício social, já que subsistiam a escravidão da grande propriedade territorial, as desigualdades na apropriação do poder político, as diferenças culturais e a rígida hierarquia social.

O Imperador D. Pedro I, herdeiro direto da Coroa portuguesa, tornou-se o primeiro Imperador brasileiro e procurou governar o país equilibrando-se entre decisões absolutistas e liberais, para que dessa forma adquirisse maior número de aliados. Durante o governo do Primeiro Reinado, o poder de deliberação estava concentrado na figura do Imperador, que não chegava a delegar as funções administrativas a um grupo de auxiliares oficiais.

Percebia-se um governo de tipo constitucional em que cabiam e se sobressaíam algumas atitudes absolutistas e autoritárias, ainda que houvesse uma Constituição a ser seguida (sobre a Constituição de 1824, consulte-se CARVALHO, 2004). Usando de diplomacia, D. Pedro I soube dosar os controles e favores entre liberais e conservadores. Assim, instituiu-se no decorrer desse processo uma burocracia desejosa de poder e riqueza,

conseguidos com a chamada prebendalização¹² de cargos. Essa elite, por meio de acordos entre o Estado e o dinheiro privado, usufruía privilégios advindos do exercício de cargos públicos e do uso de concessões, formando assim, um Estado patrimonial que, no dizer de Uricoechea (1978, p. 271), “[...] coopta e barganha, mas não impõe obediência e autoridade, já que o poder privado é constante”.

Essa experiência administrativa, ao somar público e privado, fortaleceu a organização de uma burocracia central caracterizada pela coexistência entre formas patrimoniais e burocráticas. Tal caracterização persistiu até o fim do Império, nas diversas províncias, proporcionando uma fusão dos assuntos públicos com os interesses privados, sem que para isso um anulasse o outro ou gerasse desordem.

Mattos (1987), explica a comunhão entre poder público e privado durante o Império por meio de conceitos como o “Governo do Estado” e o “Governo da Casa”. Circunscrito ao poder privado, o “Governo da Casa” compreendia os proprietários de terras e de escravos que, para Mattos, constituíam também a elite política do país. Já o poder público, representado no Governo da Casa, estava sob a autoridade do regime monárquico. A “Casa” estaria relacionada com a liberdade de uma boa sociedade proprietária, consciente e exigente de seus direitos e privilégios. Ao governo caberia a função de limitar a liberdade da “Casa” e a desordem das ruas. Ou seja, a elite econômica e o restante da população tinham seus direitos e liberdades cerceados por um governo central. Havia, então, um governo, em princípio constitucional, mas que, na prática,

¹² Prebendalização consistia no oferecimento de algo, fazendo concessões em troca de favores. Geralmente tais concessões constituíam-se na entrega de cargos e terras a particulares, relacionando poder público e privado (cf. URICOECHEA, 1978).

assumia certo absolutismo ao limitar o poder e a liberdade da elite, fosse ela senhorial ou burocrática. De acordo com Mattos (1987), a elite política no Brasil confundia-se com a econômica, estabelecendo um conluio entre o Estado e o poder da elite senhorial.

Na verdade, a função do Governo “[...] seria coibir os exageros de quem governava a Casa e propiciar a continuidade dos monopólios da classe” (MATTOS, 1987, p. 120). Assim, o Estado, ao mesmo tempo em que restringia, trabalhava pela manutenção do *status quo* da elite. O mundo da desordem, por sua vez, existente nas ruas, constituía-se de uma maioria popular, considerada vagabunda e vadia por não pertencer ao mundo do trabalho e muito menos ao mundo do Governo. A partir de tais idéias, conclui Mattos (1991, p. 8) que “[...] a construção do Estado Imperial pressupunha a formação da classe senhorial e vice-versa”. Ou seja, público e privado se inter-relacionavam no decorrer dessa história, onde não havia sobreposição do poder de um sobre o outro, mas práticas que buscavam satisfazer a ambos sob a regência e interesse do Estado, por sua vez, representado na monarquia.

Para Mattos (1991), a Independência não implicou ruptura dos privilégios senhoriais, porquanto encontravam-se eles sob uma administração que sabia ora ceder, ora conter, na tentativa de manter a ordem e a unidade do Império. Tal continuidade pode ser exemplificada pela permanência da escravidão ao mesmo tempo em que se falava em liberdade e independência. José Bonifácio, na Constituinte de 1823, assinalara que a sobrevivência da escravidão impedia a unidade do país, por ser ela incompatível com a liberdade, consistindo em inimiga interna e ameaça à segurança nacional (cf. CARVALHO, 1999, p. 49).

O pensamento político de José Bonifácio (SILVA, 1998, p. 26) caracterizava-se por submeter o máximo possível o poder privado ao poder público. Para isso sonhava uma monarquia constitucional e o fim de alguns traços coloniais, como a escravidão, que, emperravam o progresso e o desenvolvimento econômico.

Como a classe senhorial e outros setores das altas hierarquias sociais não pensavam assim, a decepção de Bonifácio com a política brasileira foi

inevitável, já que a elite econômica agrária só pensava em lucros imediatos, como o adquirido com o tráfico de escravos. Tal reflexão aparece na seguinte passagem de seus escritos:

O Brasil agora é feito para a democracia, ou para o despotismo - errei em querer dar-lhe uma monarquia constitucional. Onde está uma aristocracia rica e instruída? Onde está um corpo de magistratura honrado e independente? E que pode um clero imoral e ignorante, sem crédito e sem riqueza? Que resta pois? Uma democracia sem experiência, desunida, corrompida e egoísta; ou uma realeza, sem confiança e sem prudência, fogosa e despótica [...] (SILVA, 1998, p. 30).

A muitos Bonifácio rendeu críticas¹³, inclusive aos magistrados, por não serem dignos do cargo ocupado. Sobre eles, dizia: “[...] os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela maior parte, venais, que só empunham a vara da justiça para oprimir desgraçados, que não podem satisfazer à sua cobiça, ou melhorar a sua sorte”, ao que, complementa ele: “E então, senhores, como pode grelar a justiça e a virtude, e florescerem os bons costumes entre nós?” (SILVA, 1998, p. 54). À elite, o patriarca da Independência condenou o egoísmo de só pensar no próprio lucro sem, no entanto, deixar ele de acreditar que a escravidão poderia, lentamente, dar espaço à liberdade individual.

Mais recentemente, Carvalho (1981), ao analisar o período de formação do Estado brasileiro, mostra que a formação da burocracia nacional não se vinculava exclusivamente aos interesses das camadas proprietárias. A elite política e a econômica até teriam alianças benéficas para ambas, mas não se

¹³ “[...] os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela maior parte, venais, que só empunham a vara da justiça para oprimir desgraçados, que não podem satisfazer à sua cobiça, ou melhorar a sua sorte. E então, senhores, como pode grelar a justiça e a virtude, e florescerem os bons costumes entre nós?” (SILVA, 1998, p. 54).

confundiam. Sobre isso, explica ele que o país “[...] contou com a herança burocrática, que deu base para a manutenção da unidade. [...] no Brasil haveria uma elite política de formação judiciária - os magistrados” (CARVALHO, 1981, p. 31) Essa tradição estabeleceu-se, segundo o historiador mineiro, graças à homogeneidade proporcionada pela origem que vinculava a elite política à carreira da magistratura, já que grande parte da primeira possuía formação jurídica, com diploma obtido na Universidade de Coimbra, onde haviam estudado Direito. Nem a burocracia e nem a elite de magistrados formariam, entretanto, estamentos sociais propriamente ditos, por inexistir entre eles

[...] estilo próprio de vida, privilégios legais e nem proteção de sua homogeneidade e autonomia. Magistrados, militares e clero eram mais ou menos burocratizados, mais ou menos coesos, disputando maior peso nas decisões políticas e maior parcela dos benefícios do poder (CARVALHO, 1981, p. 131).

Pode-se afirmar, então, que a monarquia significou uma escolha com o objetivo principal de manter a unidade da antiga colônia no recém fundado Império. Essa meta, inclusive, perseguiu toda a história da monarquia imperial no Brasil, persistindo mesmo depois dela. Como lembra Janotti, “[...] a monarquia era a garantia da realização da unidade do Império” (1990, p. 178).

D. Pedro I, ladeado por liberais e conservadores, tentava manter essa unidade política a qualquer custo, mesmo diante dos obstáculos geográficos e de valores não homogêneos da antiga sociedade colonial (FAORO, 1984, p. 279). Seria nesse contexto que se realizaria a formulação da Constituinte de 1823, cujo projeto preceituava, em seu artigo 142, inciso I, ser

[...] permitido ao Imperador nomear e demitir livremente os ministros de Estado, além de dividir o Legislativo em Câmara dos Deputados, eletiva e temporária, e Senado vitalício. A Assembléia, por lei de 20 de outubro de 1823, entrega o governo provincial a um presidente, nomeado pelo Imperador e amovível, e a um Conselho eletivo (BEIGUELMAN, 1976, p. 41).

Como se sabe, a Constituinte de 1823 foi dissolvida intempestivamente por determinação do Imperador, que viria outorgar a primeira constituição brasileira somente em 1824, a qual “[...] poderia ser dissolvida caso não fosse ‘digna’ do

Brasil e dele mesmo” (FAORO, 1984, p. 284). Nessa carta de D. Pedro I, considerada liberal, criou-se um poder a mais na tradicional partição Executivo, Legislativo e Judiciário. Conhecido como o quarto poder, pois criado após a concepção dos primeiros e não devido a sua importância, o Poder Moderador foi concebido para ser exercido unicamente pelo Imperador, qualificado no artigo 98 da Constituição como a “chave de toda a organização política” (BUENO, 1978, p. 203).

Além de exercer este quarto poder, D. Pedro I também fazia parte, na qualidade de Chefe Supremo, do Poder Legislativo, composto por ele, pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Essa instância de poder seria, segundo Bueno (1978, p. 47)

[...] a mais alta expressão da soberania nacional. [...] É quem cria o direito, a obrigação e as penas, quem regula os outros poderes e os cidadãos, quem decreta as normas que devem reger a sociedade, em suma, é quem faz, interpreta e desfaz a lei.

No que diz respeito à Justiça, o Imperador poderia ainda, segundo o Artigo 101 da Constituição, suspender magistrados, perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, concedendo anistia em casos urgentes ou por consideração à humanidade e ao bem do Estado (BUENO, 1978, p. 210). Grande parte poder judicial, de fato, restava então sob controle de D. Pedro I, caracterizando novamente a vocação centrípeta do Império.

Tratava-se, portanto, de um governo com fortes conotações centralizadoras e de muitas concessões no que diz respeito aos cargos oferecidos e indicados pessoalmente pelo Imperador. D. Pedro I, por exemplo, nomeava os conselheiros vitalícios, nas suas escolhas para a composição do Conselho de Estado, considerado por ele como “[...] um precioso guia e auxiliar para o governo, e para cada um dos ministérios” (BUENO, 1978, p. 285).

Muitas vezes, D. Pedro I deixou claro tal uso político quando designava para os altos cargos do país portugueses legítimos que haviam permanecido no país. Evidentemente, a nomeação de tais indivíduos em postos importantes da política brasileira, propensos à defesa de interesses portugueses, não era bem

vista por muitos brasileiros que, na busca de autonomia frente à antiga vida colonial, professavam a lusofobia. Dessa forma, ainda que carismático e, por que não, popular, D. Pedro I não conseguiu consolidar-se no poder, o que será mais bem percebido após 1830.

No entanto, não só o afeto do Imperador pelos portugueses incomodava aos brasileiros. O país enfrentava também graves crises financeiras, principalmente após a Guerra da Cisplatina, por volta de 1828.¹⁴ Considerada como uma guerra de causa não brasileira e sim portuguesa, acarretou grandes gastos, bem como a perda de uma parte do território do Brasil, ocasionada pela separação da região que hoje é o Uruguai. Ademais, as pressões por parte da Inglaterra no sentido de abolir o tráfico de escravos tornaram-se igualmente problemáticas em vista das concessões feitas por D. Pedro I (BEIGUELMAN, 1976, p. 46).

A economia interna, por sua vez, demonstrava fraqueza e a dissolução do Banco do Brasil, em 1829, acirrou a animosidade dos brasileiros contra o Imperador, deixando-o entre o despotismo ou a abdicação. A situação mostrava-se crítica e urgente. Algumas mudanças começavam a se fazer sentir e antigos anseios em busca de maior autonomia e localismo começaram a ser concretizados já durante o Primeiro Reinado (1822-1831), especialmente na década liberal (1827 a 1837), quando os liberais assumiram a dianteira na política nacional e impuseram medidas descentralizadoras em face de um governo que pregava, acima de qualquer coisa, a unidade do Império, a ser mantida pela mão firme do Imperador.

¹⁴ A Guerra da Cisplatina trouxe inúmeros problemas financeiros ao Brasil, devidos à contratação de mercenários para complementar as forças nacionais na luta com a Argentina pela região (ver Basille, 2000).

As novidades na administração brasileira introduzidas à época, em especial no campo judiciário, provocaram intensos debates entre os defensores da centralização, os conservadores, e aqueles que desejavam uma administração mais localista, os liberais. É em meio a esta batalha política que surge, então, o Tribunal do Júri como instituição fundamental da Justiça brasileira.

1.3. A DESCENTRALIZAÇÃO DA ÉPOCA LIBERAL

Com a Independência, inaugurou-se no Brasil, como visto, uma monarquia constitucional. D. Pedro I, na prática com poderes quase que absolutos já que exercia o poder Moderador e dirigia o Executivo, trabalhava com vistas a manter e proteger a autonomia do novo Estado, buscando a unidade e integridade do Império.

Durante o Primeiro Reinado, mais precisamente a partir de 1827, assiste-se a uma intensa descentralização de poder. Uma das justificativas para tal intento encontrava-se no temor de que o rei estrangeiro estaria propício a colocar a autonomia do Estado brasileiro em risco, submetendo o país, novamente, à tutela de Portugal. Frente a isso, a elite política liberal brasileira optou por retirar o máximo possível de poder do Imperador, provocando uma descentralização em benefício das Províncias.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, por exemplo, defensor da descentralização naquele momento, criticou duramente o corpo diplomático do Brasil, desejando vê-lo suprimido devido a ações julgadas por ele contrárias aos interesses nacionais, entre as quais

[...] a liberdade do Brasil resgatada por mais de 20 milhões de cruzados, o título de imperador conferido a um monarca estrangeiro [referia-se ao tratado com Portugal sobre a Independência], os tratados ruinosos, com as reduções de direitos, os privilégios de foro, tribunais ingleses dentro do Brasil e muitos outros crimes e afrontas (SOUSA, 1972, p. 93).

Na verdade, Vasconcelos e seus colegas liberais não pretendiam, de fato, transferir todo o poder às localidades, mas, sim, esvaziar o governo central, privilegiando as províncias que, por seu turno, centralizariam o poder frente às

municipalidades. Não havia, a rigor, intenção de se fazer uma descentralização radical, pois isso poderia colocar a integridade do império em xeque. Pretendia-se, com efeito, apenas fortalecer um localismo provincial e controlado.

A defesa de uma descentralização desse tipo advinha de um liberalismo importado, mas com suas características próprias, como bem salientou Lopes (2002, p. 278):

O liberalismo da independência foi [...] sobretudo, luta contra o sistema colonial, contra os monopólios e estancos, o fisco, a antiga administração da justiça, e a administração portuguesa. Uniu também os que temiam o controle exclusivo por portugueses do grande comércio. Parte deste perfil explica-se pela vida da Corte, que transplantou para o Brasil diretamente tanto os organismos superiores do reino quanto os ocupantes portugueses desses cargos mais altos. Assim se forma o partido dos brasileiros, que abriga tanto monarquistas quanto republicanos, confundidos inicialmente sob a bandeira da autonomia.

O desejo de manter a autonomia frente a Portugal surgia como o primeiro ponto defendido pelos membros do Partido dos Brasileiros que pretendia, principalmente, diminuir o poder do Imperador. A centralização de poder nas mãos de D. Pedro I, suas atitudes autoritárias, a existência de um Poder Moderador e de uma Constituição que ignorou a escravidão como se ela não existisse, denotavam, porém, não ter havido no Brasil um liberalismo de fato. Segundo Faoro (1984, p. 280-281),

O liberalismo, imigrado com a notícia da Revolução do Porto, de 24 de agosto de 1820, (...) integra-se ao patrimônio cultural da nação. (...) existem duas vertentes: a democrática e a liberal. A constituição busca um esquema que procurará manter a igualdade sem a democracia, o liberalismo fora da soberania popular.

O liberalismo, tal como definido e implementado na Europa, não chegou a ser adotado no Brasil. Essa ideologia, nos moldes que assumiu na política brasileira, adquiriu características peculiares em sua chegada aos trópicos, pois ao incorporar o discurso da unidade nacional e da monarquia, acabou por limitar e controlar as liberdades tão caras ao liberalismo estrangeiro. Houve no Brasil, na realidade, práticas liberais para se chegar ao poder com vistas à

perpetuação de um grupo no controle do Estado. Seus integrantes tinham por objetivo diminuir o poder concentrado na figura do Imperador, dando continuidade à tradição de prebendalização de cargos, privilegiando uns mais que os outros. Conforme lembra Uricoechea (1978, p. 109), nesse arranjo político “[...]a autoridade central acaba por interagir com o poder local, num processo complexo, onde um não depende do outro, mas pactuam-se o público e o privado, o centralizado e o local”.

O liberalismo imperial brasileiro, segundo Macedo (1997, p. 57), foi chamado de doutrinário, tendo por lema a conciliação de “ordem e da liberdade”. Tal pensamento pode ser identificado em Bernardo de Vasconcellos, para quem a liberdade era admitida desde que a anarquia não compromettesse a conquista da unidade do Império. Já Paulino Soares de Sousa, o Visconde de Uruguai (2002, p. 30), daria continuidade a essa linha de pensamento ao preocupar-se com o equilíbrio entre a ordem e a liberdade: “Misturar porém o sistema americano com o nosso, de modo que se combatam e se prejudiquem mutuamente, é introduzir a anarquia no país” [...] (URUGUAI in CARVALHO, 2002, p. 497).

Sobre as contradições da doutrina liberal no Brasil independente, Schwarz (2000, p. 15) lembra estarem “as idéias fora do lugar”, pois “Impugnada a todo instante pela escravidão, a ideologia liberal, que era a das jovens nações emancipadas da América, descarrilhava”. Capelato (1988, p. 16), de sua parte, discorda de Schwarz quando esse último afirma ser a ideologia liberal adequada somente aos países hegemônicos, e não aos dependentes. Ainda que o Brasil não tivesse instalado um liberalismo puro na administração brasileira, diz Capelato (1988, p. 16), as práticas liberais não excluía a coexistência entre a idéia de liberdade e a escravidão. Os Estados Unidos da América, exemplo típico, também eram liberais e nem por isso deixaram de ser escravocratas. Logo, não se poderia dizer que só no Brasil as idéias estariam “fora de lugar”.

Novamente recorrendo a Bernardo de Vasconcelos que atuou, durante alguns anos, em prol de uma política dita liberal, percebe-se que em nenhum

momento ele desejou uma forma de governo que não fosse a monarquia constitucional. Liberalismo e monarquia, para ele, não seriam contraditórios. O que ele e os demais liberais almejavam era a diminuição de poder e a obediência do Imperador à Constituição. Numa sessão da Câmara, ao falar sobre a Independência e a coroação de D. Pedro I, afirmou ele: [...] do Oiapoque ao Guaporé um só desejo concentrava todos os corações – a Constituição; um só eco retumbava – a Constituição; um só sentimento reunia os representantes da Nação – a Constituição (VASCONCELOS *apud* SOUSA, 1972, p. 70).

Executando esse liberalismo brasileiro, a maioria liberal pretendeu consagrar a autonomia da política local mediante sua maior participação nas decisões políticas do país. Em verdade, desde o início da formação do Estado brasileiro, o localismo já existia, calcado na convivência entre o poder local e o poder central por meio da atuação das Câmaras Municipais existentes nas províncias e que, mesmo sob controle, funcionavam como um órgão do poder local. Os liberais, porém, desejavam maior controle sobre o comando do recém Estado brasileiro.

Tal coexistência também se fez sentir entre o poder público e o setor privado. Não havia por parte do primeiro, no entanto, uma independência e, sim, uma coexistência com o segundo, onde muitas vezes o poder público assumiu os interesses privados com o intuito de se fortalecer. Assim, Uricoechea (1978, p. 108-9), sobre isso, entende

[...] a interação da autoridade central com o poder local como um processo complexo, composto de antagonismos relativos, identidades relativas, e autonomias relativas entre dois atores... Cada um deles era fraco sem o outro. Afirmar qualquer dos dois independentemente do outro é fazer violência ao desenvolvimento concreto [...].

A partir de 1827, os liberais adquiriram maioria na Câmara. Com uma representação significativa, fizeram eles da criação do Juiz de Paz a sua primeira grande determinação política. Em seguida, preocuparam-se com a ampliação das funções do Tribunal do Júri, já existente, concedendo-lhe, desde

então, nova roupagem. Sobre a primeira medida, a instituição do Juizado de Paz, Vieira (2002, p. 31) lembra que tal ofício teria surgido “[...] na Inglaterra em 1195, com função judicial e administrativa. Eles não tinham qualificações legais”. Predominava, porém, no Brasil, a compreensão de que o Juiz de Paz buscaria a conciliação entre as partes envolvidas numa determinada querela. *In verbis*:

Lei de 15 de outubro de 1827

Crea em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e suplente.

Art. 1º - em cada uma das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatística do Império (COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DE 1827, p. 67).

Tais juízes seriam eleitos e não nomeados pelo Imperador, retirando do Governo Central, em parte, a administração da Justiça e transferindo-a às forças locais. Os poderes dos Juízes de Paz seriam conciliatórios e civis, na busca pela manutenção da ordem na sociedade. Sobre suas funções, assevera Flory (1986, p. 97) que os juízes caracterizavam-se como uma espécie de pacificador, delegado, investigador em prol da afirmação da ordem e da disciplina social. Além do combate à criminalidade, os magistrados deviam cuidar da sociedade, reabilitando vagabundos e viciados, visando a diminuição da desordem nas ruas.

Até a aprovação da lei em 15 de outubro de 1827, muitas foram as discussões na Câmara a esse respeito. Em 19 de maio de 1827, iniciou-se uma sessão sobre o número de Juízes de Paz que deveria existir em cada lugar, assim como sobre quem os designaria e quais seriam suas atribuições. O Sr. Almeida Albuquerque, apoiando Bernardo Vasconcellos, afirmou:

Eu tenho ouvido muitos argumentos e muitas razões; mas só me parece atendível a do Sr. Vasconcellos, [...] que diz assim- Para este fim (o meio da reconciliação) haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira porque se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei. _ Mas eu creio que se dizendo

na lei, que os distritos sejam aqueles que as câmaras designarem, está satisfeito o determinado na constituição (ANAIS DO SENADO FEDERAL, sessão de 19/05/1827, p.136).

Ainda na mesma sessão, Bernardo de Vasconcellos defendeu como primeira atribuição do Juiz de Paz a conciliação das contendas demandadas em juízo. E, para isso, lembrou a dificuldade de reunir o Tribunal do Júri para as pequenas causas¹⁵, o que poderia se fazer morosamente devido ao deslocamento do Juiz de Direito, responsável pela Presidência do Júri. Na sessão de 21 de maio de 1827, à página 143, ainda discutindo o Juizado de Paz, Baptista Pereira evocou um sentimento familiar nas atribuições do referido Juiz, assim opinando: “Eis a mais doce e nobre função de tal magistratura, e na verdade eu considero um Juiz de Paz como um pai de família entre seus filhos; persuade e concilia, e faz assim desaparecer as contendas”. Junto às funções conciliatórias somaram-se as judiciárias, as policiais e as administrativas, fazendo do Juiz de Paz uma figura de reconhecido poder na Justiça brasileira.

Além do Juiz de Paz, o sistema de Jurados também fazia parte do Poder Judicial que, segundo a constituição de 1824, teria como missão,

[...] distribuir exata justiça, não tendo por norma senão a lei, e só a lei ou o direito. [...] O poder judicial será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime nos casos e pelo modo que os códigos determinarem (Art.151). Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei (Art.152) (BUENO, 1978, p. 320-321).

Na verdade, tais instituições tornaram-se objeto de opiniões contraditórias como a de Justiniano José da Rocha (1956, p.142), que em seu panfleto “Ação,

¹⁵ “Deve-se atender à grande distância em que se acham os juízes de direito, e à dificuldade da convocação dos jurados, e ao pouco tempo que devem existir unidos, por causa dos prejuízos que resultam: portanto nestes casos de pequenas contendas deve necessariamente pertencer aos juízes de paz” (ANAIS DO SENADO FEDERAL, sessão de 19/05/1827, p. 138).

Reação e Transação”, afirmava, em 1856, que, “[...] o poder de julgar pertencia à nação e esta não devia delegá-lo”. Contudo, sabemos que o Júri e o Juiz de Paz não foram as primeiras instituições eletivas e localistas, já que as Câmaras realizaram essa experiência anteriormente. No que diz respeito a elas, esclarece Bueno (1978, p. 315-6):

Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas (art.167 da Constituição de 1824). As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente (art.168 da Constituição de 1824). O exercício de suas funções municipais, a formação das suas posturas policiais, a aplicação das suas rendas e todas as suas particularidades e úteis atribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar (art.169 da constituição de 1824). Tudo o que não for do interesse provincial ou geral, deve ser atribuído ao conselho da família municipal.

Obedecendo à política de descentralização promovida no período liberal, os jurados e os juízes de paz seriam eleitos localmente. Embora o Juizado de Paz fosse um cargo eletivo com poderes conciliatórios e civis, devendo, inclusive, realizar censos, seus ocupantes saíam das camadas altas da hierarquia social: “[...] as correspondências e os dados biográficos dos juízes de paz apresentam-se de forma escassa. Mas, no geral, seja na cidade ou no campo, pertenciam às classes médias, privilegiando muitos ao seu redor” (FLORY, 1986, p. 111-2). Na verdade, não se percebeu no Império brasileiro um caráter popular no exercício destes cargos políticos eletivos. Ainda, segundo Flory (1986, p.123), o cargo de Juiz de Paz era desejado por muitos, principalmente, pelos mais ambiciosos que, com isso, ampliariam seus círculos de influência e obteriam vantagens sobre os vizinhos.

O artigo 93 da Constituição de 1824 era específico ao determinar “[...] que os brasileiros que não estão no gozo de seus direitos políticos não podem ser membros de autoridade alguma eletiva, ou seja, nacional ou local” (BUENO, 1978, p. 474). Há quem diga, no entanto, que a prática era bem diversa da teoria e que a Constituição não era apreciada e nem obedecida com rigidez. Como ressalta Vieira (2002, p.177):

Ainda que fosse eleito Juiz de Paz um cidadão notoriamente incompatibilizado por exercer emprego público retribuído, [...] não poderiam negar-lhe diploma [...] Caso não tivesse sido apresentada qualquer reclamação dentro do prazo legal, embora ocorressem irregularidades no processo eleitoral, eram considerados 'bem eleitos' os Juizes de Paz.

Essa prática diversa da teoria constitucional aplicava-se ao nosso objeto, o sistema de Jurados, que, presumivelmente, deviam possuir conduta ilibada e idônea. *In verbis*:

Art. 23- São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetua-se os Senadores, deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas e dos Corpos de Primeira linha (PESSOA, Código do Processo Criminal, 1882, p. 45-46).

o Tribunal do Júri, que também fazia parte do sistema judiciário, tornou-se também parte do conjunto de medidas descentralizadoras da década liberal no Brasil do Primeiro Reinado. Não se tratava de uma instituição totalmente nova no país, já que havia sido integrada a ele por volta de 1820, como um tribunal responsável pelos delitos de imprensa.¹⁶ Sua função na justiça criminal e cível veio a se destacar, primeiramente, com a Constituição de 1824, ainda que só teoricamente, e depois com o Código Criminal de 1830.

1.4. A HISTÓRIA DO JÚRI NO BRASIL

O Júri no Brasil é herdeiro direto da instituição inglesa designada pelo termo *Jury*. Todavia, é comum encontrar-se referências variadas a respeito de sua

¹⁶ Aos delitos de imprensa caberiam as injúrias expressas que pudessem denegrir ou afrontar a conduta ou reputação de qualquer pessoa, e recorria-se ao sistema de jurados para resolver tal questão (ver FLORY, 1986).

origem. Ainda que todos concordem identificar seu surgimento na Inglaterra, há estudiosos¹⁷ que afirmam sua existência já entre os hebreus a.C., com caráter estritamente religioso, ou mesmo entre os gregos e os romanos.

O que, na realidade, havia entre os hebreus eram juízes e magistrados responsáveis pelo julgamento do povo, sem flexionar o direito, usando de testemunhas e fazendo-o publicamente. Quanto aos gregos, percebe-se que eles não construíram uma ciência do Direito, utilizando-se de costumes comuns em suas assembléias populares. Tal tribunal popular ficou conhecido como *Heliasta* que, presidido por um magistrado, decidia sobre o fato e o direito (cf. ARAGÃO, 1824 e MOSSÉ, 1985). Assim como na Grécia existiram tribunais populares, entre os romanos adotava-se os *judices jurati*, em que os pretores, magistrados judiciais, organizavam os processos, designavam os juízes e implementavam o julgamento em si (GILISSEN, 1995, p. 72-3).

Apesar dessas práticas jurídicas antigas, pode-se dizer que o Tribunal do Júri, enquanto instituição da Justiça composta por jurados provenientes de sorteio que deviam julgar um delito, conjecturar privadamente uma sentença e praticar a justiça de direito e de fato, nunca existira nesses lugares.

Os mais renomados juristas (ver MARQUES, 1955, NORONHA, 1973, GILISSEN, 1995 e LOPES, 2002) concordam que a origem do Tribunal do Júri, na forma como conhecemos nos dias atuais, deu-se na Inglaterra, à época do *Common Law*¹⁸, por volta da segunda metade do século XII, no reinado de Henrique II, Rei da Normandia. Preocupado em ampliar os recursos da Coroa,

¹⁸ No direito inglês, o *Common Law* designa o conjunto de regras definidas ao longo dos séculos pelas Cortes Reais de Justiça e que não possuíam competência geral por tratarem exclusivamente dos litígios que interessavam às personalidades importantes ou que concerniam interesses considerados suficientemente relevantes (DAVID, 1997, p. 66).

Henrique II, em 1166, decide percorrer as províncias, inclusive a Inglaterra, acompanhado de sua Corte Real. Surpreendido pela prática de ordálios entre os ingleses, ou Juízo de Deus, Henrique II, com sua refinada educação obtida na Escola de Direito em Bolonha, surpreendeu-se com a tradição de julgamento existente na província. Tratava-se de um encontro entre os envolvidos numa lide onde as partes querelantes empunhavam cada qual uma chave e combatiam até à queda, quando então se decretava a vitória daquele que permanecesse de pé, declarada a vontade do Senhor. Inconformado, Henrique II resolveu modificar esse método de julgamento utilizando-se de sua autoridade régia (TREVELYAN, 1947, *apud* CAMPOS e ARTHMAR, 2003, p. 3)

A inovação deu-se inicialmente com a instituição de julgamento baseado na apresentação de provas acerca da querela. Um meio de prova à época constituía-se na declaração de uma testemunha perante a corte. Desse modo, criou-se uma espécie de jurado que não era um Juiz de Direito, mas, sim, alguém que presenciara o ocorrido e capaz de emitir juízo sobre o tema em disputa. Como relata Trevelyan:

Os jurados de Henrique eram eles próprios testemunhas do fato. Mesmo isso representou um grande avanço, porque até então raramente as Cortes requisitavam o depoimento das testemunhas. O grande *Assize*¹⁹ de Henrique permitiu aos homens cujo direito à terra fosse desafiado, ao invés de defender-se por meio de um duelo, a reclamar um julgamento pelo júri. Se essa fosse a sua escolha, os vizinhos que conhecessem o fato deveriam testemunhar perante a Justiça Real qual das partes tinha mais direito sobre a terra (TREVELYAN, 1947, traduzido por CAMPOS e ARTHMAR, 2003, p. 6).

¹⁹ Assizes eram decretos reais emitidos numa sessão de notáveis, onde se desfrutava do poder de criar novas medidas na legislação em vigor (CAMPOS e ARTHMAR, 2003).

Após a criação do *Grand Jury* por Henrique II, os doze homens juramentados deviam denunciar quem cometesse algum crime. Eles não seriam somente testemunhas do fato, mas os responsáveis pela determinação ou não do crime. Essa forma de julgar evoluiria e, no século XVI, chegaria entre os ingleses com o formato mais ou menos que se conhece hoje.

Há, contudo, outro fato que se relaciona à criação do Júri. Trata-se do Concílio de Latrão, ocorrido em 1215. Nesse sínodo condenaram-se os julgamentos supersticiosos existentes à época e recomendou-se a apreciação de querelas por meio da arguição de juízes, provas materiais e testemunhas. Embora, persistisse ainda um traço de superstição emaranhado na forma de se entender o ato de julgar pelo Júri, pois se concebia que Deus interferia na razão dos julgadores, não se recomendava mais o emprego de credices no arbítrio de uma causa.

Com o Concílio de Latrão preconizava-se que homens conscientes e verdadeiros seriam os responsáveis pelo julgamento. Até então, contava-se com uma certa arbitrariedade ao se considerar, por inúmeras vezes, as crenças e superstições como os princípios de julgamento de vidas inocentes, sacrificando-as de forma sangrenta e torturante para a obtenção da verdade.

Após as reformas de Henrique II, o Júri espalhou-se por vários lugares do mundo. Como lembra Gilissen (1995), essa instituição foi adotada em vários países, como os Estados Unidos da América, a França, a Alemanha, entre outros. Nesses lugares, o sistema de jurados foi utilizado como uma das instituições mais antigas nos distúrbios a serem julgados, ainda que tenha adquirido particularidades próprias em cada lugar e em cada momento que foi implantado.

Nos Estados Unidos, o Júri foi instalado antes mesmo das colônias norte-americanas constituírem-se em nação independente. Já na França, foi o instituto importado com a Revolução Francesa e, por uma lei de 1791, estipulou-se sua dupla forma: júri de acusação e júri de julgamento (GILISSEN, 1995, p. 501). Na Alemanha, por sua vez, o Júri foi implantado por volta de

1830, mas passou a ser criticado em fins do século XIX, e acabou por ser utilizado em conjunto com os tribunais de escabinos ou escabinados.²⁰

No Brasil, especificamente, o sistema de jurados, herdeiro direto da tradição inglesa²¹, já existia desde o início do século XIX, pois, “[...] em 12 de julho de 1821, as Cortes Portuguesas criaram o sistema de jurado para julgar os delitos da imprensa em Portugal, estendendo essa lei ao Brasil, em 18 de junho de 1822” (FLORY, 1986, p. 181). A primeira reunião do Júri em solo brasileiro foi realizada apenas em junho de 1825, para julgar um delito de injúrias expressas.

A ampliação das atribuições do Tribunal de Júri e a criação do Juiz de Paz, medidas decorrentes da descentralização de poder buscada pelos liberais no Primeiro Reinado, fariam, segundo Flory (1986, p. 183), por ampliar “[...] a brecha entre a magistratura profissional e os liberais [de modo que] o sistema de jurado constituiu um ataque frontal à elite judicial”. Para Flory (1986, p. 183), esse ataque tornava-se mais forte especialmente por não se exigir dos membros do Júri nenhuma espécie de escolaridade e muito menos um diploma de bacharel.²² Essa determinação soaria demasiado estranha a muitos juristas brasileiros de então que, desfrutando de boas condições financeiras, haviam se formado em Direito na Universidade de Coimbra, referência de estudo jurídico naquele período.

²⁰ Escabinado- tribunal composto por juízes togados e jurados , sendo um pequeno número de juízes profissionais (um ou três) e de não juristas (três ou seis) (ver GILISSEN, 1995).

²¹ Assim admitem inúmeros homens públicos do oitocentos, como Aragão (1824), Pimenta Bueno (1978) e Justiniano José da Rocha (1835), entre outros.

²² Essa afirmação não pode ser generalizada, pois o Artigo 27 da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 rezava que o jurado deveria ser alfabetizado. No entanto, antes dessa data, não havia qualquer exigência a esse respeito.

Como ressalta Tubenchlak (1997, p. 6), no entanto, se faziam necessárias algumas condições para que o indivíduo alcançasse o posto de jurado, especificadas no Artigo 23 do Código de Processo Criminal:

As qualidades exigidas para a função de Jurado eram basicamente três: ser eleitor, possuir bom senso e probidade. Excluídos ficavam todos aqueles que não gozassem – notoriamente – de conceito público, por falta de inteligência, integridade ou bons costumes, além de determinadas pessoas egrégias: senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

O exercício da função de jurado afirmava-se como excelente oportunidade de os cidadãos brasileiros participarem assiduamente das atividades do Estado. Nas palavras de Carvalho (2004, p. 37):

Pertencer ao corpo de jurados era participar diretamente do Poder Judiciário. Essa participação tinha alcance menor, pois exigia alfabetização. Mas, por outro lado, era mais intensa, de vez que havia duas sessões do júri por ano²³, cada uma de 15 dias. Em torno de 80 mil pessoas exerciam a função de jurado em 1870. A prática também estava longe de corresponder à intenção da lei, mas quem participava do júri sem dúvida se aproximava do exercício do poder e adquiria alguma noção do papel da lei.

No entanto, muitas pessoas se evadiam à obrigação de ocupar não só o papel de jurados, mas também o de testemunhas. Nabuco (1997, p. 81) acredita que o fenômeno tinha lugar pela forma como ocorria o processo no Brasil, já que o réu preso assistia à inquirição das testemunhas. Logo, poucos teriam coragem

²³ Durante o período estudado, 1850 a 1870, as sessões davam-se em número de três em cada Termo pertencente à Comarca na maioria das províncias brasileiras, inclusive, na do Espírito Santo.

de dizer o que realmente viram. Quanto aos jurados, principalmente em locais pequenos, tais dificuldades tornavam-se ainda mais agudas.

Apesar disso, uma vez reunido o Júri, as sessões iniciavam-se logo após a formação da culpa:

Antes de tudo, ou desde que há crime, ele trata de assegurar-se da existência do delito, e de reconhecer quem seja seu autor e cúmplices, circundando já esses atos de fórmulas e recursos convenientes para evitar a opressão: é o processo da formação da culpa, em que se inclui a prisão ou fiança do indiciado (BUENO, 1857, p. 72).

Segundo, ainda, Bueno (1857, p. 72), ao jurado cabia desenvolver “[...] a acusação já formulada, contestá-la e debatê-la solenemente, analisar o valor das provas e das circunstâncias agravantes ou atenuantes dos fatos; e então entrega à consciência do júri a decisão”. O exame das provas e o julgamento realizavam-se, então, em duas partes. Primeiro, havia o Jurado de Acusação,

[...] que deliberava sobre cada um dos casos, [...] se o jurado encontrava suficientes provas sobre a existência de um delito e de quem o havia cometido, devolvia uma acusação formal; se não, o acusado, as testemunhas e o fiscal podiam entrar na sala do jurado para fazer as declarações necessárias (FLORY, 1986, p. 186).

Para a formação do Conselho de Acusação sorteavam-se 60 cédulas²⁴, em que se convidavam as pessoas a comparecerem à sessão marcada. Neste dia, dentre os 60 convidados, escolhiam-se 23 indivíduos que formariam o Jurado de Acusação (PESSOA, 1882, p.229-30). Depois da acusação aceita pelo primeiro Júri, encaminhava-se o processo ao Jurado de Sentença, cujos membros eleitos (doze) aleatoriamente entre os que estavam na sessão, para proceder-se ao seguinte rito:

²⁴ Ver artigo 236 do Código de Processo Criminal de 1832, p. 223.

[...] o juiz de distrito lia um resumo dos testemunhos apresentados no caso e fazia aos jurados cinco perguntas²⁵ específicas a respeito da existência de um delito, a culpabilidade, e se requeria uma indenização. Se o jurado declarava culpado o acusado, o juiz de direito tinha que ditar a sentença (FLORY, 1986, p. 186-7).

Assim, a formação do Conselho de Sentença ocorria unicamente depois de o Júri de Acusação declarar haver matéria para tanto. Notificava-se o acusado sobre os nomes sorteados, podendo ele recusar três. Finalmente, o Juiz de Direito tomava-lhes o juramento, dando início ao processo. O conhecimento da sentença ocorria somente no momento do julgamento, a fim de evitar manobras políticas (BUENO, 1857, p. 134).

Segundo os juristas da época²⁶, esse processo enfrentava diversas dificuldades, envolvendo desde a ausência dos jurados sorteados até a demora dos julgamentos, a distância a ser vencida para se fazer presente ao local determinado, a recusa em participar, a busca por eleitores capazes de compor o Júri etc. (veja-se BUENO, 1978 E NABUCO, 1997). Enfim, os problemas mostravam constantemente sua face na atuação e funcionamento do Tribunal do Júri.

Na busca por soluções, algumas mudanças foram providenciadas para melhorar o desempenho da instituição. Criou-se, a partir do Código Criminal de 1830 uma lista de jurados suplentes que, com os nomes identificados em cédulas e dentro de uma urna, podiam ser sorteados por um menor, visando a imparcialidade e a pureza do sorteio, garantindo uma espécie de “estoque de

²⁵ Nos processos levantados na Comarca de Victória, Espírito Santo, verificou-se que não havia uma quantidade fixa de quesitos a serem levados aos jurados, mas, ao contrário, variava de somente duas perguntas até nove questões, dependendo da natureza do processo.

reserva". A respeito dos problemas inerentes à formação do Júri no século dezenove, Bueno (1857, p. 105) assim explicava:

Ocupamos uma superfície imensa, ao mesmo tempo em que nossa população é muito rarefeita ou disseminada por longas distâncias; nossas estradas são péssimas, os transportes incômodos e caros, e nem mesmo o próprio júri de sentença podemos reunir senão com grandes sacrifícios.

Quanto à participação das pessoas na função de jurado, Carvalho (1996, p. 345) lembra que o fato de ser jurado à época significava participar do poder judicial de forma mais freqüente e intensa que o simples ato de votar: "[...] o Júri seria o baluarte da liberdade política, uma barreira contra os abusos do poder, uma garantia da independência judiciária, um tesouro que era preciso preservar e aperfeiçoar". Na realidade, porém, sabe-se que as queixas acumulavam-se, assim como as críticas. Verificavam-se inúmeras dificuldades, tal como a qualificação de jurados, principalmente em locais pequenos onde,

[...] todos são parentes, amigos ou inimigos, influentes ou dependentes, dificultando o anonimato [...] Quando envolvia pessoas poderosas, os jurados não compareciam aos julgamentos. Os homens - grados resistiam ao servirem como jurados. (CARVALHO, 1996; Relatórios de 1850,1855 e1868, p. 345).

Depois de vencida a fase de nomeação e convocação dos jurados, procedia-se ao sorteio de 48 jurados²⁷ de acordo com o seguinte rito:

²⁷ Há uma discrepância quanto ao número de jurados especificados por Pimenta Bueno e por Paula Pessoa. A segunda afirma que 60 jurados eram primeiramente sorteados para depois comporem o Júri de Acusação e o de Sentença. Bueno, por sua vez, diz que o primeiro sorteio era feito para se obter 48 jurados. Quanto ao desenrolar do sorteio os dois concordam com os 23 e, depois, com os 12 jurados. De acordo com o Código, porém, o número correto seria 60, havendo somente após a reforma do Código Processual em 1841, a exigência de 48 jurados sorteados para o início do julgamento (COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 1830, 1832, 1841 e 1842).

[...] só dez dias antes do assinalado para a reunião do júri; não se publicam os nomes dos jurados por editais nem pela imprensa, intima-se aviso a cada um deles separadamente, e oito dias antes da sessão é que dá-se conhecimento dos jurados sorteados às partes. Entretanto publica-se por editais o dia da reunião do júri (BUENO, 1857, p. 116).

Ainda que esse fosse o procedimento e que os jurados prestassem juramento²⁸, demonstrando sua imparcialidade, parece que as coisas não ocorriam bem dessa forma. De acordo com Carvalho (1996, p. 346), mencionando um relatório de 1842, o Júri incentivava a impunidade ao produzir um excesso de absolvições, pois as testemunhas tinham medo de depor “[...] pela certeza com que se conta da impunidade dos criminosos, sempre absolvidos pelo Tribunal do Júri”. Além disso, prossegue Carvalho: “Um relatório de 1863 demonstrava que, entre 1852 e 1861, somente 39% dos processos julgados pelo Júri tinham levado os réus à condenação, sendo os 61% restantes todos absolvidos”.

A Constituição, no entanto, teoricamente, lembrava que o papel dos jurados devia ser outro, usando, sobretudo, de imparcialidade e obedecendo à lei. Segundo Bueno (1857, p. 123):

Os jurados devem ouvir atentamente toda a explicação que o juiz de direito der da lei, pois que, embora tenham de decidir sobre os fatos segundo sua convicção, cumpre que conheçam bem o que a lei dita, e que procurem harmonizar essa convicção sincera com os preceitos legais.

Retornando por um momento ao contexto político brasileiro do século XIX, mais precisamente em fins da década de 20 e início da de 30, é preciso lembrar que, na ocasião, a situação de D. Pedro I tornava-se cada vez mais alarmante

²⁸ Juramento do júri de sentença: “Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa; haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e a lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciência” (BUENO, 1857, p.317).

devido a problemas políticos. Antes de sua abdicação, houve a criação de um Código Criminal (1830), por meio do qual os legisladores debateram sobre as penas frente a uma legislação até então portuguesa e, sobretudo, medieval. Em relação a esse Código Criminal, seu conteúdo é assim descrito por Flory (1986, p. 172-3):

Seu papel no sistema legal era definir os delitos e prescrever castigos razoáveis. Na maioria dos casos, qualquer inovação foi simplesmente uma diminuição dos castigos, [...] o Código Criminal suavizou as antigas leis do Império Português.

Como ressalta igualmente Campos (2003, p. 106): “O novo corpo de leis penais do país era parte de uma política para conter o absolutismo de D. Pedro I e, em razão disso, o debate exaustivo prejudicaria o objetivo maior”. Desse modo, o Código veio a ser rapidamente aprovado.²⁹ O descontentamento popular e as pretensões políticas de D. Pedro I à Coroa portuguesa levaram-no à abdicação na madrugada do dia 07 de abril de 1831. De acordo com a Constituição, e estando o sucessor imperial impossibilitado de assumir o poder por ser menor de idade, assumiu as rédeas do governo brasileiro um regente. É de se notar, junto com Janotti (1990, p. 180), que “[...] após 1831, a Monarquia ainda tinha prestígio, mantendo-se íntegra mesmo que personalizada numa criança”. De qualquer forma, um período de mudanças ainda mais descentralizadoras estava por começar perante esse interlúdio de maior liberdade. Sobre esse momento de coloração democrática, no entanto, o Visconde do Uruguai (2002, p. 496) tinha outra percepção:

²⁹ No início de setembro de 1830 o projeto de Código Criminal de Bernardo Pereira de Vasconcelos foi apresentado ao Senado e à Câmara dos Deputados. No dia 10 do mesmo mês, logo após a apresentação, os debates iniciaram-se, mas somente a parte que se relacionava à pena de morte foi discutida. Logo, no dia 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Brasil viria a ser aprovado.

A ação democrática que se seguiu ao 7 de abril, em lugar de introduzir a luz e a ordem no caos em que a abdicação nos deixara, [...]; de instituir uma hierarquia acomodada às nossas circunstâncias, que respeitasse quanto cumpre e convém o princípio popular da Constituição; de discriminar e definir bem as atribuições das autoridades, cercando-as de fórmulas e de garantias para os administrados, procurou o remédio exclusivamente no sistema eletivo e nos meios que lhe são peculiares.

Em 12 de outubro de 1832, uma lei dava aos deputados poderes para reformarem artigos da Constituição de 1824, num movimento voltado à descentralização do poder. A iniciativa foi marcante na realização dos planos liberais que, no mesmo ano, elaboraram um Código Processual mais liberal que o anterior. A instituição do Júri entrou em nova fase de Tribunal Judiciário para conhecimento de todos os crimes, cumprindo-se assim a promessa da Constituição (PESSOA, 1882, p. 46).

Em 29 de novembro de 1832, dá-se a criação do Código de Processo Criminal, dando “[...] fisionomia nova aos municípios, habilitando-os a exercer, por si mesmos, atribuições judiciárias e policiais, num renascimento do sistema morto desde o fim do século XVII (FAORO, 1984, p. 305). Cargos eletivos e aptos a administrarem a sociedade por meio da Polícia e da Justiça foram criados e aprimorados.

Na tentativa de consolidar a descentralização liberal e limitar forças centralizadoras que insistiam em permanecer no meio político, o Código de Processo Criminal, em nome de maior liberdade e com um sistema judiciário localista, exaltava a atuação do Juiz de Paz. Essa nova autoridade judicial, na avaliação moderna de Faoro (1984, p. 306) desfrutava de “[...] poderes de amplitude maior do que os traçados na Constituição, que o reconheceu como agente conciliador dos litígios, pré-instância judicial, autoridade eletiva destinada a aplinar divergências e a evitar conflitos”.

Em relação ao Tribunal do Júri também foi possível perceber modificações a partir do estabelecimento do mencionado Código. Tais mudanças elucidam a preocupação dos liberais em consolidar a descentralização, por eles tão desejada, sem que com isso se colocasse em risco a unidade do país. Sobre o

Júri, o Código “[...] estabeleceu em vinte e três Jurados o número do ‘Júri de Acusação’ e em doze, o do ‘Júri de Sentença’. Em cada termo haveria um Conselho de Jurados” (TUBENCHLAK, 1997, p. 6).

Sobre os escravos, o Código também fazia referência:

Houve, inclusive, um projeto na Câmara retirando a competência do Júri para julgar escravos, transferindo-a para uma junta composta de seis juízes de Paz, presidida pelo Juiz de Direito da Comarca, no caso dos delitos de revolta e de insurreição³⁰ (CAMPOS, 2003, p. 116).

Em 12 de agosto de 1834, mais um ato administrativo durante o período regencial foi criado, chamado de Ato Adicional, realizando assim, mais uma reforma da Constituição. Campos (2003, p.121), novamente, define tal momento nos seguintes termos:

O governo central foi quase totalmente esvaziado de poder por meio de uma reforma da Constituição, que ficou conhecida como Ato Adicional. A Regência transformou-se, assim, numa experiência republicana em que elementos federativos passaram a configurar o governo. A descentralização política e administrativa implicou, por outro lado, a rapina dos poderes antes conferidos às Câmaras Municipais.

Neste mesmo ano, morre D. Pedro I em Portugal. A partir de então, a ameaça de restauração promovida por pessoas que desejavam trazer o monarca português de volta ao poder e o temor de que a abdicação não fosse duradoura se desfez. O inimigo não personalizava mais o monarca estrangeiro e em suas atitudes absolutistas e arbitrárias. Conflitos estouraram em várias províncias³¹,

³⁰ Na prática esse projeto não foi efetivado, podendo e devendo o Júri julgar quaisquer pessoas, independentemente da sua condição civil.

³¹ Movimentos entre 1835 e 1845, como a Cabanagem no Pará, a Revolução Farroupilha no Sul do país, a Balaiada no Maranhão, a Sabinada e a Revolta dos Malês na Bahia, entre outras, ocorreram no Brasil durante a Regência e até depois dela.

despertando o receio de que descentralização desse lugar ao desmantelamento da unidade nacional.

O decreto do Ato Adicional³² foi necessário para os liberais recuperarem certo domínio jurídico frente a uma crescente corrente moderadora com ares de conservação. Ao mesmo tempo, os liberais faziam concessões aos restauradores, ao manterem o Poder Moderador e o Senado vitalício, suprimindo somente o Conselho de Estado (artigo 32). Nessa altura, os liberais moderados adquiriram maior diferenciação, pois como disse um deles, Bernardo de Vasconcelos (1999, p.26), as reivindicações para o Ato fugiram ao controle, assumindo feições anárquicas, constituindo-se em risco para a integridade do Império.

O mesmo Bernardo de Vasconcelos, liberal destacado do Primeiro Reinado, autor e redator do Ato Adicional, acabou por pedir sua interpretação. Agora, aproximando-se ele do conservadorismo, abandonava os liberais na hora de seu maior sucesso. Na verdade, o antigo baluarte do liberalismo preocupava-se com a unidade do país frente à desordem presente na Regência, passando ele a membro da oposição conservadora. Como tal, e juntamente com Paulino José Soares de Sousa, propôs a reforma dos Códigos e do Ato Adicional, efetivada em 1837, quando da Regência de Pedro Araújo Lima, dando início assim a um movimento de retorno à centralização.

³² O Ato Adicional foi pensado e realizado pelos liberais, que pretendiam consolidar a descentralização política e administrativa, com tendência federalista, ao criarem as Assembléias Legislativas Provinciais e suprimirem o Conselho de Estado e o senado vitalício. Ao que parece, as decisões tomadas nesse momento teriam colocado em risco a unidade do Império, permitindo o fortalecimento do grupo que desejava centralizar novamente o poder, agora formado por conservadores e liberais moderados, oriundos esses últimos de sua discordância com as idéias dos liberais ditos radicais (cf. BASILLE, 2000).

O citado Paulino, conhecido como Visconde do Uruguai (2002, p. 436), defendia com ardor a iniciativa, afirmando ser ela “[...] essencial, não [podendo] deixar de existir quando se trata de interesses comuns e gerais a uma sociedade. É então o laço que a une”. Ele lembra, no entanto, que a centralização em excesso continha também seus problemas, pois não se poderia ver e providenciar tudo, sendo ideal que nem a centralização e tampouco a descentralização fossem predominantes. Sua crítica ao Ato Adicional se fez por atribuir a medida excessivo poder às províncias mediante a autonomia dos Conselhos Provinciais.

Após a morte de D. Pedro I, os antigos restauradores, que desejavam a volta do Imperador, viram-se desprovidos de objetivo. Dessa forma, uniram-se aos liberais moderados, insatisfeitos com os rumos da política liberal, e a alguns conservadores para formar o Partido Conservador. Iniciava-se, então, uma caminhada regressista rumo ao poder e à tentativa de se evitar o desmantelamento promovido pelas rebeliões instaladas nas províncias brasileiras. Restabelecer a ordem converteu-se no grande objetivo dos regressistas, proclamando eles a urgência em fortalecer o poder central no país.

Dentre as ações promovidas pelos regressistas, investiram eles nos ataques ao Juizado de Paz e ao instituto do Júri. A defesa de tais figuras jurídicas, por sua vez, nascia sempre do campo liberal, mais do exaltado que do moderado, enaltecendo o valor dessas instituições localistas. No entanto, a impunidade, a ineficácia, a anarquia e a falta de garantia na aplicação da justiça formavam os temas centrais nas investidas contra o Júri. Assim, por exemplo, se expressava, à época, o crítico Justiniano José da Rocha (1956, p. 142):

O júri no Brasil, ainda não contentou a ninguém: passa já como axioma que não estávamos preparados para essa nova instituição; por toda a parte se ouvem queixas contra seus erros, pela maior parte irremediáveis. Na verdade, parece-nos que foram bastante imprudentes os legisladores: a experiência do antigo Júri para conhecer dos abusos da liberdade de imprensa deveria ter-lhes aberto os olhos sobre essa instituição. Então, presenciamos a impunidade entronizada; a imprensa servindo de veículo às mais nojentas páginas, que o

espírito humano tem concebido, às mais furibundas declarações do fanatismo político, e o Júri [...] o Júri achando que nada era crime, que nada continha abuso. Eis a instituição, que se nos gaba infalível, que derriba a aristocracia judiciária, etc. Examinamos todos os seus princípios, achamos continuamente [...] decepções [...] Indagamos todas as suas vantagens, encontramos [...] erros, impunidade, atrocidade [...] Qual será o resultado futuro?

Declarações comuns como esta, entre aqueles que não aceitavam a descentralização generalizada e buscavam a persistência da centralização monárquica e controlada, marcavam as mudanças na história política do Brasil. Para os liberais, no entanto, como Aureliano Cândido Tavares Bastos, que culpavam o governo central por sufocar as províncias, a autonomia devia existir, principalmente, para os presidentes de província, já que o Estado seria um perigo à liberdade individual. Propunha Tavares Bastos reformas na monarquia em que “[...] deveria haver divisão do Judiciário em provincial e geral. [...] não deveria haver uma tutela, mas sim um aumento da autonomia das instituições locais, reconhecendo a plena autonomia dos municípios” (FERREIRA, 1999, p. 92, 97).

Mesmo diante de um volume considerável de críticas, houve aqueles que defendessem a instituição do Júri, como Pimenta Bueno (1978, p. 322, 323 e 324):

O júri é a mais sólida garantia da independência judiciária. É uma barreira contra abusos (caráter firme que não se curva aos ódios dos partidos políticos, por exemplo). É uma instituição nesse sentido tão valiosa que devemos considerá-lo como um tesouro que nos cumpre legar aos nossos descendentes, que com a ação do tempo o aperfeiçoarão de todo. Os que com mais ou menos razão atacam os abusos dos jurados nunca se animam a atacar a instituição; a bondade dela é superior a todo embate. As grandes instituições, como os grandes pensamentos demandam tempo e esforços para produzir todos os seus benefícios; não trabalham só para o dia de hoje, sim para o grande futuro de um grande império. [...] A nossa sábia lei fundamental delegou o poder judiciário aos juízes e jurados, e nisso procedeu com alta inteligência, justiça e previsão; é um germe abençoado que algum dia dará abundantes e salutareos frutos. [...] Tirai a independência ao poder judiciário, e vós lhe tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade; não tereis mais magistrados, sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder.

Flory (1986, p. 187) explica que o Tribunal de Júri levou ao desespero o governo central em face das numerosas absolvições geradas em seus longos julgamentos, vez que “[...] as sessões não eram curtas; por lei duravam pelo menos duas semanas, e podiam estender-se até uma semana mais, dependendo do volume de trabalho”.³³

As hipóteses de Flory para dar conta das absolvições consistem na intimidação dos jurados, na pouca segurança das cadeias, quando elas existiam, nas ameaças às testemunhas, nos apadrinhamentos políticos, na fiança ou, ainda, na “mal entendida piedade”, como dito pelo Presidente da Província do Espírito Santo, Filippe José Pereira Leal, em seu relatório de 1850. Diante disso, Flory (1986, p.194) sustenta que somente os mais insignificantes do mundo criminal tinham probabilidade de serem condenados.

Ainda, para o mesmo autor, o Júri incomodava pelo fato de ser uma força local, sobretudo, por sua ineficácia. Um deputado do Império e opositor desse sistema, chegou a afirmar que

[...] posto que a maioria dos crimes era cometida por escravos e negros livres, as relações entre o jurado e o acusado nos recordariam mais as relações entre amo e escravo, que as definidas pelos códigos legais (*apud* FLORY, 1986 p. 182).

Campos (2003, p.178), em sua tese de doutoramento, comprova que no Espírito Santo, em particular, essa interpretação apresentava-se equivocada. A historiadora capixaba demonstrou, por meio do exame dos autos criminais do Estado, que o número de escravos julgados pelo Júri era significativamente

³³ O tempo aqui especificado não condiz com a duração das sessões do Júri ocorridas na província capixaba. Em Victória, elas funcionavam de acordo com o volume de trabalho a ser feito, ou melhor, de acordo com a quantidade de processos a serem julgados. Existiram sessões com duração de apenas um dia, ou até de treze dias, o que variava de acordo com as especificidades de cada processo.

menor que o de pessoas livres. Enquanto os registros somavam 188 réus livres entre 1833-1871, o de escravos ficava na casa dos 18 réus. Nesse mesmo período, computou-se em 64% o percentual de absolvições pelo Tribunal do Júri. A situação, então, seria outra. Campos (2003), em vista disso, informa que a criminalidade escrava não constituía a preocupação principal dos agentes públicos.

Na verdade, em meio às sublevações regenciais, os sistemas policial e judiciário demonstraram ser lentos e incapazes de solucionar tais problemas. Por todo o território brasileiro estouravam rebeliões. Umas mais conhecidas, outras menos, tais levantes fizeram por reforçar o temor de que uma anarquia geral se instalasse no país. Ainda que o objetivo final de algumas rebeliões não fosse a secessão definitiva, a desordem que se instalou causava alarme. Em alguns lugares do país, passou-se a exigir o restabelecimento da ordem e, assim, teve início um novo momento da história política brasileira. Chegava-se ao fim da década liberal e o início de um regresso às políticas centralizadoras.

1.5. A POLÍTICA DO REGRESSO E O JÚRI

Os liberais, assim como as instituições localistas, acabaram sendo incapazes de conter a erupção de inúmeras revoltas através do país. As medidas descentralizadoras do período anterior que retiravam, ao mesmo tempo, poder do centro e das municipalidades com base na idéia de aumentar a autonomia provincial, viriam a sofrer modificações durante o retorno das tendências à centralização.

Por volta de 1837, com a queda de Feijó, iniciou-se no Brasil um momento político regressista, em que os conservadores, com maior poder de decisão, começam a rearticular a ordem social, político e econômica do país. Na regência de Araújo Lima teve início a articulação entre os conservadores, no momento conhecido na história como Regresso Conservador.

A partir de 1837, a administração do país caminhou rumo a maior centralização da Justiça e da Polícia. Em 23 de julho de 1840, deu-se o Golpe da

Maioridade³⁴, a princípio, arquitetado pelos liberais, mas consolidado pelos conservadores, já que D. Pedro II demitiu o ministério liberal. Assume então o trono D. Pedro de Alcântara, coroado como D. Pedro II. Em pouco tempo, com a reformulação do Ato Adicional, realizada no mesmo ano,

[...] a polícia judiciária já não estava mais no âmbito das Assembléias Legislativas Provinciais, logo, locais. Agora, em cada província o funcionário obedece a um chefe de polícia, num sistema que garanta o controle efetivo do ministro da Justiça. A lista de jurados passa a ser organizada pelos delegados de polícia (BEIGUELMAN, 1976, p. 64-5).

O governo central, que havia sido esvaziado de poder com o Ato Adicional, conseguiu reaver seus poderes em 1834. No ano seguinte ao Golpe da Maioridade, em 1841, os mesmos conservadores reformaram o Código de Processo Criminal, momento em que

[...] o Juiz municipal, o juiz de órfãos, o promotor público cessaram de ser escolhas da Câmara municipal; foram escolhas do governo: o juiz de paz eletivo cedeu as suas atribuições policiais, e a sua jurisdição criminal a delegados e subdelegados, nomeados, demitidos a arbítrio do governo; o júri, acusado continuamente de ineficaz quaisquer que sejam os tribunais a que tenha de ser cometida, pois tem suas causas na benignidade da índole brasileira, - o júri viu cerceada a sua jurisdição em um grande número de casos, e até nos que lhe ficaram sujeitos deu-se ao juiz de direito a faculdade de anular a sua decisão, quando não concordasse com ela, apelando para a relação; assim o juiz de direito e a relação, a magistratura enfim, exerceu sobre a instituição popular uma função como inspeção e tutela [...]. Centralizou-se a ação policial, criando um chefe de polícia para a província, quando outrora o juiz de direito na sua comarca era a autoridade policial superior. Destarte desapareceu de todo a obra policial e judiciária da democracia (ROCHA, 1956, p. 206-207).

³⁴ Golpe da Maioridade refere-se à aclamação de D. Pedro II, aos quatorze anos, como Imperador do Brasil, numa tentativa de antecipar a volta de uma força monárquica frente à instabilidade provocada pela regência (cf. BASILLE, 2000).

Em 3 de dezembro de 1841, o Imperador sancionou as emendas propostas pelos conservadores em sua reforma e, a partir daí, como esclarece Flory (1986, p.277), o Juiz de Paz passou a ser confundido com um suplente de delegado. A Justiça e a Polícia também foram reformadas. O Júri teve sua estrutura modificada, extinguindo-se o Júri de Acusação e passando o julgamento a contar somente com o Tribunal do Júri, o de sentença. Na teoria, algumas exigências foram mantidas, como na Constituição de 1824, no que dizia respeito à possibilidade de o indivíduo habilitar-se a jurado. De acordo com o Artigo 27 da Lei de 03/12/1841,

[...] são aptos para ser jurados os cidadãos que podem ser eleitores; ela exige mesmo mais, pois que demanda que saibam ler e escrever³⁵, e que em relação às cidades populosas tenham uma renda superior de quatrocentos mil réis... e o artigo 93 é bem expresso em declarar que os brasileiros que não estão no gozo de seus direitos políticos não podem ser membros de autoridade alguma eletiva, ou seja, nacional ou local (BUENO, 1978, p. 473-474).

Sobre essa reforma do Código Processual em 1841, Campos (2003, p.122) resume não só as modificações por ela impostas, mas algumas das mudanças erigidas pelos conservadores, os quais

[...] conseguiram voltar ao poder em 1841 e completaram a tarefa do "Regresso", impondo novas reformas. Em primeiro lugar, o Conselho de Estado, extinto pelo Ato Adicional, foi restabelecido. Em segundo, a reforma do Código de Processo Criminal foi aprovada, centralizando as funções da Justiça e da Polícia. Em terceiro e, por último, a Guarda Nacional foi redesenhada, ficando subordinada ao Ministério da Justiça. As medidas colocavam o aparato burocrático do Estado sob o comando direto do governo central, que conseguia lançar seus

³⁵ Os artigos de documentos anteriores não faziam exigência velada de ser o jurado alfabetizado, sendo somente a partir dessa data, 1841, a preocupação redigida de forma legal.

tentáculos até os cargos mais distantes, como a nomeação dos inspetores de quartirão.

Embora Carvalho (2004) lembre a exigência de ser alfabetizado para ocupar o cargo de Jurado, assim como a Lei 261 de 1841, Flory (1986) sustenta que assim não se confirmava na prática. Vieira (2002) partilha da mesma opinião, asseverando que nem sempre se atendia ao preceito legal. Justiniano José da Rocha (1835), ainda no oitocentos, afirmava não haverem restrições aos cargos de jurados. Ora, em meio a essa rede de informações, a única certeza que se tem é que a reforma do Código pretendia limitar a participação das pessoas nos tribunais. Quanto a 1841, Carvalho (1981, p. 120) esclarece sobre o assunto que, após esta data e com o Regresso Conservador,

[...] o juiz de paz perde seus poderes, passando-os para os delegados e subdelegados que, com atribuições judiciárias e policiais, faziam, inclusive, as listas dos jurados (isso até 1871, quando perderam as atribuições judiciárias).

O três de dezembro de 1841 marcou a primeira reforma judiciária do Brasil Império depois que os Códigos liberais foram criados, refletindo mudanças no Júri. Sem o Júri de Acusação, o tribunal passou a ter somente uma parte de sua atribuição, determinando os fatos delituosos, além de ter perdido a função para julgar alguns tipos de crimes, que passaram à alçada das forças policiais. Os seus caracteres intrínsecos, no entanto, mantiveram-se inalterados, como a sentença confabulada em escrutínio secreto e um Conselho de Jurados formado por doze homens, entre outros pontos. Talvez por isso alguns defensores da instituição não vissem na reforma o fim da eficácia e utilidade do Júri. Assim, recorrendo mais uma vez a Pimenta Bueno (1857, p.105), mesmo cedendo ele à tese dos magistrados de que haveria alguns problemas na estruturação do Júri, ainda acreditava na sua garantia judiciária:

Alguns entendem que a Lei de 03 de dezembro, suprimindo o júri de acusação, desfalcou uma garantia do nosso processo criminal. Nós, porém, pensamos que não só seria impossível em nossas circunstâncias conservar com proveito o júri de acusação, mas que em vista destas não procede a alegada perda de garantia. [...] Se o júri de acusação devesse reunir-se, como conviera, ao menos de dois em dois meses, imporia a lei um pesado gravame sobre os jurados. Basta refletir que,

apesar de reunir-se o júri de sentença só de seis em seis meses, muitos jurados preferem pagar a multa e livrar-se das despesas, incômodos e perdas que sofrem em abandonar seus remotos estabelecimentos.

Com a Reforma de 1841 ocorre, portanto, um ofuscamento do Júri sem, todavia, assistir-se ao fim de sua atuação. A próxima reforma no instituto só teria lugar em 1871, dando início à criação do inquérito policial no Brasil. O Juiz de Paz, no entanto, perdeu grande parte de suas funções. Ou, como sintetiza Basille (2000, p. 240):

A Reforma do Código também ampliou os requisitos para os que queriam ser jurados: tinham agora que saber ler e escrever, e ter uma renda mínima anual, não mais de duzentos mil-réis, mas de quatrocentos, trezentos ou duzentos mil-réis, conforme o tamanho da cidade. Além disso, as sentenças proferidas pelo júri ficaram passíveis de apelação, quando o juiz de direito achasse conveniente.

Com tais reformas, os conservadores, ou saquaremas como eram também conhecidos, desejavam um Império centralizado e um Poder Executivo forte o bastante para manter a ordem e a unidade do país, diminuindo a dispersão das estruturas localistas. Haveria uma Coroa atuante a zelar atentamente por todo o Império. Beiguelman (1976, p. 66) explica o quadro político após 1841 e 1842 da seguinte forma:

[...] Completava-se, pois, o esquema a que vinha tendendo a organização política brasileira: monarquia constitucional parlamentarista de quatro poderes, dotada de um Executivo forte para preservar a ordem pública. A estruturação partidária de patronagem e o conseqüente restabelecimento do Moderador na sua plenitude retiravam os óbices interpostos ao fortalecimento do Executivo.

Os conservadores, após um gabinete liberal, o de 1844, voltam em 1848 a ser maioria no ministério. Nesse mesmo momento, surge a Trindade Saquarema³⁶ que veio auxiliar a integração dos conservadores à política brasileira. A partir desse momento e após o fim do tráfico de escravos em 1850, o Brasil assistiu, a partir de 1853, à formação de um Ministério de Conciliação, que atuou até o fim do período Imperial e o início da República em 1889. Tal situação agradava principalmente aos liberais que, após o fracasso da Revolta Praieira em Pernambuco, em 1848, encontravam-se mais inclinados à harmonia e à paz. Sobre o ministério da conciliação de 1853, lembra Nabuco (1997, p.171-2) que

A formação do ministério era homogênea. Limpo de Abreu, depois visconde de Abete, Pedreira e Paranhos tinham sido liberais, mas antes de entrarem para o gabinete haviam mudado de alianças – não se deve dizer mudado de crenças, porque entre os dois partidos não havia diferença sensível; o dito de Holanda Cavalcanti: “Não há nada mais parecido com um Saquarema do que um Luzia no poder,” era a verdade sentida por todos.

As intenções veladas dos membros tanto do partido Liberal quanto do Conservador parecem ter sido de conhecimento exclusivo do imperador D.Pedro II, que convivia ora com uma, ora com outra facção no governo, permitindo assim um pouco mais de harmonia na política brasileira. Nabuco (1997, p.174), defendendo a posição de D. Pedro II, advogava que

O Imperador era, por assim dizer, a única pessoa no Império que conhecia a verdade inteira sobre as disposições recíprocas dos partidos [...] De ninguém a força destrutiva, a intolerância, a perseguição implacável do vandalismo partidário era tão sabida como dele. Por isso era tão natural que desejasse alguma

³⁶ A Trindade Saquarema reunia Eusébio de Queiroz Matoso da Câmara, Joaquim José Rodrigues Torres e Paulino José Soares de Sousa, nas pastas da Justiça, da Fazenda e dos Estrangeiros, respectivamente.

moderação, alguma medida de justiça nas relações dos partidos; que abandonassem a paixão do extermínio recíproco.

Esse período de harmonia durou até 1862 quando se assistiu novamente a uma maioria liberal no poder. No entanto, a exaltação ferrenha e apaixonada percebida na mocidade de ambos os partidos cederam lugar à perspicácia de agir, à maturidade e à cautela, evitando os exageros. Dando continuidade ao revezamento de liberais e conservadores no poder, a política brasileira chegou ao ano de 1889 com a proclamação da República do Brasil e o início de um novo tempo que ainda traria muitas permanências.

1.6. CONCLUSÃO

Em meio à política de conciliação de D. Pedro II, as instituições localistas do período liberal não desapareceram, mas tiveram suas obrigações totalmente modificadas, tornando-se mais uma vez dependentes de uma força maior, personificada no segundo monarca brasileiro. O Tribunal do Júri foi mantido como instituição angular da Justiça, apesar de todas as reformas, inclusive a de 1871, que aumentou o número de reuniões do Júri em locais menores para quatro vezes, em vez de duas vezes por ano. Suas decisões, entretanto, poderiam ser contestadas e até anuladas pelo Juiz de Direito, promovendo o aumento no número de sessões, o que dificultava ainda mais as reuniões. Todavia, o fato é que, mesmo após a República, o Tribunal do Júri manteve-se como instituição presente em todas as constituições brasileiras até os dias de hoje.

Num Estado em que vigora um liberalismo adaptado à realidade, convivendo inclusive com a escravidão e onde a manutenção da ordem e, principalmente, da unidade nacional, consiste no objetivo maior de quaisquer grupos políticos, o Júri teve a sua importância. Essa permanência, após tantas manobras centralizadoras, serviu para mostrar ser possível haver centralização de poder sem que se tenha que abolir a política local e, conseqüentemente, as suas instituições. O espaço para dois pólos, a princípio tão diversos, esteve presente na história do Brasil sem que um tivesse que anular o outro. Assim,

conservadores e liberais não desfaziam tudo o que seus antecessores e, muitas vezes, opositores, criavam ou aprimoravam. Ao contrário, eles souberam utilizar-se de várias instituições em seu benefício próprio, conjugando o interesse público e privado.

Assim, a instituição do Júri, dita localista, ineficaz e desnecessária por só absolver e aumentar a impunidade, embora criticada e modificada, permaneceu como referência de Juizado. Ao longo de sua história no Brasil, o Júri assistiu à supressão de muitas de suas funções e, talvez por isso, tenha sobrevivido, já que lhe restou muito pouco de suas atribuições iniciais. Identificar as pessoas que compunham esse Juizado, o porquê de sua permanência, apesar de tantas críticas, quais as possíveis relações entre as pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos processos e como se dava a legitimidade de tal instituição no aparelho judiciário brasileiro é o que se pretende discutir nos próximos capítulos.

2. A ESTRUTURAÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

2.1. INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste capítulo, apresentar o processo de estruturação do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo. Tratava-se de uma unidade do Império que crescia lentamente em relação a outras áreas do Brasil. No ano de 1824, contava com 35.353 habitantes, sendo 22.165 livres e 13.188 escravos e, em 1871, após modesto crescimento, atingia apenas 70.585 habitantes, divididos em 51.825 livres e 18.760 cativos (OLIVEIRA, 1975, p. 285 e 366).

Como no restante do país, o Tribunal do Júri no Espírito Santo enfrentou inúmeras dificuldades para se organizar. Muitos dos jurados sorteados não compareciam às sessões, contando seguidamente com a conivência de autoridades que usavam sua influência para pedir a dispensa dos escolhidos nas referidas sessões. Nem todos, porém, logravam êxito em afastar-se dessa obrigação, já que constavam indivíduos de renome político e social dentre alguns jurados. Além disso, poucas pessoas somavam as qualidades exigidas para ocupar o posto de jurado, como a de ser eleitor. Como informa Carvalho (2000, p. 29-30):

A constituição [1824] regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de cem mil réis. A eleição era indireta, feita em dois turnos. No primeiro, os votantes escolhiam os eleitores, na proporção de 1 eleitor para cada 100 domicílios. Os eleitores, que deviam ter renda de duzentos mil réis, elegiam os deputados e senadores.

Uma característica do Tribunal do Júri capixaba, partilhada pelas demais províncias brasileiras, consistia na freqüente absolvição dos réus pelo Tribunal do Júri. No levantamento realizado para esta dissertação, observou-se que, entre os anos de 1850 e 1871, as absolvições perfaziam quase o dobro das condenações. Tal proporção, como visto, redundou em duras críticas ao sistema de jurados não só no Espírito Santo, mas em todo o Império.

Embora nascido com a tarefa de promover a justiça nos lugares mais distantes do Brasil, o Tribunal do Júri sofreu, ao longo do período estudado, modificações que viriam a lhe diminuir o poder e a influência. Esse processo pode ser claramente identificado a partir das fontes coligidas na presente pesquisa e que lançam importantes luzes a respeito da história do funcionamento da Justiça brasileira.

2.2. O ESPÍRITO SANTO NO IMPÉRIO

As terras de além-mar entregues ao português Vasco Fernandes Coutinho em 1534 tiveram suas cinqüenta léguas de extensão tocadas por seu donatário pela primeira vez em 1535. A capitania precisava ser totalmente estruturada e, para isso, seria necessário muito interesse e trabalho. Aos poucos, a construção do Espírito Santo foi tomando forma, mas os problemas não davam descanso. A falta de iniciativa política, os ataques indígenas, a insuficiência de capital para investimentos eram uma constante na vida da capitania que chegou ao ano de 1800 com muito ainda por estruturar e com a quase ausência de vida urbana.

Distinguindo-se da Corte, onde logo, com a chegada da Família Real, organizaram-se algumas instituições judiciais, ainda que nos moldes portugueses, em outras partes do Império a Justiça foi instituída com grandes dificuldades. O imenso território e o número rarefeito de pessoas preparadas para atuar na esfera judicial de forma equilibrada entre as províncias eram problemas a serem resolvidos. Na Província do Espírito Santo havia sérios empecilhos na composição dos quadros profissionais para o necessário aparelhamento não só da Justiça, mas também da Polícia.

Ainda no alvorecer do século dezenove, em 1800, Antônio Pires da Silva Pontes assumiu o governo da capitania capixaba, num momento em que a administração local nas vilas cabia às câmaras, cujos oficiais eram eleitos pelos próprios moradores (OLIVEIRA, 1975, p. 233). A Justiça estava entregue a um Ouvidor, a mais alta autoridade judiciária local. Os cargos da

administração civil já eram bastante reduzidos desde o fim do período colonial e, após a Independência e a transformação da capitania em província, não houve grandes mudanças. Faltava pessoal capacitado para ocupar cargos de extrema importância não só nas Freguesias e Vilas, mas também na Província como um todo. Devido a essa precariedade, muitas vezes uma mesma pessoa acumulava dois ou mais cargos.

A população da Província crescia lentamente no início do oitocentos. Em 1811 havia 24 mil habitantes na Capitania, sendo 11.900 indivíduos livres e 12.100 escravos. A partir da Independência do Brasil, o censo de 1824 acusava a existência de 35.353 almas no Espírito Santo, sendo que 13.038 estavam na Freguesia de Victoria, onde havia 5.274 fogos. Novo levantamento, em 1827, demonstrou um crescimento mínimo, pois algumas vezes se verificava um aumento da população dividido entre as várias freguesias, outras vezes, um decréscimo em relação ao ano de 1824, conforme a Tabela 1:

TABELA 1 - POPULAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

	1824		1827	
Cor / Condição	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Brancos	3.916	4.178	4.011	4.325
Índios	2.721	3.067	2.647	2.714
Pardos Livres	2.651	2.950	3.507	4.110
Pardos Cativos	1.710	1.577	1.318	1.417
Pretos Livres	1.240	1.442	753	864
Pretos Cativos	5.306	4.595	5.432	4.781

Fonte: Oliveira, 1875, p. 285 e 294.

Entre 1824 e 1827 registrou-se significativo decréscimo no número de índios, pardos cativos e de pretos livres, em contrapartida a um aumento no número de brancos, pardos livres e pretos cativos. A soma em 1824 era de 35.353 habitantes e, em 1827, 35.879. Em 1856 a população da Província formava-se de 49.092 almas e 7.674 fogos. No ano de 1862, já eram 60.702 habitantes e, em 1890, 209.783 (VASCONCELLOS, 1858, p. 215 e OLIVEIRA, 1975, p.

285;335). O crescimento a partir de meados do oitocentos pode ser atribuído à imigração, expressa principalmente nos números do último censo referido.

Com a formação do Estado brasileiro independente, as capitanias tornaram-se províncias governadas por presidentes nomeados pelo Imperador D. Pedro I. Instalou-se, nos anos de 1822 e 1823, uma Junta Provisória para garantir, nas Províncias, a adesão à causa da separação entre Brasil e Portugal. Nesse período, a Província não passou por qualquer alteração fundamental na estrutura administrativa vigente³⁷, até porque houve adesão imediata à causa entre os capixabas, que comemoraram entusiasticamente o fim do período colonial. A Junta instalou-se no dia 2 de março de 1822³⁸ e, à época da Independência, somente São Mateus e Guarapari pareciam não concordar com a idéia de se proclamá-la (Cf. DAEMON, 1978, p. 261). Apesar disso, não houve tumulto ou alarde quando do desligamento de Portugal. Ao contrário, muitos foram os vivas e festejos realizados pelos capixabas. Nesse mesmo período, Victoria foi elevada à condição de cidade, obedecendo ao Decreto Imperial de 24 de fevereiro de 1823, extensivo a todas as sedes de governos provinciais.

Ainda no ano de 1823, criou-se o lugar de Presidente da Província e também o Conselho Provincial, composto por seis membros para apoiar o governante. Para esse último cargo foi nomeado, no dia 20 de outubro do mesmo ano, o Bacharel Ignácio Accioli de Vasconcelos, que já havia sido Juiz de Fora e

³⁷ Pesquisas recentes feitas por Campos (2004) demonstram que no mesmo dia em que D. Pedro I proclamou a independência do Brasil, a Câmara Municipal de Victoria, desconhecendo o fato, realizou uma reunião de adesão à causa separatista, jurando fidelidade a um governo independente.

³⁸ Contradizendo Daemon, Vasconcellos (1858, p. 59) afirma que a instalação da Junta Provisória deu-se a 1 de março de 1822, e não no dia 2.

Ouvidor da Capitania do Espírito Santo. O primeiro Presidente da Província do Espírito Santo, no entanto, somente tomou posse do cargo que lhe foi entregue pelo Imperador no dia 23 de fevereiro de 1824 (DAEMON, 1978, p. 267). Dentre seus diversos feitos, destaca-se a convocação das eleições para Deputados à Assembléia Geral, ao Conselho Provincial e ao Senado.

A primeira eleição para deputados provinciais ocorreu somente em outubro de 1834, muito posteriormente à sua convocação. Já a primeira eleição para senador deu-se mais rapidamente, em 22 de junho de 1824, cujo vencedor foi o Padre Francisco dos Santos Pinto (DAEMON, 1978, p. 271). Eleitos a partir de listas tríplices, o Imperador nomeava em caráter vitalício o senador de sua escolha.

Até a constituição das Assembléias Legislativas Provinciais vigoravam os Conselhos Provinciais, formados por seis cidadãos. Nos primeiros anos da independência brasileira, a composição do Poder Executivo e do Poder Legislativo realizou-se de forma lenta e gradual entre os capixabas. A Polícia e a Justiça constituíam-se numa obrigação que precisava ser atendida em todo o país. Ainda que o tempo fosse de mudanças, persistiam antigos problemas estruturais como a falta de recursos da Província para prover com melhores condições nos hospitais, estradas e cadeias públicas. Há registros diversos de magistrados que reclamavam da pequena força policial, incapaz de enfrentar levantes de escravos e ataques indígenas que espocavam em vários pontos da província. Incidentes dessa natureza justificavam, inclusive, a premência das autoridades em organizar as novas instituições políticas, administrativas e judiciais.

Apesar de todas as carências apontadas, os relatórios e correspondências das autoridades são prenhes de insistentes elogios e admiração pela docilidade dos capixabas. O primeiro Presidente da Província do Espírito Santo, Ignacio Accioli, em suas memórias, chegou a afirmar que os habitantes da província eram

[...] joviais, dóceis, muito amigos de festividades e divertimentos, pouco aplicados às primeiras letras, e tão

pacíficos que é raro haver crime de morte, furto, arrombamentos ou incêndio, sendo freqüentes as demandas por palmos de terra (OLIVEIRA, 1975, p. 321, *itálicos nossos*).

Mesmo assim, os governantes encontravam motivo para a estruturação de guarnições policiais e tribunais de justiça aptos a colaborar com a manutenção da ordem e do sossego públicos. Tratava-se, na verdade, da aclamação de uma estrutura de Estado adequada ao controle dos poderes privados, mesmo em se tratando de uma sociedade reconhecidamente pacífica e ordeira.

O Corpo de Pedestres, criado ainda no governo de Silva Pontes, em 4 de abril de 1800, com trezentos praças, não gozava da simpatia popular, que se recusava a servir nessa guarnição. Os habitantes evadiam-se de sua convocação porque os soldados pedestres serviam para os mais diversos trabalhos, como o de carregadores de mercadorias. Oliveira (1975, p. 265) faz menção aos soldados pedestres empregados no transporte de sal para Minas Gerais. Campos (2003, p.101), a propósito, explica:

Pensando em oferecer uma atividade aos desocupados, Silva Pontes criou um Corpo de Pedestres para empregar os indivíduos que nada de produtivo fizessem na cidade. Sua opção foi a criação de divisões daquela força policial segundo o conceito de cor ou raça. Foram distinguidos quatro comandos. Uma divisão compunha-se da “raça cruzada do mestiço”, uma outra de pretos, outra de índios e, finalmente, uma de brancos.

Em 1º de dezembro de 1824, o Corpo de Pedestres foi extinto, porém novamente regulado pela Lei nº 341 de 06 de março de 1845, pelo decreto de 30 de setembro de 1845, e Leis de 23/08/1851 e de 19/09/1856, contendo, dessa vez, 82 praças (VASCONCELLOS, 1858, p. 95-96). No ano de 1828, a força militar capixaba era exígua e compunha-se do comandante das Armas e seu ajudante de ordens, sendo que os efetivos da 1ª e 2ª Linha totalizavam 1.849 homens (OLIVEIRA, 1975, p. 295). A Guarda Nacional, criada em 1831 em âmbito nacional, não conseguia ser organizada no Espírito Santo. Nas correspondências administrativas constam reclamações quanto à falta de verba para ser empregada com a Justiça, problemas em se recrutar pessoas probas para os cargos da Guarda Nacional e pagar o saldo devido para a patente obter validade.

Em 1851, consta dos relatórios de governo apresentados à Assembléia Provincial³⁹ que os trabalhos de qualificação da Guarda Nacional não se encontravam concluídos. Em várias localidades essa força ainda não existia, em outras, ainda se aguardava a liberação das patentes já pagas pelos indivíduos que dela fariam parte, além da espera por armamentos e figurinos para os guardas sem fardas. Segundo José Bonifácio Nascentes d' Azambuja, Presidente da Província do Espírito Santo em 1852, a força da Guarda Nacional qualificada na Comarca de Victoria era composta pelos seguintes números (onde Espírito Santo indica o atual município de Vila Velha):

TABELA 2 - CORPO DA GUARDA NACIONAL - 1852

Municípios	Paróquias	Servidor ativo	Servidor de reserva	Total
Vitória	Vitória	400	129	1.567
	Carapina	116	43	
	Cariacica	215	65	
	Viana	215	52	
	Queimado	290	42	
Esp. Santo	Esp. Santo	199	47	246
Serra	Serra	315	95	410
Nova Almeida	Nova Almeida	145	41	186
Santa Cruz	Santa Cruz	228	61	289
Linhares	Linhares	95	43	138
Soma		2.218	618	2.836

Fonte: Arquivo Público Estadual: Fundo de Governadoria (751), Correspondências do Presidente da Província com o Ministério da Justiça - livro 82.

³⁹ APE, Fundo de Governadoria, Série 751, Correspondências do Presidente de Província com o Ministério da Justiça- livro 82.

Se a força policial possuía contingente insuficiente, como alegado por Bonifácio D’Azambuja, antes desse período pode-se considerá-la muito menor, restando à Guarda Nacional a responsabilidade de cuidar de toda a segurança local. Pensando nesse problema, o Regente Feijó enviou à Assembléia Nacional, ainda em 1831, proposta de criação de uma força policial no Brasil, de caráter profissional e que pudesse cuidar da segurança dos brasileiros. Conforme Holloway ([1997] *apud* Campos 2003, p. 149):

A instituição aprovada por lei em 10 de outubro de 1831 denominou-se inicialmente corpo de Guardas Municipais Permanentes. (Até 1858, ‘permanentes’ continuou fazendo parte de sua denominação formal, e seus soldados eram informalmente chamados de ‘permanentes’. Em 1866, passou a chamar-se Corpo Militar de Polícia da Corte e, a partir de 1920, recebeu a designação formal de Polícia Militar).

No Espírito Santo, somente em junho de 1833 um projeto previu a criação não só da Guarda Nacional, mas também do Corpo de Guardas Permanentes. Alguns anos depois, pela Lei nº 85 de 26 de setembro de 1839, criou-se uma companhia de linha denominada de Caçadores de Montanha, passando depois a se chamar Companhia Provisória de Linha, em 24 de maio de 1843, e finalmente, recebendo a denominação de Companhia Fixa de Caçadores por disposição do Ministério da Guerra, de 9 de outubro de 1847, devendo ser composta por 98 praças. Em 1858, a companhia de polícia compunha-se de 40 guardas, além do comandante, sargentos e cabos. Já a Guarda Nacional, um ano antes, possuía 4.681 praças, estando fardados e armados mais de mil (VASCONCELLOS, 1858, p. 97).

Em relação à Justiça, em 1824, ano de outorga da Constituição por D. Pedro I, o Presidente Ignácio Accioli despachou a ordem imperial de realização de eleição de Vereadores e Juízes de Paz, na forma de Projeto de Lei de outubro de 1823. A eleição, contudo, foi suspensa e só veio a ocorrer, em conformidade com a Lei de 1º de outubro de 1828, no dia 1º de fevereiro de 1829, dessa vez sem impedimentos.

Ainda em 1827, a Câmara de Victoria enviou ao Imperador um pedido para que se criasse um lugar de Juiz de Fora na capital da Província e, também, nas

vilas adjacentes. A proposta era justificada com a finalidade “[...] de evitar a continuação das injustiças e prejuízos que efetivamente se estão causando, pelo parentesco, amizade e outros motivos que concorrem entre os juízes ordinários e as partes” (OLIVEIRA, 1975, p. 297). Reclamava-se da morosidade das autoridades e do poder pessoal que, muitas vezes, dava origem a vinganças atrozes entre inimigos políticos ou desafetos. As autoridades requeriam solução rápida, imparcial e legítima para o dilema.

A partir de 1831, quando foi extinta a Lei do Comando das Armas, os Juízes de Paz e os Juízes Ordinários passaram a dirigir seus comunicados de prisões diretamente ao Presidente da Província, assim como lhe repassavam seus pedidos e exigências. Esses magistrados eleitos, muitas vezes possuíam ação autoritária e, até, ilegal, como narra Flory (1986, p. 150):

[...] Os juízes de paz não se davam bem com a Guarda Nacional, isentando seus amigos de participar dela, e indicando bons homens, que ali poderiam servir, para serem inspetores de quartelão, além de realizar o recrutamento obrigatório. Ao mesmo tempo em que a milícia se negava a proporcionar forças armadas, poderia também cooperar com o juiz, quando o interesse era o mesmo, como evitar uma rebelião escrava.

Há, de fato, na documentação consultada, reclamações diversas contra esses abusos. Não se verifica, contudo, registros de maiores conflitos. Apesar dos atritos e confusões, pode-se supor a predominância da conveniência dos interesses da elite local, reduzida e pouco abastada, mas ainda assim, com certo poder. Veja-se, por exemplo, o relato apresentado pelo Presidente da Província do Espírito Santo, João Lopes da Silva Coito, em 1º de abril de 1840:

[...] os Juízes de Paz, a quem foi incumbido este recrutamento, ou não respondem, e quando são instados pelo cumprimento das ordens, dizem que as não receberão de seus antecessores, ou apresentam pretextos para justificar sua omissão, alegando que os indivíduos recrutáveis se acham ocultos no mato, onde é difícilimo prendê-los; [...] por estas faltas ainda nenhum Juiz de Paz foi chamado à responsabilidade, porque quando a Presidência quisesse lançar mão desta arma, teria de responsabilizar a todos, com exceção somente de três ou quatro: nem de tal procedimento se tirava utilidade alguma, porquanto reputando alguns Juízes

a suspensão como uma graça, convinha-lhes seguir a mesma vereda trilhada pelos seus antecessores, e o resultado final era uma série de Juízes de Paz suspensos [...] (RELATÓRIO DE 1840, p. 9).

As reclamações acerca da Polícia e da Justiça, assim como os elogios endereçados à população pela ordem e o sossego público, abarrotam os relatórios e correspondências das autoridades capixabas. Tratava-se, pode-se dizer, de uma contradição inerente a um lugar que não oferecera maiores resistências à nova ordem imperial, mas cuja elite permanecia sedenta de cargos e emolumentos, exigindo a implementação dos ofícios em proveito próprio.

2.3. O JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

O Espírito Santo iniciou as mudanças necessárias à instalação do Júri um ano após a aprovação do Código de Processo Criminal (1832) e, em 1833, a administração judiciária e policial realizou as substituições indispensáveis. Houve um significativo aumento de poder das autoridades locais que, graças ao Ato Adicional, passavam agora pela eleição entre os cidadãos do lugar. Já os Juízes Municipais e o de Órfãos, assim como os Promotores Públicos, deviam ser nomeados pelo Presidente de Província.

A organização do Judiciário nas Províncias distribuía-se em Comarcas, Termos e Paróquias. A Comarca de Victoria, por exemplo, compreendia os Termos de Victória, Espírito Santo (atual Vila Velha), Serra, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares. O Termo de Victória, por sua vez, em 1852, possuía cinco paróquias, a saber, Victória, Carapina, Cariacica, Viana e Queimado.

No início do século dezenove, o Espírito Santo possuía uma única Comarca com o mesmo nome sediada em Victoria. Em 23 de março de 1835, as comarcas do Espírito Santo passaram a ser em número de três: Victoria, São Mateus e Itapemirim. De acordo com a organização judiciária, nas Paróquias a autoridade responsável e eleita pelos cidadãos locais era o Juiz de Paz. Elegiam-se quatro Juízes, um para cada ano de um quadriênio, ao final do qual

se realizavam novas eleições. O Juizado de Paz contava com o auxílio dos inspetores de quarteirão para realizar as suas funções de polícia que, segundo a Lei de 15 de outubro de 1827, iam desde a simples conciliação até a formação de culpa e o julgamento de delitos menores. Assim, cabiam a essa autoridade as funções administrativas, judiciárias e policiais locais. Já nos Termos, o Poder Judiciário compunha-se de um Juiz Municipal e um Promotor Público indicados pela Câmara Municipal por meio de listas tríplices. De acordo com o artigo 13 da Lei de 03/12/1841, os Juízes Municipais seriam indicados pelo Imperador, e os Promotores Públicos, consoante artigo 22 da mesma Lei, nomeados pelo Imperador, pelo Presidente de Província ou, ainda, pelo Juiz de Direito, quando as outras duas autoridades estivessem impedidas de fazê-lo.

O Termo constituía-se no local em que haveria a qualificação dos jurados. As Comarcas constituíam-se em instâncias judiciárias máximas da Província e sua direção cabia aos Juízes de Direito, únicas autoridades nomeadas pelo Imperador até, pelo menos, 1841. Embora ocupassem também o cargo de Chefes de Polícia, na prática, a importância dos Juízes de Direito era muito reduzida em comparação aos Juízes de Paz e aos Jurados.⁴⁰ Como disse o Visconde do Uruguai (*apud* FERREIRA, 1999, p. 28): “A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada”.

As Comarcas da Província do Espírito Santo, a partir de 23 de março de 1835, passaram a ser em número de três: Victória, São Mateus e Itapemirim. A Comarca de Victória compreendia os municípios de Victória, Espírito Santo (atual Vila Velha), Serra, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares e os inúmeros

⁴⁰ A afirmação é fruto do papel do Juiz de Direito em somente comunicar as decisões dos jurados que já vêm definidas.

distritos que desses Termos faziam parte⁴¹. A de Itapemirim, formada por Itapemirim, Benevente e Guarapari, e a de São Mateus, formada pelos municípios de São Mateus e da Barra de São Mateus. Em março de 1860, a população da província contava com mais ou menos 40 mil habitantes e as três comarcas funcionavam como colégios eleitorais (OLIVEIRA, 1975, p. 372).

O Júri no Espírito Santo deve, obrigatoriamente, ter se organizado após o Código de Processo Criminal de 1832, e antes da reforma deste em 1841. Não se sabe ao certo quando isso ocorreu, pois as fontes que o poderiam confirmar, no caso, as atas das sessões, não existiam antes de 1840. Consta, no entanto, que no ano de 1837 já havia ocorrido uma sessão do Júri, pois numa correspondência entre autoridades a respeito das atas dessas sessões, um Juiz de Direito pedia a ata de um processo em que o réu Manoel Joaquim fora condenado pelo Júri da cidade de Victória a 20 anos de prisão, mencionando ter o julgamento ocorrido em 1837. Como não se encontraram atas antes de 1840⁴² com as sessões e nem listas de jurados qualificados, não foi possível levantar a situação anterior àquele ano. Outra fonte faz referência ao Júri ainda em 1834, mas não há qualquer auto criminal deste período no Arquivo Público. O réu preso seria Joaquim Manoel da Silva, ex-soldado que havia participado da revolta do Batalhão⁴³, mas absolvido pelo Júri.

A organização da lista de jurados era feita nos Termos pertencentes a determinada Comarca, desde que tivessem eles um mínimo de 50 pessoas capazes de servir como jurados. Pela Lei de 03 de dezembro de 1841, em seu

⁴¹ Os distritos de Carapina, Cariacica, Queimado, Santa Leopoldina, entre outros, faziam parte da Comarca de Victória.

⁴² APE, Fundo de Governadoria, série 383, livro 369, p. 177.

⁴³ Supõe-se ter ocorrido tal revolta em 1831, como relata Vasconcellos (1858, p. 99).

Artigo 107, os jurados habilitados, em número de 48, deviam comparecer no início de cada sessão para que o julgamento começasse. Raramente, contudo, uma sessão obtinha o número exigido, aceitando-se o mínimo de 36 jurados para que a sessão iniciasse. Assim, a composição do Júri constituía-se num verdadeiro desafio ao Juiz de Direito, cujos expedientes voltavam-se à viabilização do comparecimento de indivíduos habilitados no Termo.

Após o Golpe da Maioridade em 1840 que levou à posse de D. Pedro II e a existência de uma maioria conservadora e regressista na Câmara, a elite política do Espírito Santo parecia divergir quanto à implementação da Lei de reforma de 1841. No período, houve uma disputa entre o Vice-Presidente e o Presidente da Província, pois o primeiro receava a perda de poderes com a reforma enquanto o segundo acelerou todo o processo de adequação à nova legislação. O motivo da querela residia no fato de o Vice-Presidente, escolhido pela Assembléia Provincial, e o Presidente, nomeado pelo Imperador, encarnarem, naquele momento, forças antagônicas, representando o primeiro a autonomia local – sendo ele beneficiário direto da reforma - e, o segundo, o poder central.

Apesar do cuidado que o Poder Público demonstrava com a segurança da sociedade, a análise das correspondências entre as autoridades permite inferir que a dissolução da força policial no Espírito Santo não deve ter provocado inquietação. Tanto que os Presidentes de Província comunicavam regularmente ao Ministério da Justiça, em todo o período entre 1850 e 1870, que a Província gozava de ordem pública e plena tranquilidade. Os ofícios expedidos pelo Chefe de Polícia também faziam referência ao sossego das comunidades, percebendo-se em tais documentos ser comum, no começo de cada mês, o envio de comunicação a respeito da calma geral e da inexistência de fatos notáveis no mês findo.

Mesmo ressaltando a estabilidade da ordem pública, as autoridades provinciais apresentavam relatórios à Assembléia Provincial em que insistiam na falta de segurança individual. Os Presidentes da Província, anualmente, apresentavam suas preocupações para com uma força policial que se achava precariamente

organizada e incapaz de conter os delitos registrados. Trata-se, portanto, de documentos ambíguos, pois se, por um lado, a população capixaba era descrita, no geral, como dotada de índole pacífica e de moralidade, por outro, apresentava-se um quadro alarmante de perigos relacionados aos escravos, indígenas e criminosos. Algumas autoridades⁴⁴ chegavam a afirmar que as qualidades dos espírito-santenses advinham da Providência, já que não se tratava de povo afeito às luzes da educação ou da cultura. No entanto, as reclamações constantes dos relatórios das autoridades pareciam desmentir tal tranquilidade e paz.

A fim de dirimir a ambigüidade verificada nos relatórios dos Presidentes de Províncias, esta autora efetuou levantamento das participações dos crimes comunicados pelos Chefes de Polícia. A pesquisa baseou-se em uma amostragem quinquenal do período coberto pelos anos de 1857-1888 realizada por Campos (2003). O conjunto das informações de prisões e livramentos demonstra que a ação policial voltava-se, principalmente, para os crimes menores como vadiagem, embriaguez e desordem.

No decorrer do oitocentos, os problemas relativos a administração judicial no Espírito Santo permaneceram basicamente os mesmos, apesar das modificações institucionais. Em 1844, todavia, o então Presidente Manoel Assis de Mascarenhas resolveu dissolver a força policial. Justificou ele a decisão alegando dificuldades financeiras, reclamação comum entre seus antecessores. A situação de penúria de fundos do governo provincial parece ter ecoado na capital do país, tanto que o próprio Visconde de Uruguai chegou a

⁴⁴ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa em 1º de abril de 1840, pelo Presidente da Província do Espírito Santo, Sr. José Joaquim Machado d'Oliveira.

citar a Província do Espírito Santo como necessitada de auxílio financeiro do governo central (FERREIRA, 1999, pág. 138).

A força policial só seria reconstituída de forma regular em 1856, quando a Guarda Permanente, contando com trinta e um praças, passou a ocupar-se da vigilância e da disciplina social. A Guarda Nacional, que até 1855 não se encontrava formada em toda a Província devido a inúmeros empecilhos, viria a ser organizada, finalmente, em 2 de fevereiro de 1856 com 502 praças (OLIVEIRA, 1975, p. 360).

Embora predominasse a paz e o sossego públicos e a Polícia estivesse mal aparelhada, existiam demandas para o funcionamento regular da Justiça na Província do Espírito Santo. Segundo Campos (2003), predominavam delitos menores, cuja resolução cabia majoritariamente à Polícia. Restavam aos tribunais os poucos crimes graves praticados na Província. A Tabela 3 apresenta a qualificação dos Autos Criminais coligidos por Campos (2003, p. 184) para o intervalo entre 1833 e 1871.

**TABELA 3 - QUALIFICAÇÃO DOS AUTOS CRIMINAIS
1833-1871**

Apelação	18
Auto de Perguntas	17
Delegacia de Polícia	10
Execução de Sentença	3
Hábeas Corpus	1
Juízo Municipal	56
Recurso	4
Sumário de Culpa	66
Sumário de Queixa	15
Traslado	15
Tribunal do Júri	145
Total	350

Fonte: Fundo Polícia, Série 22, Autos Criminais- 1833- 1871.

Mesmo que de pequena monta, o andamento dos processos judiciais preocupava as autoridades. O Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes maiores, devido às distâncias entre as vilas de uma mesma comarca, via-se, por vezes, impossibilitado de reunir-se como prescrevia a lei. Não raramente, faltava o número legal de jurados por dificuldades de deslocamento, porque os cidadãos simplesmente não compareciam ou, ainda, por não estarem os processos devidamente preparados para o início das sessões. Em muitas situações, no período em exame na Comarca de Victória, verificou-se a suspensão do 1º dia de sessão por não haver o mínimo de 36 pessoas capazes de participar do Júri. A mesma situação repetia-se nos três termos da Comarca onde ocorriam as sessões: Victória, Vila da Serra e a Vila de Santa Cruz.

Além do funcionamento precário, as correspondências e avisos das autoridades capixabas fornecem informações interessantes acerca das reclamações das autoridades relativas à atuação do Júri. No relatório de 1850, com o qual o Sr. Filippe José Pereira Leal, Presidente da Província do Espírito Santo, abriu a sessão ordinária da Assembléia Legislativa no dia 25 de julho do mesmo ano (p. 8), consta a seguinte referência:

[...] os crimes são devidos a causas por todos conhecidas. [...] Estou intimamente convencido que se há um ou outro município, em que alguns crimes se cometem, afastando deste espírito de moralidade pública, provém isto da falta de meios, que tem a polícia para estender suas ação a todos os lugares, em que for mister, e de força suficiente, de que o governo lance mão para dar alma às autoridades dos locais, fazê-las respeitar, e habilitá-las já para prevenir os crimes, já para promover a captura dos criminosos. É proveniente também da quase certeza da impunidade pela pouca segurança que oferecem as prisões, donde muitas vezes se escapam os criminosos, e da facilidade, com que o júri os absolve, porque o júri nesta província é, como em todo o Império, inclinado pelo menos à mal entendida piedade (grifa-se).

Embora o dito Presidente reconhecesse a incipiente criminalidade na Província, encontrava ele nos esparsos delitos cometidos justificativa suficiente para o aparelhamento policial. É fato evidente que as práticas cotidianas sofriam condenação social e apelava-se para os órgãos do Estado no controle da

criminalidade. Isso não denotava, no entanto, qualquer onda de medo provocada pelas camadas subalternas. Segundo Campos (2003, p. 97), trinta por cento das prisões efetuadas entre 1857 e 1888 compreendiam os crimes de vadiagem, desordem e embriaguez. Somando-se as prisões sem motivações, as indagações policiais e à requisição do senhor, ultrapassa-se facilmente a cifra dos 50%. A Tabela 4 demonstra as prisões que ocorreram nesse período, motivadas por vadiagem, desordem e embriaguez.

TABELA 4 - PRISÕES ENTRE 1857 E 1888

Condição civil	Vadiagem	Desordem	Embriaguez	Total
Escravos	16	17	5	38
Livres	11	167	161	339
Total	27	184	166	377
Total das prisões				1.221

Fonte: Ofícios do Chefe de Polícia, 1857-1888.

A discrepância entre as informações oficiais, os relatos presidenciais e participações policiais pode ser esclarecida pela classificação entre crimes menores e maiores. Como menores, pode-se englobar os crimes de vadiagem e embriaguez, ocorridos quase diariamente, nos quais se atentava contra a ordem pública e cuja punição cabia à Polícia. Dessa forma, as detenções policiais com punição de algumas noites na cadeia, multas e termos de bem viver serviam para intimidar os infratores a não repetirem tais erros. Aos crimes maiores, como os de assassinato, agressões físicas, furtos e injúrias, cabia um castigo de porte, capaz de induzir os indivíduos a banir de suas vidas a idéia de praticar quaisquer um desses delitos. Para penalidades desse segundo tipo recorria-se aos processos formais, que poderiam chegar até o Júri ou serem

resolvidos por outras autoridades, como o Juiz Municipal ou os Delegados e Subdelegados de Polícia.⁴⁵ Assim, compreende-se a exigüidade de processos formalizados, apesar do grande número de prisões voltadas unicamente à aplicação de pequenas correções por meio de indagações, averiguações etc.

A Polícia convertia em processo somente os crimes prescritos pelo código e considerados mais graves. Aqueles que cabiam ao Tribunal Policial a condenação ocorria com freqüência. No entanto, os crimes levados ao Tribunal do Júri recebiam, quase sempre, a absolvição. Revoltadas, diversas autoridades alegavam que o Júri não cumpria seu papel de impor punição exemplar aos crimes ditos maiores, estimulando a criminalidade e indisciplina social. Para outros, porém, a culpa não estaria só na ineficácia do Júri, mas também no início de todo o processo, ou seja, no Juiz de Paz, responsável pela formação da culpa. Segundo o então Presidente da Província do Espírito Santo, Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira, dirigindo-se à Assembléia Legislativa em 1º de abril de 1840, os Juízes de Paz,

[...] sem conhecimento algum de Direito, e sem prática de Foro, ou por ignorância, ou por má fé de quem os dirige, organizam mal os processos, que são submetidos ao Júri cheios de erros, e de nulidades: disto aproveitam-se os defensores dos acusados, e por suas palavras e sofismas conseguem que sejam absolvidos criminosos, os quais animados com este feliz resultado vão de novo lançar-se na estrada dos crimes [...] A impunidade que nasce não só da absolvição, que com mão pródiga em geral os Jurados tem dado a alguns crimes, como também da falta de prosseguimento Judicial por parte dos ofendidos, que ou não tem meios de perseguir até última instância os agressores, ou temem que estes se evadam das prisões, atenta a fraqueza delas, e a pouca confiança, que merecem os carcereiros [...] A certeza que tem o criminoso de que não aparecerão testemunhas [...]. Muitos réus há que

⁴⁵ Entenda-se que esse direito dado aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados de julgar crimes só ocorre a partir da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841.

sendo presos mandam ameaçar as pessoas que sabem do fato, e deste modo conseguem seu fim, porque elas com medo nada depõem (Relatório de 1840, pág. 22).

Assim, no Espírito Santo, como no restante do Império, o Júri tornou-se objeto de severas críticas por promover recorrentemente a absolvição dos réus, a exemplo do Juiz de Paz por suposta ineficácia em desempenhar suas funções. Para algumas autoridades capixabas, tratava-se de instituições imperfeitas e inadequadas à realidade da Província. Uma ilustração desse conceito encontra-se no ensaio que o deputado da Assembléia Provincial, José Marcellino Pereira de Vasconcellos, escreveu em 1858 (p. 76) sobre a atuação desses órgãos antes da reforma do Código Processual em 1841:

[...] a formação dos processos tanto nos crimes comuns, como nos de responsabilidade, ficou cometida aos Juízes de Paz criados pela Lei de 15 de outubro de 1827; e o seu julgamento dependia de um júzo de jurados, composto de todos os cidadãos do distrito, ainda mesmo não sabendo ler, nem escrever, e até, em alguns lugares, sem meios para um decente vestuário. Se hoje ainda é defeituosa esta parte do serviço público, [...], que diremos daquele tempo, [...] em que finalmente o presidente do júri mal sabia escrever a sentença, que lhe era ditada pelo escrivão, ou pelo esperto da aldeia!!

É o mesmo Vasconcellos quem afirma que, com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos, esse estado de coisas começou a melhorar. O Ato, segundo ele, veio a proporcionar “[...] a necessária garantia para a segurança quer individual, quer de propriedade, já no uso razoável e esclarecido das apelações ex-ofício, com que os presidentes do Júri vão impondo o veto suspensivo às injustas absolvições, [...]” (VASCONCELLOS, 1858, p. 77). A reforma lançou também a faculdade de o Chefe de Polícia poder prender

indivíduos indiciados antes da culpa formada e das correições,⁴⁶ fazendo com que a reforma fosse bem vista por aqueles que tanto criticavam o Júri. Essa sensação de controle e centralização existente após 1841 e também após o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 talvez explique a permanência do Júri, já que o órgão fora colocado sob a tutela dos Juízes de Direito, limitando os poderes dos Jurados que tinham suas decisões colocadas em dúvida por uma única autoridade. Na prática, a reforma tornou os Juízes de Direito um órgão de controle do Tribunal do Júri.

Cumprе salientar que, de acordo com Flory (1986, p. 193), a participação no Júri não agradava principalmente a elite, “[...] que se evadia do dever de jurados porque era uma carga que lhes tomava muito tempo, mas sua ausência se devia também porque ao selecionar os jurados, mesclavam-se as classes sociais”. Explica ele, inclusive, que em razão da evasão dos membros da elite em participar do Júri, em seu lugar permaneciam homens sem condições de discernimento devido a sua ignorância e pouco conhecimento. As autoridades capixabas da época pareciam partilhar de igual opinião:

[...] o temor, o receio de comprometimentos às vezes ilusórios, e mesmo a ignorância fazem com que a maior parte dos Juízes deixem de tomar conhecimento dos crimes, ou de causas que os possam envolver em embaraços, ou dissidências; e é por isso que comumente destes cargos se recusam os cidadãos timoratos, que não querem comprometer suas relações pessoais, e que não enxergam garantias no exercício desta respeitável Autoridade pública (Fala com que o Ex Presidente da Província do Espírito Santo, José Joaquim Machado de Oliveira, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 1º de abril de 1841).

⁴⁶ As correições eram feitas para solucionar denúncias contra as autoridades da administração capixaba, devendo ser presididas pelos Juízes de Direito das Comarcas.

Realmente, muitos homens relacionados na lista de jurados não compareciam às sessões para cumprirem seu dever. Quanto ao perfil educacional dos mesmos, há indicações de que o Espírito Santo contrariava essa tradição. Entre os autos analisados após 1850, levantou-se o nome de pessoas bastante influentes atuando como jurados. Um deles foi Dionísio Álvaro Rozendo, várias vezes Deputado Provincial e que até assumiu a Presidência da Província como 1º vice, em 1864. Figuravam também como jurados José de Mello e Carvalho, bacharel em Direito que chegou a ocupar o lugar de Juiz Municipal na Comarca de Victória, assim como o Sr. Luiz da Silva Alves Azambuja Susano, que dirigiu, no ano de 1864, uma repartição da tesouraria provincial. Além disso, no próprio auto criminal, no momento do juramento, constavam os nomes dos jurados e também suas assinaturas, o que não poderia ocorrer com uma maioria analfabeta compondo o Conselho de Jurados. Tratava-se de pessoas, no mínimo, letradas (vejam-se os anexos a esta dissertação).

Num país de iletrados e analfabetos, parece que o Júri da Província do Espírito Santo não se compunha de homens tão ignorantes como alardeado pelas autoridades. Assim, não procede a crítica de que a simplicidade do Júri o debilitava, fazendo-o cair nas armadilhas dos defensores, com seu teatro e dramaticidade sentimental. Também não procede a afirmação de Flory (1986, p. 186) de que um só jurado assinaria pelos outros doze necessários ao conselho de sentença, reforçando a idéia de que os demais não saberiam ler e escrever ou que qualquer pessoa poderia atuar como jurado. Na verdade, o Código de 1832 exigia que somente eleitores com boa reputação participassem do Júri, de modo a condenar efetivamente os criminosos, retirando-lhe assim a certeza da liberdade e da não punição. Da mesma forma, a Lei de 3 de dezembro de 1841 prescrevia a necessidade de o candidato a jurado saber ler e escrever.

Esses jurados precisavam estar presentes às sessões que, na Província capixaba, deviam ser em número de três em cada Termo durante o ano. Caso não houvesse necessidade, duas vezes bastavam, assim como poderia haver sessão extraordinária, caso se fizesse imperativo. Muitas vezes, os Juízes de

Direito que deviam presidir as sessões não estavam em seus lugares e inúmeras são as correspondências avisando dos meses e mais meses de licença concedidos às autoridades judiciárias, o que demandava a atuação de suplentes⁴⁷, como os Juízes Municipais dos Termos em questão. Outra causa para a ausência dos Juízes de Direito estava no longo tempo entre a nomeação e a posse em suas respectivas Comarcas, podendo eles estarem sendo removidos de lugares distantes à Província do Espírito Santo, o que acarretava demora maior. Tal fator contribuía para a fragilidade da administração da Justiça⁴⁸, talvez até mais do que a recusa dos eleitores em compor o Júri. Além disso, outro problema dizia respeito aos bacharéis formados que compunham número irrisório frente ao tamanho e às necessidades da Província, o que resultava em uma mesma pessoa ocupando diversos cargos. Numa correspondência de 2 de julho de 1850, por exemplo, informava-se só haver um Bacharel ocupando ao mesmo tempo os cargos de Juiz de Direito, Chefe de Polícia e Juiz Municipal (APE, FG, s. 751, l. 82*).

⁴⁷ Em 07 de fevereiro de 1855 comunica-se que os três Juízes de Direito existentes na Província estavam de licença na corte, o que indica a atuação de outras autoridades realizando funções que não seriam suas atribuições originais (APE, Governadoria, 751, livro 83).

⁴⁸ Correspondência do Presidente da Província do Espírito Santo para o Ministro dos Negócios da Justiça de 04 de abril de 1855: [...] à exceção do Bacharel Antonio Joaquim Rodrigues, Juiz Municipal do termo da Serra e anexos, todos os outros magistrados formados da Província estão ausentes dos seus empregos, uns por não terem comparecido a tomarem posse deles; e outros por se acharem com licença = É inútil ponderar a V.Ex^a quanto este estado de coisas é inconveniente para a boa administração da justiça, principalmente a esta Província tão balda de pessoas ilustradas que possam servir convenientemente os importantes cargos de Juiz de Direito e Juiz Municipal= Devo porém fazer ciente à V.Ex^a que a falta desses Magistrados se faz extremamente sensível na Comarca de São Mateus; e na de Itapemirim; na 1^a por se achar à grande distância desta Capital, e na 2^a pela circunstância de haver aí dois partidos locais que se debatem fortemente; os quais na ausência dos Juízes de Direito e Municipal, ficam entregues a si mesmos [...].

* Para fins de abreviação adota-se, doravante, a seguinte notação para as referências de fontes primárias: APE=Arquivo Público do Estado do Espírito Santo; FG=Fundo de

A escassez de pessoas habilitadas para os importantes cargos da Justiça e da Polícia era uma reclamação constante diante da atuação dos jurados que absolviavam em demasia. Em várias situações encontraram-se, na documentação levantada, queixas contra a falta de pessoas na ocupação de vários cargos ou, ainda, pedidos de dispensa dos cargos já ocupados. No ano de 1852, para ilustrar, o Júri julgou 53 réus em 45 processos. Desse total, 50 eram homens e 3 mulheres. Entre as sentenças resultaram 30 condenações e 24 absolvições. À primeira vista condenava-se mais que se absolvía, em contraposição à teoria de excessiva complacência do Júri. Cumpre notar, contudo, que das condenações listadas, 18 foram proferidas por outras autoridades que não o Tribunal. O Júri condenou somente 12 réus e, entre as absolvições, 20 foram proferidas pelo Júri e 4 pelas autoridades policiais. O quadro abaixo demonstra, entre os autos criminais analisados no Arquivo Público Estadual, para o período de 1850 a 1870, a diferença entre absolvições e condenações ditadas pelos diferentes tribunais. Entre os processos não julgados pelo Júri, estão aqueles que chegaram às mãos de Juízes Municipais, Delegados de Polícia e outros.

**TABELA 5 - PROCESSOS JULGADOS NA COMARCA DE VITÓRIA -
1850-1870**

Sentença	Tribunal do Júri	Outras Autoridades
Absolvições	125	19
Condenações	55	47
Total	180	66

Fonte: APE, Autos Criminais, 1850-1870.

Com esses números, no período estudado, comprova-se que o Júri, com efeito, mais absolvía do que condenava. Nos relatórios dos Presidentes da Província havia quase sempre referência à ação do Júri, tal como abaixo transcrito:

Além disso o júri continua, desapiedado, a absolver réus convencidos de seus crimes; desapiedado digo, porque Srs., proteger o criminoso, inocentá-lo e fazê-lo vitorioso sobre a sua vítima, é obrar sem piedade para com os cidadãos pacíficos, e a sociedade em geral. Este desagradável resultado provém da mal entendida compaixão de muitos para com o criminoso, que aliás, a não teve para com sua vítima, e do desejo inconsiderado de alguns de adquirirem aderentes por esse meio iníquo e danoso... O remédio, porém, a este mal só pode vir dos poderes gerais, e sobretudo do tempo, e da maior ilustração daqueles, a quem a lei chama a exercerem o importante cargo de jurado (Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Sebastião Machado Nunes, Presidente da Província do Espírito Santo, abriu a sessão ordinária da respectiva Assembléia Legislativa no dia 25 de maio de 1854, p. 8-9).

Essas críticas abrangentes chegavam a afirmar que o Júri atrapalhava e inutilizava os esforços da Polícia em tentar corrigir os criminosos. Até mesmo as cadeias, quando existentes, também geravam duras reclamações, especialmente pela fuga dos presos devido à superlotação e à falta de verbas para o cuidado dos encarcerados pobres.

2.4. A COMPOSIÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

A qualificação dos jurados devia ser feita nos Termos pertencentes às comarcas, onde se fazia uma lista de pessoas presumivelmente idôneas, que soubessem ler e escrever e que tivessem boa reputação frente à sociedade. No começo de cada ano, o Delegado de Polícia anotava num livro os nomes dos cidadãos que poderiam atuar como jurados em determinado termo, formando uma lista geral que, segundo a Lei de 03 de dezembro de 1841, deveria excluir

[...] todos aqueles indivíduos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa (COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 1841, p. 108).

Como muitas vezes não se alcançava o número mínimo de 50 pessoas habilitadas a formarem o contingente de reserva para a composição do Júri, eram elas buscadas em lugares diferentes para atingir a marca legal, reunindo os Termos mais próximos. Na Vila da Serra, por exemplo, local em que ocorriam sessões do Júri, adotava-se tal procedimento, ao agrupar em seu foro cível e criminal as localidades de Queimado, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares.⁴⁹ No Termo de Victória somavam-se os jurados qualificados em todos os distritos que lhe pertenciam, como os de Carapina, Cariacica, Mangarahy, Viana, Queimado e outros.

Em 1851 existiam, na Província do Espírito Santo, Conselhos de Jurados na cidade de Victória e nas vilas da Serra, de Benevente, de São Mateus e de Itapemirim (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 6). A Comarca de Victória, objeto do presente estudo, era formada por dois termos, o da Cidade de Victória e o da vila da Serra, pelo menos até outubro de 1857, quando se criou o Termo judiciário na vila de Santa Cruz. Antes dessa modificação o distrito de Santa Cruz fazia parte do Termo da Serra quando da apuração dos jurados.

Algumas críticas se faziam à qualificação de jurados, como num aviso do Ministério da Justiça ao Presidente da Província, do dia 23 de julho de 1850, mas só recebido em 20 de agosto do mesmo ano⁵⁰, onde se comunica que:

⁴⁹ O distrito de Santa Cruz deixou de fazer parte da vila da Serra a partir de 19 de outubro de 1852 quando se suprimiu o foro cível em Nova Almeida, criando um foro civil e criminal na dita localidade. No entanto, essa decisão foi anulada e só veio realmente a efetivar-se em outubro de 1857 (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 49).

⁵⁰ Um dado marcante no levantamento dos Avisos do Ministério dos Negócios da Justiça para o Presidente da Província do Espírito Santo é que muito tempo se levava entre a data do aviso e o momento em que chegava a esta localidade, e quase sempre a demora era de mais de 15 dias, podendo ultrapassar trinta dias após o envio.

Sua Majestade o Imperador, atendendo que em muitos Termos se fazem qualificações abusivas para se conseguir a apuração de 50 Juízes de Fato, e assim evitarem esses Termos a reunião a outros, conforme ordena o art. 31 da Lei de 3 de dezembro de 1848⁵¹ [1841], e terem foro cível segundo o que determina o art. 2º do Decreto nº 275 de 24 de março de 1843, e querendo obviar aos muitos e graves inconvenientes que dessa fraudulenta execução da Lei resultam para a boa administração da justiça, manda recomendar a V.Exª que examine com o mais atento cuidado como se fazem as qualificações dos Juízes de Fato, empregando os meios convenientes para que tais abusos não continuem, e reparando os que houverem cometido (APE, FG, s. 751, l. 60).

Apesar das impropriedades acima mencionadas, o Tribunal do Júri sempre funcionava, aceitando-se o mínimo de 36 jurados para o julgamento ter lugar. Como o réu possuía o direito de recorrer, mais sessões eram necessárias, logo, quanto mais jurados qualificados houvesse, melhor funcionava o Tribunal, principalmente, quando se efetivavam novos julgamentos oriundos de apelação.

O direito de apelar poderia tornar o processo demorado, prolongando o intervalo entre a data em que se cometeu o delito e, na maior parte das vezes, a prisão do suspeito e a data do julgamento. Ao que parece administração judicial não se tornava mais lenta somente pelo direito que se tinha de exigir novo processo, mas também pelo próprio caráter da Justiça, que precisava de mais provas que a simples confissão de determinado delito. Um aviso do Ministério da Justiça de 14 de fevereiro de 1851 denota tal exigência ao relatar que um escravo havia sido condenado à pena de morte pelo Tribunal do Júri por ter matado seu senhor. Para que a pena fosse executada, porém, seria

⁵¹ O documento traz a data de 1848, mas não se tem notícia de ter havido uma Lei com o mesmo dia e mês da Lei de 03 de dezembro de 1841. Além do mais, até o artigo seria o de mesmo número, 31. Sendo assim, o ano parece estar datado erroneamente, de modo que onde consta 1848, certamente refere-se o autor ao ano de 1841.

preciso haver uma prova adicional além da confissão dada pelo réu (APE, FG, s. 751, l. 60).

Outra crítica que se fazia à organização do Júri residia no fato de muitos jurados não comparecerem às sessões, mesmo que isso lhes acarretasse multa⁵², haja vista os inúmeros pedidos de dispensa dirigidos ao Juiz de Direito por autoridades como o próprio Presidente de Província, Chefes de repartição ou mesmo por motivos de moléstia. Diante do número insuficiente de pessoas no Termo para servirem como jurados, o Juiz negava freqüentemente tais pedidos. Em correspondência de 14 de março de 1855, o Presidente da Província capixaba expediu ofício ao Juiz de Direito em que exigia a dispensa para dois jurados, o Alferes Ignácio João Monjardim d'Andrade e Almeida e Antônio Joaquim Falcão, pois o Comandante da Companhia Fixa teria declarado que sem ambos muito sofreria o serviço da guarnição da Capital. O Juiz de Direito, como já havia concedido várias dispensas, não pôde acatar a exigência do Sr. Presidente e, assim, dispensou somente um deles. No entanto, a autoridade judicial, receptiva aos pedidos do governante, declarava no mesmo documento que, se no dia seguinte houvesse número disponível de jurados, dispensaria a ambos (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 163).

É interessante notar que a partir de 1850 verificam-se várias correspondências a respeito da diminuição de crimes e problemas relacionados à segurança pública e individual. Tal redução, segundo o Presidente da Província Evaristo Ladislau e Silva, devia-se principalmente à atuação do Doutor Antônio Thomaz

⁵² De acordo com o Código Processual de 1832, a multa seria de vinte a quarenta mil réis, mas a Lei nº 261, em seu artigo 103 afirmava: "Os jurados que faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo juiz de direito com a multa de dez a vinte mil réis por cada dia de sessão" (COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 1832, p. 233; 1841, p. 103).

de Godoy que há três anos dirigia a Polícia da Província do Espírito Santo (APE, FG, s. 751, l. 83, 9 de setembro de 1853). Mesmo diante de uma Chefia de Polícia considerada eficiente pelo combate aos crimes da Província, o Presidente voltou a dirigir suas críticas ao Júri por conta de um crime grave⁵³ ocorrido naquele tempo e que resultara, segundo sua interpretação,

[...] da impunidade advinda dos malfeitores do Tribunal dos Jurados, que sempre se mostravam compadecidos para inocentar malvados e assassinos, garantindo assim a continuação e perpetração de crimes dessa ordem (APE, FG, s. 751, l. 83, 13 de dezembro de 1853).

A base dos julgamentos de delitos na sociedade moderna baseia-se no amplo direito de defesa individual, de modo a evitar as arbitrariedades do Estado. O Brasil adotou diversos mecanismos processuais que pudessem oferecer ao cidadão o devido processo legal, o que implicava em ritos como recursos e embargos. No caso dos escravos, inclusive, Campos (2003, p.117) assinala serem necessários dois júris e dois terços dos votos para que a sentença de pena capital fosse validada, mesmo que os cativos constituíssem apenas 10% dos réus arrolados em processos na Comarca de Victoria entre 1850 e 1870. De todo modo, as apelações e recursos resultavam em novos julgamentos. Há casos em que existiu um terceiro júri em razão de mais de uma apelação. Esse recurso poderia ocorrer após o julgamento pelo Júri, sendo pedido pelo Juiz de Direito, pelo Promotor Público ou, ainda, pelo réu ou seu defensor. Além disso, poderia ser uma apelação ao próprio Juiz de Direito advinda de um descontentamento ocasionado pelos julgamentos realizados por outros Juizados que não o Júri. Entre os autos analisados tem-se um número próximo a 22 apelações realizadas após o Júri em que o Juiz de Direito, inconformado

⁵³ Tratava-se de uma morte a cacetadas ocorrida em Benevente no ano de 1853 (APE, FG, s. 751, l. 83).

com a decisão do Conselho de Jurados, apelava da sentença. Toda essa sorte de caminhos processuais resultava em maior tempo para o desfecho da ação, o que era muitas vezes classificado como morosidade.

Um recurso comum aos réus e presente nos documentos levantados era a petição de Graça à Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II. Após a averiguação por parte do Imperador, algumas penas eram modificadas, tornando-se mais amenas. Há casos, no entanto, em que o Imperador indeferia o pedido, não achando que o réu fosse digno de mercê, mantendo a condenação e também a execução, quando fosse o caso. Tal prática pressupunha alguma proximidade do Imperador com a realidade criminal do Espírito Santo, aproveitando-se ele de certos indivíduos para suprir necessidades ocasionais do governo central, como quando o condenado era perdoado sob a condição de auxiliar o país na Guerra do Paraguai. Mesmo no caso contrário, quando a sentença era mantida, utilizavam-se os presos sentenciados às galés para que atuassem como força de trabalho nas obras públicas.

Apesar dos entraves à formação das sessões do Tribunal, os Jurados desempenhavam seu papel na Justiça capixaba, mesmo diante das reclamações das autoridades. O levantamento das correspondências administrativas entre autoridades como o Presidente de Província e o Ministro da Justiça, ou entre aquele e os Juízes de Direito, além dos autos criminais, mostra que cidadãos de renome na política espírito-santense compunham o corpo de jurado e seus nomes aparecem registrados nos processos, provando que os jurados capixabas sabiam ler e escrever. Logo, não se tratava de júri ignorante e propenso a confusões e erros no momento da avaliação do crime. A idéia de que os Juízes de Fato deixavam-se levar pelas encenações de alguns advogados de defesa, ou até mesmo pelo próprio réu, não se ajusta à atuação do Júri na Província do Espírito Santo. A absolvição, então, não pode ser avaliada simplesmente como oriunda de ignorância dos jurados. A resposta parece residir nos laços sociais entre os envolvidos no processo, pois se

tratava, quase sempre, de vizinhos, habitantes de lugares pequenos onde todos se conheciam e mantinham relações de proximidade.

A literatura aponta a absolvição como a regra da Justiça brasileira do oitocentos, reclamando dos prejuízos advindos de tal prática (veja-se ARAGÃO, 1824, ROCHA, 1835 e 1956, URUGUAI, 2002, entre outros). Muitas vezes, apontavam-se diversas razões, como a benevolência dos jurados, a inexatidão dos procedimentos para o início da sessão, a morosidade na captura dos acusados, a negligência policial na aplicação das penas, entre outras. A percepção desses obstáculos na administração da Justiça não ocorria somente no âmbito local, ou seja, em território capixaba, mas, também, no nacional. Leia-se, a esse propósito, o aviso do Ministério da Justiça de 13 de setembro de 1851, de Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Câmara, com ressalvas do próprio Imperador D. Pedro II.

Notando-se que em algumas províncias as Autoridades Policiais entendem que, em quanto não á capturado um réu, não devem formar-lhe processo nem pronunciá-lo, do que resulta que, conservando-se o réu por algum tempo oculto, aparece quando julgar estar esquecido o crime, e assim conta como segura a impunidade. Sua Majestade o Imperador ha por bem que V.Ex^a faça sentir ás referidas Autoridades dessa Província, que é do seu rigoroso dever, imediatamente que chegar á sua notícia que se perpetrrou um delito, embora o delinqüente consiga evadir-se, formar logo o competente processo e pronunciá-lo, se houver matéria para isso, para que d'esta sorte não escape a ação da Justiça e seja punido o criminoso a todo tempo que for descoberto o preso (APE, FG, s. 751, l. 60).

A qualificação dos jurados dava-se no início de cada ano na Comarca de Victória, ou melhor, existia uma Junta revisora responsável pela avaliação dos jurados do ano anterior, acrescentando ou excluindo alguns nomes. Até o momento da apresentação de uma lista atualizada, funcionava a lista do ano anterior, na qual posteriormente acrescentar-se-iam novos nomes. O acréscimo ou exclusão poderia vir de pedidos das próprias pessoas ou por parte da Junta. Essa última averiguava os indivíduos com condições de permanecer no corpo de jurados ou que, por motivos escusos, haviam perdido tais qualidades. Um exemplo dessa prática pode ser inferido por meio do ofício de 25 de janeiro de

1859, no qual se relata que Antonio Coutinho da Rocha Mello pediu para ser eliminado da lista de jurados. Não foi ele atendido, todavia, por não haver tempo para a Junta Revisora ou o Juiz de Direito indicar outra pessoa ou, ainda, por seu motivo não parecer suficiente para o desligamento (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 501).

O jurado que não comparecesse às sessões era multado e, caso tivesse bons motivos para não se apresentar, deveria ele prová-los para receber a absolvição das multas. Com Manoel Rodrigues de Freitas deu-se esse procedimento, pois estando ele no Rio de Janeiro, cuidando de sua saúde, quando foi sorteado para o Conselho de Jurados, tendo solicitado perdão da multa por sua ausência. Um médico atestou que ele, de fato, estava com elefantíase dos gregos e o Juiz Antonio Thomaz de Godoy o desonerou dos encargos pecuniários. Todo esse procedimento dava-se com alguma demora, haja vista que desde novembro de 1850 tentava o dito Manoel tal benefício, e somente em 27 de fevereiro do ano seguinte saiu o parecer favorável ao seu pleito (APE, SA, HJ, l. 93, 1850).

Admite-se que algumas dificuldades impunham-se à reunião do Júri, ocasionando o não comparecimento de algumas pessoas sorteadas ao início do julgamento. Ao que parece eles não preferiam pagar a multa a ter que se apresentar, já que, embora a primeira sessão pudesse ser postergada por falta de número legal de jurados, no caso 36, adiamento que nunca ultrapassava mais que um dia, o tribunal procedia em seu trabalho normalmente. De acordo

com os autos criminais avaliados não houve uma sessão sequer entre 1850 e 1870 que tenha começado com 48 jurados.⁵⁴

Na Província do Espírito Santo o número de jurados perfazia um por cento do total do país, o que pode ser considerado um sucesso no âmbito local, já que a população capixaba se encontrava próxima a essa porcentagem em relação ao Brasil. Como salientou Carvalho (2004, p. 37), o contingente de jurados no Brasil em 1870 era de 80 mil pessoas, ao passo que no Espírito Santo, em 1858, o total de jurados era de 810, sendo que desses, 162 estavam na localidade de Itapemirim, 106 em São Mateus e 100 no Termo da Capital. Na Comarca de Victória, os jurados qualificados nesse mesmo ano somavam 389 nomes, resultado do levantamento em todos os distritos e vilas pertencentes a ela.

Ao levantar-se o corpo de jurados na Província e sabendo que se habilitava para esse fim todo aquele considerado eleitor⁵⁵, poder-se-ia imaginar que o número dos segundos deveria ser significativo ou, pelo menos, equivalente ao dos primeiros. Surpreendentemente, descobriu-se que a quantidade de eleitores era muitas vezes inferior à dos jurados existentes. Nota-se, portanto, que a qualificação dos jurados ocorria de forma abusiva, como algumas autoridades afirmavam, pois se inspecionando os dados a seguir, constata-se a impossibilidade de todo jurado ser eleitor. A Tabela 6 relaciona o número de eleitores qualificados no Espírito Santo em alguns intervalos analisados:

⁵⁴ É importante lembrar que nada do que afirmamos em termos quantitativos pode ser considerado definitivo, pois nem todas as fontes a respeito dessa história foram consultadas. Ou porque não estavam disponíveis, ou porque não faziam parte da idéia inicial do projeto.

⁵⁵ Conforme o Artigo 27 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

**TABELA 6 - ELEITORES NA PROVÍNCIA DO
ESPÍRITO SANTO - 1833-1856**

ANO	NÚMERO DE ELEITORES
1833	65
1836	81
1840	96
1842	76
1843	75
1844	88
1847	90
1849	92
1852	109
1856	107

Fonte: Coleção Maria Stella de Novaes, nº 35, 1858, p.218.

De posse desses indicadores, vale demonstrar a quantidade de jurados que, segundo Vasconcellos (1858) existiam na Comarca de Victória e não em toda a Província, como evidencia a tabela anterior, ressaltando a existência de uma diferença significativa entre os que realmente eram jurados e aqueles que, segundo as qualidades necessárias ao cargo, eram eleitores da Província. Percebe-se que o número de eleitores era expressivamente menor que o de jurados qualificados e com seus nomes registrados nas relações disponíveis na Comarca em questão. Levantando as listas existentes nos três Termos pertencentes a ela, chega-se aos números arrolados na Tabela 7⁵⁶:

⁵⁶ A tabela foi montada com os dados encontrados na pesquisa, o que falta sendo devido à ausência de informação pertinente nas fontes abrigadas no Arquivo Público do Espírito Santo.

TABELA 7 - JURADOS NA COMARCA DE VITÓRIA - 1854-1859

Termos	1854	1855	1856	1857	1858	1859
Cidade da	190- UG***	200- UG	192- UG	211- UG	207- UG	205- UG
Vitória	93- UE***	99- UE	95- UE	115- UE	114-Sup**	107- Sup
	Total: 283	Total:299	Total: 287	Total:326	Total:321	Total:312
Villa da	159- UG	150- UG	187- UG	107- UG	98- UG	106- UG
Serra	51- UE	38- UE	71- UE	71- UE	55-Sup	71- Sup
	Total:210	Total:188	Total:258	Total:178	Total:153	Total:177
Villa de					84- UG	95- UG
Santa Cruz					29- Sup.	24- Sup
					Total:113	Total:119
TOTAL	493	487	545	504	587	608

Fonte: APE, Fundo de Governadoria, série 383, Ofícios do Juiz de Direito.

* A vila de Santa Cruz tornou-se termo judiciário em outubro de 1857, portanto, antes disso não há referência à qualificação de jurados nesse termo.

** A partir de 1858 não se fala em urna especial, mas em nomes suplementares que viriam a ser os jurados suplentes de cada termo.

*** UG- significa Urna geral e UE- significa Urna especial.

Analisando-se somente o ano de 1856, pode-se averiguar a diferença existente entre o total de eleitores e o número de jurados. Enquanto a província como um todo possuía 107 eleitores, somente a Comarca de Victória oferecia 545 pessoas habilitadas e listadas como jurados. Ainda nesse ano, Victória contava com 11 eleitores somente. Para explicar essa realidade, a diferença poderia estar numa troca de nomes, na qual em vez de eleitor se utilizasse o votante como jurado. Como se sabe, havia uma diferença entre quem poderia ser votante e eleitor, pois os primeiros escolhiam os segundos, e esses, por sua vez, os representantes dos cargos disponibilizados. No entanto, a fonte, assim como a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, em seu Artigo 23, trabalha com

a palavra eleitores, o que, para não ficar tão discrepante a diferença em números, poderia dar lugar à palavra votante, já que a quantidade desses era maior que a de eleitores. Na província capixaba, os votantes em 1858 perfaziam 5.628 pessoas. Embora em 1856⁵⁷, ano de análise, esse número fosse menor, com certeza seria superior ao de 107 eleitores. Admitindo-se, então, a palavra eleitor ao invés de votante nos atributos de uma pessoa a ocupar o cargo de jurado e, em vista das observações anteriores, pode-se supor ter havido entre os capixabas preocupação em se arregimentar pessoas que, mesmo desprovidas da qualificação necessária, encontravam-se aptas a atuar como jurados sem colocar em risco tal posição.

Independentemente desse impasse, os jurados qualificados, como já se afirmou, nunca compareciam em sua totalidade nas sessões. Houve vezes em que o primeiro dia foi adiado por falta de número legal. Além da multa, o Juiz de Direito chamava os jurados sorteados faltosos para que comparecessem no dia seguinte. Essa atitude demonstra que, por vezes, os convocados não conseguiam escapar ao exercício da prática judicial. Na sessão de 17 de março de 1862, por exemplo, o Juiz de Direito mandou chamar urgentemente aos jurados sorteados e que não compareceram. Nove eram os faltosos, entre eles o Major Antônio Ferreira Rufino, o empregado da Alfândega Emílio João Valdetaro⁵⁸, dois empregados das Rendas Provinciais, um inspetor da Tesouraria, entre outros. A inclusão desses cidadãos, que ocupavam funções de destaque na pequena cidade de Vitória, poderia ser explicada por não desejarem eles se indispor com seus vizinhos ou conhecidos.

⁵⁷ Não foi possível localizar nas fontes o número de votantes existentes na província do Espírito Santo no ano de 1856.

⁵⁸ Esse empregado da Alfândega aparece anteriormente, em 1851, num processo em que foi vítima do réu José Antônio Pereira Leal (APE, FG, c. 646, 1851).

2.5. CONCLUSÃO

O Júri foi instalado no Espírito Santo após o ano de 1833 e passou a ter melhor aceitação após a reforma do Código de Processo Criminal realizada pela Lei de 3 de dezembro de 1841, como atestavam pessoas influentes na polícia à época. Privilegiando o período de 1850 a 1870 e a Comarca de Victoria, verificou-se que os jurados eram qualificados nos termos pertencentes a essa Comarca e que, apesar de alguns percalços, o Júri funcionava bem entre os capixabas.

Apesar das ausências, das multas⁵⁹, dos pedidos de autoridades para que dispensassem pessoas que lhe eram próximas, entre outras dificuldades, o Júri chegou a julgar quase 50% dos processos instaurados na Comarca de Victória. Tal desempenho atesta que a Província capixaba trabalhava para o órgão do Poder Público ser legitimado pela sociedade, atuando sempre que necessário.

A composição do Tribunal, com efeito, contava inúmeros problemas, o que poderia ter causado a sua anulação, mas a realidade apresentava-se diversa, já que havia por parte da Justiça preocupação em viabilizar a atuação dos jurados. O Conselho de Jurados, é fato, nunca se apresentou com seu número máximo, mas nem por isso os julgamentos acumulavam-se de modo a caracterizar a ineficácia irremediável do Júri.

Em meio a uma sociedade em que as relações pessoais deviam ser significativas, pois quase todos se conheciam na condição de vizinhos,

⁵⁹ O Artigo 103 da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 estipulava: "Os jurados que faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão" (TEXTOS POLÍTICOS DA HISTÓRIA DO BRASIL, 2002, p. 103).

compadres etc., não seria fácil integrar julgamentos nos quais os envolvidos podiam fazer parte de determinado grupo. Outrossim, pessoas de renome político na sociedade atuavam regularmente no Tribunal do Júri, no qual participavam ora como jurados, ora como defensores dos réus ou das vítimas, comprovando a presença da elite local nos julgamentos realizados.

Nesse contexto é importante destacar que, além das relações pessoais ou sociais entre as partes arroladas nos processos, somente tal particularidade não explica o fato de o Júri absolver em demasia. A resposta a essa questão não pode considerar também o princípio básico do Direito segundo o qual todos são inocentes até prova em contrário. Para tanto, a condenação exigia elementos comprobatórios irrefutáveis do crime e de sua intenção.

3. A PRÁTICA DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

3.1. INTRODUÇÃO

Em vista do que foi dito nos capítulos anteriores, resta ainda, na presente dissertação, discutir a prática do Júri e seu papel no sistema judicial do século dezenove na Província do Espírito Santo. Com esse objetivo, realizou-se, primeiramente, pesquisa dos autos criminais depositados no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. Entre os anos de 1850 e 1870, encontraram-se 176 processos, nos quais constavam 203 réus. Em segundo lugar, buscou-se complementar as informações por meio do levantamento de outras fontes, a saber, ofícios expedidos pelos Juízes de Direito da Comarca de Victória, comunicações entre autoridades como as do Presidente de Província para o Ministro dos Negócios, notícias em jornais da época, assim como a correspondência entre autoridades policiais e o Chefe da Polícia. Por meio desse material procurou-se complementar as informações dos autos criminais.

Do cruzamento do primeiro *corpus* documental foram identificados 22 réus listados nominalmente por autoridades e cujos processos não se encontravam dentre aqueles guardados no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. Além dos nomes, havia detalhes a respeito do crime praticado e da instância de julgamento. Enfim, o procedimento de cruzamento das fontes mostrou-se frutífero ao confirmar a validade da amostra de autos guardados no arquivo capixaba, pois, desse modo, se notou a ausência de um pequeno número de réus.

3.2. OS AUTOS CRIMINAIS

Até outubro de 1857, a Comarca de Victória contava somente com os Termos de Victória e da Serra. Naquela data, criou-se o Termo de Santa Cruz. Levando-se em conta que os Tribunais de Júri deveriam realizar três sessões ao ano por Termo judiciário pertencente à Comarca, até 1856 poderiam ocorrer 6 sessões ao ano na Comarca de Victória. Como em 8 de julho de 1860 criou-se a Comarca de Santa Cruz, de 1857 a 1860, na Comarca de Victória haveria até 9 sessões ao ano. Em 1866, ocorreu nova mudança quando, por Lei de 21 de julho, desmembrou-se o Termo de Guarapari da Comarca de Itapemirim, anexando-o à Comarca da Capital. As alterações criaram, inclusive, situações inusitadas, pois, por algum tempo, o Juiz Municipal de Guarapari respondia a dois Juízes de Direito de Comarcas diferentes, Victória e Itapemirim. De todo modo, importa notar que se todas as sessões tivessem ocorrido no período de 1850 a 1870 poder-se-ia contabilizar um número máximo de 141 sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Victória.

A partir da estimativa acima, pode-se inferir que, de acordo com número de réus encontrados (225), julgavam-se um ou dois réus por sessão. Vale lembrar, contudo, que em algumas oportunidades não se preenchiam as condições indispensáveis à realização da reunião dos jurados. Por esse motivo, talvez, tenham se verificado sessões em que ocorria o julgamento de vários réus de uma só feita. Além disso, antes de 1858 existiam somente dois Termos aptos, o que diminui o número de vezes que o Júri deveria se reunir. Da mesma forma, não se pode fazer uma proporção direta quando se leva em conta as Comarcas do Espírito Santo. É preciso considerar o tempo durante o qual a Comarca de Itapemirim ficou inativa, de acordo com a Lei nº 4 de 18 de novembro de 1844, que a extinguiu até 29 de julho de 1852, quando foi ela restabelecida e integrada pelos municípios de Itapemirim, Benevente e Guarapari (APE, Fundo de Governadoria, série 751, livro 82, 29 de julho de 1852). Considerando-se esse contexto geral, apresentar-se-á, no que segue, um levantamento quantitativo e qualitativo dos momentos em que o Júri atuou

na província capixaba, mais especificamente, na Comarca da Capital no período de 1850 a 1870.

3.3. A COMPETÊNCIA PENAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme se tratou no capítulo anterior, a Província do Espírito Santo caracterizava-se como uma localidade pacífica e sem maiores problemas criminais ou políticos que motivassem uma enérgica ação disciplinadora por parte dos policiais. Revendo as correspondências dos Presidentes da Província para o Ministério da Justiça, abundavam as notícias de tranquilidade e sossego público. Constavam também avisos de inexistência de fatos notáveis ou de conflitos de jurisdição. A Tabela 8 abaixo traz um levantamento quantitativo dessas comunicações pertinentes ao período de 1850 a 1870, segundo o que foi possível extrair das fontes:

TABELA 8 - CORRESPONDÊNCIAS DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA - 1850-1859

ANO	PRIMEIRA COMUNICAÇÃO	ÚLTIMA COMUNICAÇÃO	TOTAL NO ANO
1850	17/01/1850	17/12/1850	19 comunicações
1851	02/01/1851	12/12/1851	16 comunicações
1852	05/01/1852	17/12/1852	25 comunicações
1853	07/01/1853	13/12/1853	25 comunicações
1854	04/01/1854	01/12/1854	19 comunicações
1855	02/01/1855	15/12/1855	20 comunicações
1856	03/01/1856	06/12/1856	13 comunicações
1857	19/01/1857	18/11/1857	17 comunicações
1858	02/01/1858	03/12/1858	17 comunicações
1859	04/01/1859*		

Fonte: APE, Fundo Governadoria

* A partir do ano de 1859 as comunicações não fazem mais qualquer alusão à tranquilidade pública ou a seu sossego.

É possível perceber que em determinados anos o número de comunicações é tão significativo que se teria mais de uma comunicação de sossego por mês, mesmo naqueles em que ocorresse algum conflito ou ato que pudesse ser qualificado afronta à ordem pública. No dia 2 de julho de 1853, por exemplo,

comunicou-se que a Província estava em paz, repetindo-se o aviso no dia 16, ou seja, quatorze dias depois. No entanto, nesse intervalo, mais precisamente no dia 8, comunicou-se que depois do dia 23 de maio, além de nove suspeitos de crime de morte, foram, no mês de julho, presos mais nove, sendo sete deles por delitos cometidos antes dessa data. Assim, pelo menos dois delitos ocorreram nesse mês de julho, onde o sossego reinava, conforme relato oficial, demonstrando que tais acontecimentos não chegavam a colocar em risco a ordem pública e tampouco a abalar a sociedade.

Nos ofícios do Chefe de Polícia disponíveis no Arquivo Público do Espírito Santo foi possível perceber o número de prisões referentes aos anos de 1857 e 1888, demonstrando que os atos de vadiagem, desordem e embriaguez eram quase diariamente comunicados. Por ordem de diversas autoridades, esses indivíduos eram recolhidos às cadeias em razão atrapalharem a ordem social. Esses recolhimentos eram rápidos, envolvendo algumas poucas noites em clausura ou pagamento de multas e assinatura dos termos de bem viver.

Em um levantamento quinquenal entre os anos de 1857 a 1888, Campos (2003, p. 121) encontrou 1.221 prisões. A Tabela 9, extraída desse trabalho, apresenta as causas das reclusões:

TABELA 9 - QUADRO DE PRISÕES - 1857-1888

Delito	Incidência de casos
Assassinato	51
Cumprir pena/Execução de sentença	48
Desacato à autoridade	43
Deserção	50
Agressão Física/Ferimentos	58
Indagações Policiais	43
Infração de Posturas	103
Sem Motivação	215
Outros Motivos	233

Fonte: Ofícios do Chefe de Polícia, 1857-1888.

Os dados acima, portanto, parecem confirmar a situação de ordem e tranqüilidade insistentemente comunicadas pelas autoridades policiais e judiciais da Província. Quando ocorria, entretanto, algum crime digno de ser noticiado às autoridades do Império, reforçava-se a idéia de necessitar a Província de maiores recursos para o devido aparelhamento de sua força policial. Assim, a seguinte correspondência ao Ministro dos Negócios da Justiça aponta a frouxidão do sistema repressivo provincial como causa da impunidade vigente, a qual acabava por estimular a delinquência:

O fato notável que consta ocorrera nesta Província durante o mês que acaba de findar, é o infanticídio [...] Não é novidade nesta Cidade um crime de semelhante gravidade: outros da mesma espécie se tem dado, segundo particularmente sou informado, os quais apenas existem registrados na memória do povo para deporem contra a impunidade, e a relaxação a que chegara a administração da Justiça desta Província [...] não foi a falta de socorros públicos a causa de a indiciada lançar mão de semelhante meio para ocultar a sua desonra [...] atribuo o seu crime aos exemplos que a indiciada tinha diante de si [...] (APE, FG, s. 751, l. 82, 1º de março de 1852).

Tal incoerência apenas indica a preocupação das autoridades do Espírito Santo com o funcionamento dos órgãos responsáveis pela ordem e tranqüilidade, mesmo diante da baixa criminalidade do lugar. Em 15 de junho de 1852, por exemplo, uma correspondência comunica a prisão e livramento do preto Frederico, escravo de Manoel José Aleixo, por assassinar com um tiro a Maria Carneiro, na madrugada do dia 3 do mesmo mês. Além desse crime, o preso se achava pronunciado em dois processos pelos crimes de morte perpetrados contra José Joaquim de Santa Anna, Joaquim Mariares e Manoel Joaquim Ribeiro (APE, FG, s. 751, l. 82). Nesse caso em particular, a reclamação das autoridades parece procedente, pois um escravo suspeito de crimes anteriores voltara a delinquir sem maiores dificuldades. Tratando-se de um indivíduo pertencente ao mais baixo escalão social e perante a modesta incidência de crimes na região, a força policial parece ter sido ineficiente em manter sob controle esse simples cativo.

No Arquivo do Estado do Espírito Santo encontrou-se um livro em que se registraram as prisões ocorridas na Província entre os anos de 1853 a 1857

(veja-se Tabela 10). Nele constam, além de 255 prisões, o nome da pessoa detida, o nome do pai ou o da mãe, idade, estado civil, ocupação, data da prisão, quem procedeu a captura e a data da soltura. A partir de 1854, em alguns casos, há também o registro da cor do réu, estatura, cor dos cabelos, olhos, formato da boca e do nariz.

TABELA 10 - REGISTRO DE PRISÕES - 1853-1857

ANO	TOTAL DE PRISÕES
1853	106 prisões
1854	40 prisões
1855	58 prisões
1856	23 prisões
1857	28 prisões
TOTAL	255 prisões

Fonte: Fundo de Polícia, Grupo 3, Série 19- Livro 630.

De acordo com as correspondências das autoridades policiais, as cadeias não eram muito seguras e abrigavam um contingente de presos superior à sua capacidade. Apesar de o orçamento provincial destinar certa quantia para as cadeias, devendo a mesma ser utilizada com alimentação, vestiário e condução de presos pobres - desde que condenados a menos de dez anos de prisão-, a situação da segurança pública era considerada precária. Como muitos condenados cumpriam pena superior a dez anos, eles não poderiam receber essa ajuda e, muitas vezes, eram transferidos para outras localidades como a Ilha das Cobras ou para Fernando de Noronha.

Noticiava-se também, à época, a precariedade das cadeias e a ocorrência de muitas fugas em razão da fragilidade da segurança. Em setembro de 1851, houve uma fuga na Cadeia da Capital de onde se evadiram cinco presos. Embora a força policial tenha conseguido em pouco tempo recolher novamente os fugitivos, as autoridades nutriam desalento em relação à efetividade das prisões. O Chefe de Polícia Eduardo Pindahiba de Mattos, em 1865, descrevia assim a situação:

A sua falta de cômodos [da prisão] é causa de que estejam confundidos detentos com pronunciados e sentenciados; pessoas livres com escravos e até, quem sabe, se alguma vez, homens com mulheres [...] Acresce que por via de regra os presos são mal alimentados, pois, em vez de almoço e janta sadios, percebem uma diária em dinheiro a que dão diversa aplicação, como ao jogo, bebidas alcoólicas, excluía a cadeia desta Capital, cujos presos recebem sofrível alimentação e até alguma roupa (APE, FG, s. 383, l. 279, p. 153-4).

Esse tipo de comunicação era comum entre as autoridades, sendo consenso que apesar de todas as falhas a cadeia da Capital era ainda a melhor da Província. No ano de 1865, o Espírito Santo contava com 11 prisões, distribuídas entre as seguintes localidades: Capital, Serra, Nova Almeida, Santa Cruz, Linhares, Barra de São Mateus, São Mateus, Espírito Santo, Guarapari, Benevente e Itapemirim. Os problemas de espaço, higiene e segurança eram comuns a todas elas, estando a da Capital, não obstante, em melhores condições que as demais.

Embora ocorressem as prisões assinaladas, resta esclarecer quais delitos chegavam ao Tribunal do Júri num lugar de propalado sossego e tranqüilidade. Os crimes registrados no período em tela encontravam-se classificados segundo o Quadro 1 abaixo:

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS

PÚBLICOS	PARTICULARES	POLICIAIS
Contra a independência, integridade e dignidade da Nação	Contra a liberdade individual	Ofensas à Religião, moral e bons costumes
Contra a Constituição e forma de Governo	Homicídio	Ajuntamentos ilícitos
Contra o Chefe de Governo	Tentativa de homicídio	Vadiação
Contra o livre exercício dos Poderes políticos	Infanticídio	Armas defesas
Contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos do Cidadão	Aborto	Fabrico e uso de instrumentos para roubar
Conspiração	Ferimentos e ofensas físicas	
Rebelião	Ameaças	
Sedição	Estupro	
Insurreição	Rapto	
Resistência	Calúnia e injúria	
Tirada ou fuga de presos	Matrimônio ilegal	
Peita, concussão, e outros abusos praticados por particulares	Poligamia	
Falsidade	Adultério	
Perjúrio	Parto suposto	
Peculato	Furto	
Destruição ou danificação dos bens públicos	Estelionato, e outros crimes contra a propriedade	
	Dano	
	Roubo	

Fonte: APE, Fundo de Governadoria, Série 383, livro 369.

Ao Tribunal do Júri cabiam os crimes mais graves, deixando-se aos Delegados e Juízes Municipais as decisões sobre os crimes ditos menores. Nos autos analisados percebeu-se que, dentre os diversos tipos de crimes ocorridos na sociedade capixaba, os delitos julgados pelo Júri eram, majoritariamente, de caráter particular. Na verdade, essa constatação permite concluir que o Tribunal do Júri reunia-se para julgar os crimes menos freqüentes, embora os mais notáveis do lugar, como se observa no Quadro 2 a seguir:

QUADRO 2 - DELITOS JULGADOS PELO JÚRI - 1850-1870

Delito	Incidência em processos	Classificação do delito
Homicídio	40	Delito particular
Agressão Física	61	Delito particular
Estupro / Defloração	4	Delito particular
Uso de armas defesas	1	Delito policial
Infanticídio	2	Delito particular
Desacato à Autoridade	2	Delito policial
Injúria	6	Delito particular
Tentativa de Homicídio	6	Delito particular
Furto	14	Delito particular
Arbitramento de fiança	1	Delito particular
Abuso de autoridade	1	Delito policial
Fraude	7	Delito particular
Ofensa à propriedade / Dano	4	Delito particular
Acoitamento	3	Delito público
Tentativa de agressão	2	Delito particular
Estelionato	3	Delito particular
Infração de postura	1	Delito público

Fonte: Autos criminais de 1833 a 1871 e Correspondências das Autoridades*.

* O número de processos julgados pelo Júri (176) e o de delitos (158) é discrepante pois em algumas correspondências é informado que houve o processo, quem era o réu e a vítima, qual a sentença, mas muitas vezes não é dito por que delito o réu foi processado.

Assim, apenas 188 autos criminais chegaram a ser apreciados pelo Tribunal do Júri na Comarca de Victoria entre 1850 a 1870, perfazendo uma média de 9,4 processos ao ano. Tratava-se, na realidade, de uma prática instituída pela reforma do Código de Processo Criminal em 1841 e aperfeiçoada em 1842, que privilegiou a ação das autoridades policiais, diminuindo, desse modo, a influência do Tribunal do Júri. Assim prescrevia a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841:

Art.1º- Haverá no Município da Corte, e em cada Província um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as autoridades

policiais são subordinadas ao Chefe de Polícia (COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 3 de dezembro de 1841, p.101).

A Lei, portanto, deixava clara a transformação, repassando ao Chefe de Polícia o poder que, anteriormente, cabia aos Juízes de Paz. O Júri também sofreu crescentes limitações, tais como a extinção do Júri de Acusação. Não obstante, do total de 364 processos formalizados contra indivíduos acusados de crimes, 188 foram julgados por Chefes de Polícia, Delegados e Juízes Municipais, enquanto os demais 176 lograram chegar ao Tribunal do Júri. Tratava-se essa última, portanto, de importante instância de julgamento na Província do Espírito Santo e que se responsabilizava pelo deslinde de quase metade dos crimes graves na região, a despeito das medidas centralizadoras promovidas pelos regressistas.

Segundo a Lei 261 de 1841, tão logo julgassem procedentes as denúncias, as autoridades, começando pelos Subdelegados, depois os Delegados e, por fim, os Juízes Municipais, deveriam sujeitar os réus à acusação, preparando o processo para ser julgado pelo Júri.

Art. 54º- As sentenças de pronúncia nos crimes individuais, proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitam os réus à acusação, e a serem julgados pelo Júri, procedendo-se na forma indicada no Artigo 254, e seguintes do Código de Processo Criminal (COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, 3 de dezembro de 1841, p.112)

Muitos desses processos iniciavam-se ou com a queixa, ou com o sumário de culpa, ou por intermédio de procedimento oficial da Justiça, em sua maioria, de forma ex-offício, o que significava que os Delegados poderiam instaurar o processo. No universo de autos analisados, quanto aos delitos praticados, encontra-se uma maioria de processos por agressão física (61), seguida de perto por homicídios (40). Mais uma vez, nota-se que o Tribunal do Júri incumbia-se dos crimes mais graves praticados na Comarca de Vitória. Em geral, os crimes de agressão física e homicídios obrigavam as autoridades a realizarem o corpo de delito. A partir da certidão daí obtida, devidamente pronta e assinada pelos peritos, enviavam-se os autos conclusos ao Juiz Municipal.

Depois, o processo seguia para ser apreciado pelo Júri, devendo conter todas as explicações relevantes em um Auto de Qualificação, peça onde deveriam constar: data do crime, como ocorreu, contra quem, quem era o réu, as testemunhas, idade, filiação, endereço, ocupação, nacionalidade, estado civil e se sabia ler e escrever. Após essas instruções o processo encontrava-se em condições de ser submetido ao Tribunal do Júri.

3.4. A PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ES

No Brasil do século dezenove o Tribunal do Júri ficou conhecido por sua alegada benignidade decorrente de suposta tendência à absolvição dos réus. Assim, o primeiro procedimento adotado na presente pesquisa para aquilatar a efetiva prática do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo foi levantar as sentenças produzidas por essa instância judicial no período em questão, conforme expresso na Tabela 11:

**TABELA 11 - AUTOS JULGADOS PELO JÚRI
1850-1870**

Sentença proferida pelo Júri	Incidência da sentença
Absolvição	124
Condenação	66
Não há sentença	1
Não há pronúncia	6
Total	197

Fonte: APE, Fundo de Polícia, Série 22 e Fundo de Governadoria, Série 383.

De acordo com os números recolhidos havia, de fato, uma quantidade de absolvições que correspondia ao dobro das condenações. Em algumas instâncias identificou-se a preocupação do Ministério da Justiça acerca do papel dos Juízes de Direito e Promotores Públicos que, apesar de poderem apelar de sentenças consideradas errôneas, em sua maioria não o faziam. O aviso de 31 de agosto de 1852, do Ministro José Ildefonso de Sousa Ramos

fazia menção justamente a isso, por ocasião da captura de um notório foragido, o criminoso Pai Antônio, ao reprovar a

[...] escandalosa proteção prestada pelo Júri de Itapemirim aos criminosos que ante ele compareceram na última sessão. Do que inteirado o Governo Imperial manda recomendar a V.Ex^a que informe se o Presidente do Tribunal do Júri ou o Promotor Público não apelaram dessas absolvições que o Chefe de Polícia julga escandalosas; e que no caso de se não terem apelado, mandando-os ouvir, comunique V.Ex^a as razões que para isso tiveram. Cumpre também que na apuração dos Jurados V.Ex^a ordene que haja o maior cuidado (APE, FG, s. 751, l. 60).

Os procedimentos legais, então, estipulavam que os jurados decidiriam sobre os fatos sob seu exame e o Juiz de Direito, ao final do julgamento, informaria a sentença produzida pelo Conselho de Jurados. Diante de eventual absolvição, a sentença poderia ser questionada por apelação ex-offício do Juiz ou pelas partes em litígio. Ao que parece, contudo, mesmo que os crimes contivessem agravantes, as autoridades não se utilizavam com frequência desse recurso.⁶⁰

A preparação do processo para ir ao Júri gerou críticas e contratempos na Justiça capixaba, pois no correr das sessões, às vezes em seqüência, não se tinha a reunião do Júri por falta de processos devidamente instruídos, como aconteceu em 1861. Os réus Antônio Ribeiro da Silva e seu filho Emiliano haviam agredido fisicamente a um escravo de nome Antônio, pertencente a Francisco Vieira de Farias. O processo iniciou-se como sumário de culpa, passou por todos os procedimentos necessários e chegou finalmente ao Júri. Com o Conselho formado e o julgamento iniciado, constataram-se, no seu decorrer, falhas no processo. Sendo assim, optou-se por devolver o mesmo a

⁶⁰ Fala-se em benefício porque esse direito, fornecido pela Lei nº 261, era uma conquista conservadora no sentido de diminuir o poder das localidades.

quem lhe formou a culpa, já durante o julgamento e, posteriormente, o processo foi apresentado a novo Júri, quando os réus foram absolvidos sem posterior apelação.

O adiamento de sessões por conta de processos mal preparados era significativo nos Termos da Comarca de Victória. Computou-se um total de 85 sessões⁶¹, o que não significa que somente essas ocorreram em Victória, mas, sim, o que foi possível subtrair das fontes, já que por vários anos não se logrou precisar a data das sessões. Nos anos de 1867 e 1868, por exemplo, em nenhum Termo houve comunicações que forneçam a data de início e término das sessões, no entanto, sabe-se que elas ocorreram pelos autos realizados nesses anos. Em 13 sessões, seu início e fim sucederam no mesmo dia por falta de processos preparados e entre os Termos existentes, o que menos registrou adiamentos foi o da Capital, com 44 sessões cumpridas.

A partir das sessões realizadas produziam-se as sentenças, constantes na Tabela 11, com as absolvições perfazendo 78% das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri. Entre as condenações percebeu-se uma predisposição a prisões e multas sempre correspondentes ao tempo de reclusão.⁶² Ao se proceder à condenação cumpria especificar em que grau da pena o réu estava incurso, ou seja, máximo, médio ou mínimo, o que, por sua vez, dependia dos artigos pertinentes dos Códigos Criminal. A Tabela 12 apresenta algumas das

⁶¹ Esse número é resultado da análise das correspondências dos Juízes de Direito que esporadicamente comentavam a data de início e de fim da sessão nos Termos da Comarca de Victória. Não há alusão a todas as sessões que ocorreram desde 1850 e 1870, tanto que somente a partir de 1855 contam-se três sessões no termo da Capital. Assim, os números aqui apresentados não são os que realmente aconteceram como um todo, mas somente os que estavam citados nas comunicações entre as autoridades.

⁶² Essa correspondência poderia ser pela metade do tempo, um terço, um quarto ou até um sexto do tempo de prisão disposto no veredicto.

condenações imputadas pelo Júri na Comarca de Victória durante os anos em estudo:

**TABELA 12 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELO JÚRI
1850-1870**

Tipo de condenação*	Incidência na Comarca de Vitória
Prisão de 1 a 12 meses	20
Prisão de 1 a 5 anos	13
Prisão de 5 a 10 anos	6
Prisão acima de 10 anos	5
Açoites	2
Condenado à morte	3
Condenado a galés perpétuas	6

Fonte: APE, Fundo Polícia, Série 22 e Governadoria, Série 383 e 751.

*Essas condenações a prisão geralmente vinham acompanhadas de multa calculada a partir de uma porcentagem sobre o tempo de prisão, assim como muitas prisões vinham acompanhadas de trabalho que deviam realizar. As condenações que não estão computadas, deve-se à falta da descrição do tempo em alguns autos criminais.

Dentre os processos analisados, poucos deram como perempta a ação, o que ocorria quando uma das partes envolvidas, o apelante ou o Promotor Público, por exemplo, não compareciam, o que acarretava a impossibilidade de nova queixa sobre a mesma pessoa e o mesmo delito. Muitas vezes o processo era iniciado com a acusação de mais de um indivíduo, porém, no decurso das investigações, apenas alguns deles terminavam pronunciados pelo Promotor ou Juiz Municipal. Um exemplo dessa prática é o processo iniciado com a denúncia de Antonio Luiz do Nascimento contra um furto em seu armazém, possivelmente realizado por Simeão, escravo de José Correia d'Amorim Pinto, e Mercollino, escravo de Dona Victoria Pereira de Jesus. O processo começou na Subdelegacia, instaurado contra os dois réus, mas quando chegou ao Tribunal do Júri somente Simeão estava indiciado, pois julgou-se improcedente a denúncia contra Mercollino. (APE, FP, c. 647, 1854).

Na tentativa de identificar melhor os autos analisados, procedeu-se ao levantamento da condição civil dos réus, de acordo com a Tabela 13 a seguir:

**TABELA 13 - RÉUS JULGADOS ENTRE
1850 E 1870**

Escravos	20
Livres	199
Total	219

Fonte: APE, Fundo Polícia, Série 22 e Fundo de Governadoria, Série 751 e 383.

Conforme se observa, pequena parcela dos réus, cerca de 10 por cento, constituía-se de escravos. Todos os cativos processados foram acusados de crimes classificados penalmente como particulares, dentre os quais dois ocorridos contra seus senhores. Esses indiciados receberam condenação máxima, a saber, a pena de morte. Tratava-se de Joana e Ricardo, ambos escravos e acusados de assassinato (APE, FG, l. 82 e 84). A primeira implicada alcançou a graça real e obteve a comutação de sua pena para galés perpétuas, enquanto o segundo foi executado conforme noticiado nos jornais da época:

Teve ontem lugar, pelas onze horas da manhã, no largo do Cais Grande a execução da sentença proferida pelo Tribunal do Júri contra o réu Ricardo, autor do assassinato perpetrado em seu senhor, o tabelião José Neves Rosa em o dia 27 de agosto do corrente ano. Confessou o infeliz antes da morte seu negro crime, que até então negara sempre! Sirva uma tão melancólica cena de exemplo aos nossos figadais inimigos, os escravos, que procuram a todo transe, como este, aliviarem-se do jugo de seus senhores! Assim acabam, os que, como ele, trilham a tortuosa vereda dos crimes e dos vícios (Correio da Victoria, 23/11/1850, p. 4).

Importa notar que, apesar dessas condenações, aos escravos também se verificava a tendência de absolvição pelo Tribunal do Júri. Nos processos envolvendo cativos, encontravam-se pessoas de renome atuando como seus curadores. Vários profissionais com importante posição na sociedade capixaba atuavam como seus defensores diante do Júri. Um exemplo é o caso do Dr.

José de Mello Carvalho, Juiz Municipal e substituto ocasional do Juiz de Direito quando da ausência do mesmo da Comarca, tendo sido também, algumas vezes, jurado. Esse cidadão defendeu diversos acusados, comprovando a preocupação das partes em utilizar todos os meios necessários e disponíveis para enfrentar os jurados. Tudo indica que a sentença, mesmo com a tradição da absolvição, não era dada como certa pelas partes, o que devia elevar ainda mais a importância do Tribunal na Comarca.

Os processos investigados apresentam listagem de jurados que evidenciam uma realidade jurídica capixaba de algum modo diversa daquela descrita para o Brasil. Em primeiro lugar, parece não ter prevalecido nos júris da Comarca de Vitória homens ignorantes ou analfabetos. Ao contrário, pessoas de projeção na sociedade capixaba eram as mesmas que participavam do Conselho de Jurados, tais como procuradores, bacharéis de Direito, funcionários públicos etc. Nessas listagens constam nomes de pessoas ilustres que deixaram marcas importantes na Província e cuja memória é reverenciada em nomes de ruas, avenidas, praças, palácios etc. Encontrou-se, por exemplo, Venceslau da Costa Vidigal, José de Mello Carvalho, Dionísio Álvaro Rozendo, Luiz da S. A. Azambuja Susano, Antônio Leitão da Silva, o médico Ernesto Mendo (aparece inúmeras vezes como perito nos corpos de delito), entre outros.

Um excelente exemplo da participação de membros destacados da sociedade capixaba no Tribunal do Júri encontra-se em um auto de 1859, em que três soldados policiais, Miguel dos Santos Lírio, Jacintho Manoel dos Santos e Manoel de Souza Goulart, foram julgados pelo crime de fraude. Na realidade, eles não cuidaram de um preso que deviam conduzir, dando-lhe oportunidade de fuga. Os três receberam a pena de dois anos de prisão com trabalhos. Durante o julgamento, vale notar aqui, na formação do Conselho de Jurados, a defesa dos réus recusou o Dr. José de Mello Carvalho. Em outro processo, no mesmo ano de 1859, ainda fazendo parte da lista, o jurado recusado havia sido defensor de Antônio José da Luz, suspeito de furto praticado em 29 de outubro de 1858, denunciado por Bibiana Maria de Lírio e absolvido pelo Conselho de Jurados (APE, FP, c. 652, 1859).

Concentrando a atenção sobre as penas máximas, que constituíam exceções nas decisões do Tribunal do Júri, importa informar que, em geral, os condenados cumpriam a pena de galés perpétuas ou, então, encarceramento por mais de 20 anos na Cadeia da Capital. Vez por outra, os condenados a essas penas viam-se reclusos em prisões mais distantes, como as existentes na Ilha das Cobras ou em Fernando de Noronha. Justificavam-se tais decisões pelo longo tempo de clausura envolvido, que demandava estrutura carcerária melhor do que a existente em Victória à época.

Nos autos que resultavam em pena de morte, os réus quase sempre impetravam petição de Graça ao Imperador. Verificou-se, também, que D. Pedro II apenas concedia tal indulto quando julgava o condenado digno da clemência real, comutando sua pena para prisão perpétua. O mesmo procedimento estendia-se às penas de galés perpétuas ou prisões longas. No entanto, nem todos recebiam o perdão real, tal como informado pelo aviso de 19 de janeiro de 1853, que comunicava a recusa do Imperador em anistiar o escravo Severo, condenado à morte pelo Júri da vila de Benevente por ter assassinado Jacintho Antônio de Jesus Mattos.⁶³

Houve, no entanto, freqüentes remissões por parte D. Pedro II no período analisado. Em julho de 1867, por exemplo, dois réus condenados foram agraciados pelo Imperador. Tratava-se de Manoel de Mattos que, condenado a vinte anos de prisão com trabalho pelo Júri de Victoria em 14 de dezembro de 1854 por crime de homicídio perpetrado contra Manoel da Penha, veio a ser

⁶³ Em 15 de fevereiro de 1854, após um novo pedido de clemência, Sua Majestade o Imperador, não julgou digno de sua clemência o escravo Severo, executado juntamente com o réu Manoel d'Alvarenga Coutinho no dia 9 de março de 1854. Tal processo não era competência da Comarca da Victória e, por isso, não consta no somatório de réus condenados a pena de morte (APE, FG, s. 751, l. 83, 16 de março de 1854).

perdoado por Sua Majestade. Após cumprir metade de sua pena de quatorze anos, solicitou-se que Manoel embarcasse rapidamente para servir ao exército brasileiro na Guerra do Paraguai, em troca do que estaria dispensado do restante da pena (APE, FG, s. 751, l. 61).

Caso o condenado não conseguisse perdão total da pena, poderia suceder a comutação da mesma por algo mais ameno que a execução na forca. O escravo Antônio, do Tenente Luiz Antonio Vicente Loureiro, condenado à morte pelo Júri da Capital, em março de 1853, enviou pedido de comutação da pena ao Imperador D. Pedro II.⁶⁴ O auto desse réu é interessante, pois deparamo-nos com uma desistência do seu senhor em relação a sua propriedade. Normalmente, pelo menos dentre os autos analisados na pesquisa, os senhores lutavam pela absolvição de seus cativos, o que não ocorreu com o escravo Antônio. Após sua prisão, aguardou ele por sete anos o julgamento. Inicialmente acusado das mortes de Firmino de Jesus e do comandante de milícias Manoel Joaquim dos Passos, o acusado foi julgado somente pelo assassinato do primeiro. Era Antonio um escravo cuja história pessoal não representa a vida de cativo comumente traçada nos livros. Homem de cinquenta anos, capixaba, sabia ler e escrever, ainda que mal, e praticava a arte de curar. Recebia, em troca de seus favores, animais e cestos de alimentos, e ainda podia sair da propriedade do senhor sempre que quisesse. Aliás, possuía Antônio um quilombo, onde abrigava a mulher, dois filhos e dois outros escravos, e detinha um veio de ouro. Foi nesse espaço de liberdade que se deu o homicídio, fruto do conflito entre os quilombolas e a milícia, que invadira o local para prender os rebeldes. Sem contar com o apoio do seu

⁶⁴ Em 31 de julho de 1855 esse réu ainda se encontrava na Cadeia esperando tão somente a decisão do Poder Moderador a quem ele havia recorrido (APE, FG, s. 751, l. 83, 6 de outubro de 1854 e 31 de julho de 1855).

senhor, Antônio foi julgado e recebeu a condenação máxima. Houve, no entanto, a apelação ex-ofício por parte do Juiz de Direito que resultou na Graça real, comutando-lhe a pena em 1857 para prisão com galés perpétuas. Esse auto criminal indica que até os mais baixos escalões da sociedade podiam alcançar a graça imperial.

Em alguns casos, todavia, o requerimento em que se pedia perdão da pena surgia quando ela já tinha sido quase toda cumprida. Um exemplo é Manoel Joaquim condenado a vinte anos de prisão com trabalhos e preso na Fortaleza de Santa Cruz, Corte do Rio de Janeiro. Condenado em 15 de abril de 1837 pelo Tribunal do Júri de Victória, em 9 de abril de 1855, restando apenas dois anos para o fim da pena, requereu o perdão. Em 1º de agosto de 1855 seu pedido foi indeferido, o que leva a crer que tenha cumprido toda a pena que lhe havia sido imposta (APE, FG, s. 751, l. 62). Esse processo é interessante por evidenciar, igualmente, a persistência dos condenados em entregar seu destino à graça real.

Os exemplos de comutação ou de perdão das penas aplicadas pelo Tribunal de Justiça consistiam numa prerrogativa real levada a sério pelo Imperador, conforme se depreende da Resolução de 17 de dezembro de 1853:

[...] em caso algum sejam executadas as sentenças de pena de morte sem proceder decisão do Poder Moderador, ainda mesmo quando tais sentenças sejam proferidas contra escravos, que cometerem crimes contra seus próprios senhores (José Thomaz Nabuco de Araújo, APE, FG, s. 751, l. 61).

Outras vezes, no entanto, a pedagogia da pena exemplar precisava realizar-se e o Imperador escolhia casos extremos para efetivá-la. Assim ocorreu com a decisão real de sustentar a pena capital para os líderes de uma revolta ocorrida

em Queimado.⁶⁵ Em 19 de março de 1849, foram executados dois dos líderes da insurreição, mesmo sem a captura de três outros que se haviam se evadido da cadeia da cidade de Victória.

Voltemos ao caso do escravo Ricardo que, em agosto de 1850, assassinou seu senhor, o Tabelião José das Neves Rosa e, em 14 de novembro do mesmo ano, foi levado ao Júri da Capital, quando foi condenado à pena máxima. O réu chegou a confessar ter praticado canibalismo após perpetrar o homicídio (APE, FG, s. 751, l. 82). Como não foi possível obter o processo por meio do qual se deu a condenação do cativo, as informações constam apenas de uma comunicação enviada pelo Presidente da Província ao Ministro dos Negócios e Justiça. Não obstante, tratou-se do menor tempo entre condenação e aplicação da sentença. Oito dias após a decisão do Júri e sua promulgação pelo Juiz, Ricardo foi executado. Certamente, não transcorreu tempo hábil para o recurso ao Imperador, tendo havido, ao que tudo indica, conivência geral para com o sumaríssimo procedimento.

O tempo decorrido entre a prática do crime, a captura do suspeito e o julgamento era significativo. Como a instrução dos processos dependia de diligências, peritos, averiguações, além dos prazos legais de defesa, o julgamento do réu ocorria muito depois de sua prisão. Encontrou-se, com efeito, um número majoritário de processos em que o crime ocorrera há mais de um ano antes do julgamento, enquanto apenas uma quantidade menor de autos em que o delito apurado havia se dado no mesmo ano da sessão do Júri. As estatísticas criminais do ano de 1863 para toda a província capixaba

⁶⁵ A Insurreição de Queimado teve lugar no Distrito de Queimado, na Serra, em 1849, onde pouco mais de vinte escravos lutaram por sua liberdade. A rebelião foi sufocada pela força pública e cinco líderes foram presos e condenados (cf. ROSA, 1999).

esclarecem essa situação, pois se relata que o Júri reuniu-se dezessete vezes para julgar vinte e nove processos. Desses autos, oito começaram por queixa, um, por denúncia particular e vinte, ex-offício. Trinta e quatro réus estavam presos, quatro réus afiançados e um à revelia. Entre eles 33 eram autores, 4 cúmplices e 2 julgados por simples tentativa. Os delitos praticados por esses indivíduos compunham-se de 11 homicídios, 13 ferimentos e agressões, um roubo, um furto, 2 estelionatos e um perjúrio. Analisando-se os onze homicídios praticados, tem-se que quatro foram praticados em 1863, um em 1855, um em 1859, um em 1860, três em 1861 e um em 1862. Assim, quatro crimes foram praticados no mesmo ano do julgamento e 7 em anos anteriores. Em quase 70 por cento das sentenças os réus foram absolvidos (APE, FG, s. 383, l. 277).

Esses números, colhidos aleatoriamente, confirmam os apontamentos feitos no decorrer do capítulo, além de apresentar outros pontos que também podem caracterizar uma visão geral. Houve mais crimes particulares, entre os quais predominam as agressões físicas e os ferimentos. Além disso, nota-se que com idade de até quatorze anos havia apenas um réu, de 17 a 21 anos, três réus, de 21 a 40 anos, 28 réus e, com mais de 40 anos de idade, 7 réus. Dos trinta e nove réus julgados, 33 eram homens e 6 mulheres, sendo 32 brasileiros e 7 estrangeiros. Desse total, 22 eram solteiros, 15 casados e 2 viúvos. Dos 39 réus, 21 eram analfabetos e 12 alfabetizados, sendo que para seis réus não constava a referida informação. Quanto à ocupação, tinham-se 2 empregados na milícia, 23 na agricultura, um no comércio, um nas artes, um na náutica, 2 sem ofício e 3 escravos. Assim, pode-se afirmar que, dentre os processos analisados, a maioria absoluta de réus era do sexo masculino, brasileira, entre 21 e 40 anos de idade, estando presos no momento do julgamento, analfabetos, solteiros e dedicados às lides agrícolas.

A tendência à absolvição era clara, como visto, sendo exemplar o auto criminal em que aparece como réu Guilhermino Antunes Cabral. Em três julgamentos, Cabral foi inocentado pelo Júri. O réu teria cometido assassinato contra Dionísio da Rocha. Após a primeira absolvição concedida pelos Jurados, o Juiz de Direito que presidia o julgamento, acreditando ser a sentença do Júri

contrária às provas, apelou para o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Os desembargadores decidiram por novo julgamento e o Júri confirmou a absolvição, contra a qual se insurgiu desta vez o Promotor Público, apresentando nova apelação. Os desembargadores decidiram pela revisão da sentença, ordenando mais uma apreciação do caso pelo Júri que, novamente, absolveu o réu. Inconformada, Maria Joaquina da Conceição resolveu apelar da sentença, mas o Tribunal da Relação finalmente confirmou a sentença (APE, FP, c. 646, 1853).

Consultando as estatísticas de 1863, podem-se identificar as mesmas conclusões para a Comarca de Victoria. Dos 29 processos julgados pelos Tribunais do Júri na Província do Espírito Santo, 17 ocorreram nessa Comarca, alcançando vinte e seis réus. A maioria deles constituía-se de homens solteiros, entre 21 e 40 anos de idade, lavradores, livres, autores do crime e já presos por ocasião do julgamento. Quanto às sentenças proferidas, verificaram-se 18 absolvições e 8 condenações, sendo uma a açoites, cinco prisões simples com multa e duas condenações a galés perpétuas (APE, FG, s. 383, l. 277).

A partir dessas informações confirma-se que a absolvição, objeto da mais exacerbada crítica dos juristas do século XIX, constituía-se na regra preferencial da decisão dos jurados. Não se constatou, no entanto, que esse veredicto resultasse de ignorância ou ingenuidade dos jurados. Verificou-se, inclusive, que o julgamento não se dava de qualquer maneira. Ao contrário, havia todo um respaldo legal para a preparação dos processos, os quais não prosperavam sem a devida instrução. O início do julgamento no Tribunal do Júri ocorria somente com o processo preparado e as partes devidamente informadas do dia e hora que deveriam comparecer à sessão. Posteriormente, realizava-se a chamada dos jurados, verificando-se se uma urna continha 48 cédulas com os nomes das pessoas que poderiam servir como jurados naquela sessão. Na realidade, jamais se alcançou, em todos os autos criminais e comunicações analisados, o número de 48 pessoas habilitadas a participarem do Júri no início da sessão. Houve sempre, todavia, o cuidado de instalar os

procedimentos com pelo menos 36 eleitores, dentre os quais se escolhia o Júri definitivo, conforme a prescrição legal. Mesmo em se tratando de uma Comarca com poucas pessoas habilitadas a serem jurados e moradoras de lugares distantes, verificou-se o esforço das autoridades em cumprir as formalidades processuais que conferissem legitimidade aos julgamentos. Por essa razão talvez, das 85 sessões noticiadas pelos Juizes da Comarca, além das 13 que não ocorreram por falta da devida instrução dos processos, pelo menos 20 das sessões deixaram de começar no dia marcado por não estar presente o número legal de jurados, ou seja, 36 eleitores.

Após a verificação do número mínimo de pessoas habilitadas, realizava-se a verificação das cédulas e sorteavam-se os doze jurados. Cabia a um menor a escolha dos papéis com os nomes, mas as partes possuíam o direito de recusar aqueles que considerassem prejudiciais à defesa ou à acusação (poder-se-ia recusar um quarto do total de jurados necessários). A partir daí, procedia-se ao juramento, sobre os Evangelhos, de imparcialidade em relação ao julgado. As partes envolvidas no processo apresentavam-se para o auto de qualificação, iniciando-se os interrogatórios do réu e das testemunhas. Depois de tudo devidamente respondido, a palavra era concedida, primeiramente, à acusação, o Promotor⁶⁶ e, em seguida, à defesa, podendo gerar réplica e, até, tréplica. Após, o Juiz resumia o assunto para que os jurados pudessem, em sala secreta, responder aos quesitos elaborados pelo magistrado. Perguntados sobre quaisquer dúvidas que ainda houvesse, e recebendo os esclarecimentos caso necessário, os quesitos eram submetidos aos jurados.

⁶⁶ A maioria absoluta dos processos era sustentada no Júri pelo Promotor e raramente pelo Procurador. A Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 recomendava o recebimento de uma quantia fixa por cada processo sustentado no Júri.

Encontraram-se autos criminais em que somente dois quesitos foram propostos e outros em que até nove foram respondidos pelo Júri, o que não dependia, forçosamente, do tipo de delito praticado. Os jurados, então, passavam a uma sala reservada onde, por meio de escrutínio secreto, analisavam e votavam os quesitos definidos pelo Juiz. Com a volta dos jurados para a sala das sessões, o Presidente do Júri, escolhido entre os doze sorteados, respondia aos quesitos anunciando a quantidade de votos para cada resposta dada. Em hipótese alguma poderia ser revelado o que cada jurado havia decidido, evitando assim futuros conflitos. Em conformidade com a decisão dos jurados, o Juiz de Direito comunicava a decisão do Conselho de Jurados e, se fosse o caso, já noticiava também a sua apelação ao Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. Como dito, no momento em que o Júri fazia alusão às suas respostas, cada quesito era respondido separadamente, informando a quantidade de votos favoráveis (sim) e contrários (não), bem como as justificas do voto. Assim, levavam-se em conta as situações agravantes e atenuantes que, muitas vezes, poderiam decidir o veredicto.

Verificando-se, então, a aplicação de tais procedimentos notou-se que a decisão se realizava de certa forma aleatoriamente. No processo em que foi ré Delmira Romana da Victória, julgado pelo Tribunal do Júri na sessão realizada entre 20 e 28 de abril de 1863, por ter assassinado seu marido, Francisco Pinto do Nascimento, a absolvição proveio de condições atenuantes. A ré confessou o homicídio, justificando seu ato pelo medo da violência que sempre sofrera durante seu matrimônio com a vítima. Tal revelação serviu de atenuante de crime, pois se encontrava motivada por medo e envolvendo legítima defesa. Com base no parecer dos jurados, o Juiz de Direito prolatou a sentença de absolvição, colocando a acusada em liberdade (APE, FP, c. 657, 1863).

Dentre os atenuantes constantes dos processos analisados, a idade do réu possuía papel decisivo, já que não se considerava criminoso o menor de 14 anos. Tal fato contribuiu para a absolvição de Manoel Pinto dos Santos Rangel, levado ao Júri em 24 de dezembro de 1863, por haver assassinado a Jesuíno Pinto do Rosário. O réu contava 14 anos na época, fator revelado como

atenuante do crime de homicídio culposo, pois seu defensor argumentara que a espingarda havia disparado acidentalmente contra a vítima. O Conselho de Jurados, com base nos argumentos da defesa e no atenuante da idade, absolveu o jovem da acusação e ninguém dela apelou (APE, FP, c. 657, 1863).

Além da idade, o discernimento do indivíduo sobre o ato praticado figurava como importante atenuante no Tribunal do Júri. Caso se configurasse a incapacidade, o réu deveria ser considerado inimputável pelo Juiz de Direito. De acordo com o Artigo 13 do Código Criminal, restando comprovado que o menor de quatorze anos cometera um crime com discernimento do ato, ele deveria ser recolhido a uma casa de correção, onde deveria ficar até o máximo de dezessete anos (TINOCO, 2003, p. 30).

Quanto aos agravantes, a prática de um delito à noite ou em local ermo poderia pesar contra o acusado. A premeditação, o abuso de confiança, a superioridade de sexo, o uso de força, armas ou disfarce, entre muitos outros fatores, contribuíam como agravantes do crime e a condenação do réu.⁶⁷ Um exemplo é fornecido pelo réu José Pinto da Terra, levado ao Júri pelo suposto defloramento da menor Francisca Maria do Rosário (APE, FP, s. 22, c. 653). O delito teria sido praticado em dezembro de 1857, com a sessão do Júri vindo a ocorrer em 12 de julho de 1858. O réu, casado, 36 anos, alfabetizado e vivendo da lavoura, teria sido alvo de uma queixa feita por sua própria cunhada. Vários agravantes foram aceitos pelos jurados, como o fato de o réu ter praticado o ato com violência, estar em superioridade de sexo e força, ter premeditado o crime e realizado uma emboscada, já que espreitava a vítima no momento em que ela fora ao limoeiro colher frutos. Assim, os jurados interpretaram ter

⁶⁷ Artigo 16, parágrafos 1º, 8º, 10º, 6º e 16º respectivamente do Código Criminal. (TINOCO, 2003, p. 41-8).

havido abuso de confiança, por ser ele cunhado da vítima, e que se tratava de um mal irreparável.

José terminou condenado a 12 anos de prisão, apelando seu defensor ao Tribunal da Relação. Durante o recurso, o defensor argumentou que a vítima não era menor, estava grávida, havia consentido com o intercurso e não existirem duas testemunhas de vista, como exigia o Alvará de 20 de outubro de 1763. O acórdão da Relação julgou improcedente a apelação e confirmou a sentença em 1859. A esposa do réu, Ana Maria da Conceição, já vivendo com outro homem, enviou pedidos de Graça ao Imperador nos anos de 1861, 1864 e 1865, alegando em suas petições que sua irmã também já tinha se casado e, logo, o mal não tinha sido tão irreparável. Somente em 14 de abril de 1865 o Imperador resolveu perdoar o restante da pena que ainda lhe cabia cumprir.

Da leitura dos autos resta indubitável que o Júri agia, em primeiro lugar, de acordo com os ritos processuais prescritos pela lei, pois que em nenhum processo de apelação houvera anulação da sessão por desacordo legal. Em segundo lugar, as sessões do Júri para nova análise confirmavam, via de regra, a sentença anterior. Tais decisões denotam o convencimento dos jurados sobre as respostas oferecidas aos quesitos preparados pelos Juizes de Direito. Em terceiro, destaca-se o procedimento da obtenção da Graça Real, que, muitas vezes, anulava as sentenças condenatórias raramente exaradas do Tribunal do Júri, aumentando a quota de absolvições de réus, ainda que legalmente condenados.

3.5. A ATUAÇÃO DOS JURADOS

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, em seu Artigo 78, trazia o direito à apelação a um Tribunal de Relação composto por Juizes de Direito. Tratava-se de uma tentativa de colocar sob juízo as decisões dos jurados, conforme segue:

1º Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipais, Delegados e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2º Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos Juízes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3º Das sentenças dos Juízes de Direito que absolverem, ou condenarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do artigo 301 do Código de Processo Criminal.

(COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO, Lei nº 261, 3 de dezembro de 1841, p. 115)

Os Juízes de Direito, entretanto, nem sempre utilizavam a prerrogativa, mesmo diante de absolvição duvidosa, inconcebível ou injusta, como foi o caso da terceira vez em que o Tribunal do Júri absolveu Guilhermino Antunes Cabral (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 69). A Tabela 14 apresenta o número de apelações realizadas após as sessões do Júri entre 1850-1870:

**TABELA 14 - APELAÇÕES COMPUTADAS NA
COMARCA DE VITÓRIA - 1850-1870**

Ano	Incidência de apelações
1850	01 processo e nenhuma apelação
1855	10 processos e 03 apelações
1860	14 processos e 05 apelações
1865	08 processos e 03 apelações
1870	06 processos e 01 apelação

Fonte: APE, Fundo de Polícia, Série 22 e de Governadoria, Série 383 e 751.

A escassez de apelações poderia ser explicada pela frustração dos Juízes de Direito em saber que as sentenças constantemente confirmariam as decisões anteriores. A análise dos autos deixa essa impressão clara, porquanto um ou outro processo eventual terminava por converter a absolvição em condenação (nessa hipótese, caberia ainda ao réu apelar). Há também um problema na amostra coligida no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, pois ao remeterem os processos para o Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, as autoridades capixabas, durante algum tempo, enviavam os documentos originais, contribuindo, assim, para a inexistência de muitos deles na Província.

Posteriormente, passou-se a enviar cópias e traslados para o Rio de Janeiro com todos os autos conclusos e toda a matéria existente no processo. Além disso, quando se recorria a tal benefício, não se deixava uma cópia do processo no Cartório local, remetendo-se o original para a Corte. De todo modo, algumas correspondência confirmam a hipótese de que os Juízes de Direito furtavam-se de cumprir sua obrigação de recurso em vista da tênue esperança de correção da sentença com um novo Júri. Em 8 de fevereiro de 1856, o problema adquiriu contornos preocupantes, provocando a manifestação de D. Pedro II a esse respeito:

Sua Majestade o Imperador há por bem que V.Ex^a recomende aos Juízes de Direito dessa Província, que faça cessar a prática abusiva de se remeterem os processos originais por apelação sem ficar no Cartório o respectivo traslado; devendo portanto, em Correição impor àqueles que assim praticarem as penas disciplinares que couberem (APE, FG, s. 751, l. 62).

Além da apelação para o Rio de Janeiro, poderia haver também apelação para o Juiz de Direito dentro da mesma Comarca. No levantamento dos autos encontraram-se 17 apelações desse segundo tipo, onde os réus recorriam de decisões produzidas por autoridades como o Juiz Municipal, o Delegado ou o Subdelegado. Geralmente, os delitos praticados nesses processos não eram levados ao Tribunal por serem considerados crimes menores que poderiam ser resolvidos por tais autoridades. Eram, em sua maioria, crimes por injúrias e infração de posturas, sendo que dos 17 processos examinados, 4 advinham de infração de posturas e 11 de injúrias.

Dos processos julgados pelo Tribunal do Júri e apelados, após passar pelo Tribunal da Relação, verificaram-se diferentes decisões: treze resultaram no comando por um novo julgamento, dez obtiveram a confirmação da sentença e dois modificaram deliberação. O recurso continha, em geral, um resumo do julgamento produzido por um relator e seu voto, após o que se procedia a votação. O Juízo dos desembargadores era formalizado num acórdão.

O que se percebe da análise dos autos levados ao Tribunal da Relação é que, mesmo diante da solicitação dos desembargadores de reexame do processo

pelo Tribunal do Júri, confirmavam-se, não obstante, as absolvições. O processo de José Joaquim de Siqueira, que assassinara Joaquim Aires Samora em 1844, levado ao Tribunal do Júri em 1853, após nove anos em fuga, recebeu a absolvição por parte dos jurados. O Juiz de Direito apelou ex-offício da sentença ao Tribunal da Relação no mesmo dia e o acórdão obtido exigia novo julgamento. No ano seguinte, mais precisamente, em março de 1854, o réu foi novamente absolvido (APE, FP, c. 647, 1854).

Embora evento raro, houve um auto criminal em que o Tribunal do Júri modificou, de fato, sua sentença. Tratava-se do processo em que era réu o escravo Damião, por ter assassinado o preto Gregório, e levado ao Júri em 1862, cuja sentença original foi a absolvição. O Juiz de Direito, considerando contraditória às provas a decisão dos jurados, apelou à Relação e um novo julgamento foi realizado em 1863. Dessa vez, o réu foi condenado a galés perpétuas, revertendo drasticamente a sentença anterior. Nova apelação foi intentada, agora, contra a condenação imposta. O deslinde do caso, infelizmente, não consta no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APE, FP, c. 656, 1862).

Apesar do rígido controle imposto pelo Tribunal da Relação, as crescentes absolvições promovidas pelo Tribunal do Júri fomentavam abertas críticas a essa instância da Justiça brasileira por parte de autoridades provinciais. Em 1861, o Presidente da Província José Fernandes da Costa Pereira Júnior, ao elaborar seu relatório, enfatizou alguns problemas relacionados à Justiça e à Polícia capixabas. Após salientar questões como a distância territorial, a força policial insuficiente, a indulgência de algumas autoridades, entre outras, apontava ele, “[...] com tanto maior sentimento quanto respeito e admiração [...] a indulgência do Júri, como favorecedora da perpetração de crimes”. Acrescentou o Presidente, em tempo, que “[...] o Júri, tribunal de consciência, fraqueja mais de uma vez e protege o delinqüente com o indulto de uma generosidade, fecunda de péssimos resultados” (Relatório, 23 de junho de 1851, p. 7). A crítica é, ainda, por ele contraposta à existência da mesma

instituição na Inglaterra, onde funcionaria ela de maneira exemplar para o restante do mundo:

Admirável e justiceiro na Inglaterra onde, na frase de um observador, se acha como que incrustado nos costumes nacionais, a grande instituição luta entre nós com fortes obstáculos. Entre eles avultam a falta de instrução popular e dessa rigorosa observância da lei que leva o cidadão, juiz, a sufocar as fraquezas do coração e os estímulos da simpatia pessoal e estendendo a mão comovida mas sustentada pela consciência do dever, fazer justiça, respeitando o preceito jurídico: *dura lex, sed lex*.

Defeito de educação, só poderá emendá-lo um sistema de ensino em que com as primeiras noções literárias os mestres procurem plantar nos corações infantis o sentimento, não só dos deveres domésticos, mas também das obrigações dos cidadãos (Relatório, 23 de junho de 1861, p. 7).

O mesmo Presidente não se esqueceu sequer de citar Beccaria, homem ilustre que teria dito várias vezes: “Quereis prevenir os crimes? Marche a liberdade acompanhada de luzes”. José Fernandes da Costa acreditava ser preciso ampliar o conhecimento dos cidadãos para talvez, assim, as pessoas adquirirem um pouco mais de consciência ao ocupar o cargo de jurados. Os problemas, no entanto, não abatiam as autoridades. Tanto que, em 22 de março de 1853, o Chefe de Polícia demonstrava ânimo ao afirmar que os delitos haviam diminuído devido aos recursos adicionais que o Presidente endereçara à segurança (APE, FG, s. 751, l. 82).

3.6. CONCLUSÃO

No decorrer do capítulo percebeu-se que a atuação do Tribunal do Júri resultava em muito mais absolvições do que condenações. Para se chegar a esse veredicto, porém, todas as respostas do Conselho de Jurados continham respaldo legal. Ainda que se verificassem relações sociais próximas entre as pessoas envolvidas nos julgamentos, e mesmo diante das dificuldades de reunir o Júri, diversos procedimentos legais adotados agiam no sentido de garantir decisões balizadas, senão pela Justiça, pelo menos sob o ponto de vista do Direito.

Diante dos autos levantados e após análise das correspondências e comunicações entre autoridades, verifica-se que o Tribunal do Júri não somente obedeceu aos ritos processuais prescritos pela lei, como também foi alvo de constante vigilância por parte de Juízes e Desembargadores. Os processos analisados não receberam nenhuma condenação além daquela fundamentada na convicção da parte recorrente, pois a modificação das sentenças foi observada raramente.

As despesas dos réus com advogados renomados na Comarca, fossem elas pessoais ou pagas pelos respectivos senhores, impressionam pelo número de absolvições emanadas da Corte de jurados. As partes não agiam com a certeza da confirmação da inocência, cercando-se de todas as garantias previstas pela lei, agindo, portanto, como se o resultado não fosse previsível.

Verificou-se também que, por diversas vezes, o Imperador agiu no sentido de amenizar as penas impostas a partir das decisões dos jurados. Outras vezes, o Tribunal não conseguia nem mesmo examinar os autos pelas deficiências de instrução por parte das autoridades locais. Não se verificou, no estudo, elementos que pudessem confirmar o Tribunal do Júri como responsável pelo crescimento da criminalidade ou pela certeza da impunidade. A instituição pareceu possuir um funcionamento normal, legal e regular. As críticas a sua atuação talvez surgissem de setores pouco acostumados às instituições liberais, cujo pressuposto universal de inocência servia para proteger os cidadãos da força e da imposição do Estado. Herdeiro de uma tradição hierárquica, coube ao Estado brasileiro, em certo momento de sua história, implementar instituições cuja natureza liberal conflitava diretamente com seu próprio caráter centralizador. Talvez aí, nessa tradição arraigada no país, se ocultasse a fonte última das críticas ao Tribunal do Júri, muito mais do que na atuação dessa instância judicial, conforme se verificou no plano regional da Província do Espírito Santo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto desta dissertação consistiu no levantamento e análise do funcionamento do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo, entre os anos de 1850 e 1870. Buscou-se discutir as condições sob as quais uma instituição inglesa e liberal foi adotada na administração da Justiça no Brasil independente, bem como seu desenvolvimento e adaptação aos trópicos. Tentou-se identificar a implantação deste importante órgão judiciário com o contexto do liberalismo brasileiro, cuja duração não excedeu uma década. Com a ascensão do Regresso Conservador, o Tribunal sofreu contínuas limitações no esforço de adaptar a instituição inglesa ao Estado centralizador que se desenhava no Brasil Império. Tais mudanças ocorreram sob a égide de duras críticas que apontavam o Júri como responsável pela desmoralização da Justiça em seu combate ao crime e à coibição da violência no país. Para tanto, levantou-se o cotidiano das decisões de um tribunal localizado na periferia do Império, a Comarca de Victória, onde as dificuldades, em tese, deveriam acontecer com mais freqüência.

O período estudado, 1850-1870, coincide com a consolidação de mudanças que suprimiram completamente o poder dos Juízes de Paz, magistrados eleitos localmente. Suas funções originais iam além da análise dos processos, estendendo-se sobre os trabalhos de investigação, bem como da disciplina local por meio dos chefes de quarteirão. Ainda na década de 1840, os líderes conservadores substituíram os Juízes de Paz pelos Delegados, funcionários públicos nomeados pelos Chefes de Polícia, que respondiam diretamente ao Ministro dos Negócios e Justiça. Embora a elite da região possuísse alguma ingerência nas indicações desses cargos, a substituição da eleição pela nomeação ensejou mudanças políticas drásticas.

O Tribunal do Júri, entretanto, não oferecia a saída encontrada para os Juizados de Paz. Assim, as reformas apenas conseguiram limitar seu poder de decisão, retirando-lhe a alçada sobre a acusação, que passou para a Promotoria Pública e o Juizado Municipal. Se antes um Júri de acusação

decidia se um cidadão responderia a um processo criminal, com a reforma os Promotores e Juízes incumbiram-se dessa tarefa. Criou-se também, como restou demonstrado nesta dissertação, a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 para a revisão das sentenças dos jurados por meio do recurso ao Tribunal de Relação, que poderia não só encaminhar o pedido de novo julgamento, como também modificar-lhe a decisão. Havia, igualmente, a Graça Real, capaz de anular completamente deliberação judicial, comutando a pena ou, até mesmo, concedendo o perdão. Variados ritos processuais, enfim, destinavam-se a colocar sob juízo dos bacharéis de Direito as resoluções obtidas por um tribunal de pessoas escolhidas na comunidade.

No primeiro capítulo da dissertação tentou-se levantar o contexto de criação e modificação do Tribunal do Júri para, a seguir, no segundo capítulo, discutir-se a sua estruturação em terras capixabas. Conseguiu-se apurar que, embora de fato a Província convivesse com sérias restrições para a composição dos conselhos de Jurados, pelo menos na Comarca estudada seu funcionamento deu-se de forma regular e contínua ao longo de 1850-1870. Observou-se, da mesma forma, o empenho das autoridades em unir Termos para obter o número legal de eleitores à composição do Júri.

O desenvolvimento desse estudo realizou-se por meio da consulta de fontes primárias e secundárias. Em primeiro lugar, tentou-se identificar os principais juristas, tais como Visconde de Uruguai, Pimenta Bueno e Paula Pessoa, com o objetivo de conhecer o debate nacional acerca do Tribunal do Júri no período estudado. Em segundo lugar, partiu-se para o levantamento dos Códigos, da Constituição e das Leis complementares que compunham o edifício jurídico de estruturação dos procedimentos e ritos adotados pelos Juízes de Direito e jurados. Finalmente, passou-se à análise das fontes primárias disponíveis no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

Importa reconhecer as limitações dessas fontes. As fontes secundárias quase sempre expressam o posicionamento político dos autores diante do contexto das lutas internas do Império. Não se tratavam exatamente de opiniões jurídicas, mas de posicionamentos diante da montagem do recém Estado

independente brasileiro. Muitas vezes, a crítica ao Júri ou aos Juízes de Paz relacionava-se mais com o modelo de Estado pretendido pela elite política do que com um debate puramente jurídico. Discernir entre esses fatores afigurou-se um desafio à interpretação de fatos tão deslocados no tempo, mas cujo aporte historiográfico, já bastante desenvolvido no país, ofereceu saídas importantes, ajudando a elidir os simulacros e armadilhas das fontes.

As fontes primárias suscitarão variadas questões imprevistas no projeto desta pesquisa. Como o contato com os autos criminais revelava-se a parte mais instigante da investigação dos documentos, partiu-se, inicialmente, para a leitura das correspondências entre as autoridades judiciais, policiais e políticas. Essa documentação aleatória compôs um mosaico de repetidas informações, que complementavam os autos criminais e proporcionavam detalhes da estruturação do Tribunal do Júri que muito ajudaram na composição do segundo capítulo desta dissertação. Encontraram-se no Fundo de Polícia do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo preciosos documentos sobre o assunto, desde 1835 até 1921, como os ofícios recebidos ou expedidos pelo Chefe de Polícia. Por meio deles comunicava essa autoridade os fatos mais diversos ocorridos na Província, tais como a posse de um Juiz de Direito, um delito ou a simples prevalência do sossego público. O Fundo de Governadoria, por sua vez, forneceu relevantes informações desde o ano de 1770 até o ano de 1950, por meio de duas séries, 383 e 751. Em ambos os fundos, foi possível levantar diversas notícias a respeito da estruturação do órgão. Com isso, nesta dissertação, pretendeu-se oferecer ao leitor certa linearidade temporal que, nos documentos pesquisados, aparecem de forma caótica e desorganizada.

Ainda, no Fundo de Polícia, abriga-se a principal fonte desta pesquisa: os autos criminais. Documentos de inesgotáveis informações, recortaram-se, a partir deles, a temporalidade em estudo, bem como a Comarca de Victoria. O contato com esses processos, manuscritos por pessoas que muitas vezes possuíam grafia pouco treinada, revelava-se difícil não só pela necessidade de leitura acurada, mas pelos dramas ali descritos. Para garantir objetividade, buscou-se proceder a um levantamento quantitativo que proporcionasse homogeneidade,

traçando um perfil de réus e crimes submetidos ao Tribunal do Júri. Esse procedimento revelou-se extremamente útil, mas limitado, pois não deixava entrever os personagens, apagando-lhes a humanidade e escondendo a dinâmica de eventos caracterizados como criminosos. Assim, partiu-se para a mais difícil das análises, a interpretação dos autos criminais, tentando-se identificar, dessa vez, a atuação e o papel do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo.

Encontraram-se importantes pistas nos autos criminais, confirmadas pelas correspondências, de que os jurados compunham-se de homens de relativa cultura. Essa constatação contraria a crítica de que somente pessoas ignorantes e propícias a se deixarem enganar por bons defensores ou réus mentirosos participavam do Tribunal do Júri. Evidentemente, a maioria dos jurados não devia possuir escolaridade significativa, mas a assinatura dos jurados nos autos analisados demonstra que sabiam ler e escrever ou, pelo menos, assinar o próprio nome. Além disso, esses jurados integravam uma lista, revisada anualmente, da qual eram retirados 48 eleitores obrigados a comparecerem às sessões previstas.

Mesmo com as freqüentes ausências, as sessões alcançavam o número mínimo de eleitores para o início dos trabalhos. Assim, percebeu-se o sucesso do funcionamento do Tribunal na Comarca de Victoria, já que, mesmo em algumas ocasiões nas quais a sessão tinha sido suspensa em seu primeiro dia por falta de número legal de jurados, esse fato não se repetia no dia seguinte. As ausências, talvez, possam ser explicadas pela proximidade entre as pessoas numa sociedade pequena, em que quase todos se conheciam e onde a elite detinha forte poder sobre a vida das pessoas.

Ainda, mediante a composição do Júri, percebeu-se por parte da Justiça capixaba uma preocupação em arregimentar pessoas, capacitando-as ao cargo de jurado. As autoridades judiciais, também, reuniam Termos para que pudessem funcionar como foro cível e judicial, realizando sessões para os julgamentos dos processos instaurados.

Quanto à atuação do Júri no Espírito Santo, comprovou-se que, tal como no resto do Brasil, absolvía-se mais que se condenava. Independentemente do tipo de delito ou do status do réu ou da vítima, livres ou escravos, a absolvição constituía-se a regra geral. Essa tendência gerou muitas críticas por todo o Império, acreditando-se que o país não estaria preparado para uma instituição desse porte, na qual a idéia era trazer pessoas comuns para a sua formação, não se exigindo diplomas de bacharel em Direito ou outras exigências maiores. O necessário era que o jurado soubesse ler e escrever, até para melhor poder analisar as partes do processo que lhes eram apresentadas, impedindo assim manobras que tornassem defeituosa a atuação do Conselho de Jurados.

Ao que parece, o Júri, que realmente absolvía, não o fazia de forma aleatória, mas, ao contrário, utilizava procedimentos legais que jamais receberam do Tribunal da Relação qualquer censura. Na formação do veredicto, ainda que os laços de conhecimento, troca de favores, proteção ou vingança estivessem presentes, tudo isso se afigurava dentro do quadro de legalidade, justificado por artigos dos Códigos Criminal ou Processual existentes. Como ensina Thompson (1987, p. 354),

[...] se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa.

De igual modo, a legitimidade do Júri advinha de julgar de acordo com o que estava disposto na Lei e com a presunção de que todo indivíduo contava com o benefício da inocência, até que se provasse ser ele culpado ao fim da análise de seu processo. Evidentemente, as autoridades acusavam o Tribunal do Júri de ineficiência e leniência com o crime. Suas decisões, porém, mesmo sendo objeto de questionamentos pelos funcionários da lei, logravam ser reconhecidas como legais e legítimas.

O Tribunal do Júri, nos dias de hoje, é composto por vinte e um jurados, dos quais sete constituem o Conselho de Sentença em cada julgamento. A cada

ano é feita uma lista geral, publicada primeiramente em novembro, podendo ser alterada até a segunda quinzena de dezembro, quando se dá a publicação definitiva. A lista deve conter um número de pessoas alistadas previamente, ou seja, como estipula a Lei:

Artigo 439: Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais (FIGUEIREDO, 2005, p.298-299).

Apesar das mudanças, a essência do Júri moderno continua a mesma. Entrevistando alguns Juízes e Desembargadores, atualmente, as críticas às absolvições promovidas pelo Tribunal do Júri continuam a preocupar os juristas em pleno século XXI. Para o século XIX, todavia, percebeu-se que o Júri produzia sentenças condizentes com seu papel de somente condenar diante de provas irrefutáveis, prevalecendo, caso contrário, a presunção da inocência. Esse princípio, cumpre notar, é ainda pouco aceito nos dias presentes, num Brasil marcado em sua história por um Estado extremamente centralizador e violento.

O papel do Júri na implementação da Justiça no oitocentos continua a merecer novos estudos. Nesta dissertação pretendeu-se apenas contribuir com o conhecimento acerca da instalação e funcionamento do tribunal num local distante da Corte do Império, a qual reunia mais condições de composição dos jurados. Viu-se que a sociedade capixaba da época carecia, de muitas formas, de tais condições. Mesmo assim, não se furtou ela em promover, com alguma competência, a consolidação dessa instância jurídica fundamental. Se prevaleceu o modelo inglês, ou francês, como sugerido por Nabuco (1997, p.80), ou se, ainda, estruturou-se um modelo brasileiro ao longo do tempo, é algo a ser apurado estudando-se as demais províncias do Império. Trata-se de um conhecimento que trará ao Brasil clareza maior sobre o próprio

desenvolvimento do Direito no país, iluminando melhor sua tradição jurídica e legal. Espera-se apenas que a presente dissertação possa contribuir nessa construção, permitindo, quiçá, uma perspectiva comparada do tema.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. Avisos recebidos e expedidos do Presidente da Província do Espírito Santo para o Ministério da Justiça. Fundo de Governadoria. Série 751.

_____. Correspondências recebidas e expedidas do Chefe de Polícia. Fundo de Polícia. Série 2 e Série 383.

_____. Autos Criminais (1850-1870). Fundo Polícia. Série 22.

_____. Ofícios recebidos do Juiz de Direito de Victoria. Fundo Polícia. Série 383.

_____. Relatórios governamentais (1833-1870).

_____. História Judiciária (1850). Série Accioly. Livro 093.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Sessão de 19 de maio de 1827, p.126-146.

COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO. 1827, 1830, 1832, 1841, 1842, 1871.

LIVROS

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1824.

BASILLE, Marcello Otávio N. de C.O Império Brasileiro: Panorama Político. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.

BONAVIDES, Paulo, AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

BRASIL. Leis, decretos, etc. *Consolidação do processo criminal*. s.l.: s. ed., 1874.

BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e a análise da constituição do Império. Brasília, Senado Federal, 1978.

_____. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira e ARTHMAR, Rogério. *Common Law*. Manuscrito. 2004.

CAPELATO, Maria Helena. *Os arautos do liberalismo: imprensa paulista 1920-1945*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

CARVALHO, José Murilo de (Org.) *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

_____. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. *Entre a autoridade e a liberdade*. Texto avulso e inédito. Mimeo., 27 páginas.

_____. Justiça e cidadania. *Estudos históricos*. Nº 18. Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

_____. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DAEMON, Bazílio Carvalho. *História da província do Espírito Santo: sua descoberta, história cronológica, synopsis e estatística*. Victoria: Typografia Espírito-santense, 1886.

DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DEL PRIORE, Mary. VENÂNCIO, Renato. *O livro de ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

DIAS, Maria Odila da Silva. A interiorização da metrópole (1808-1853). In: MOTA, Carlos G. *1822: dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1986.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato brasileiro*. 6ed. Porto Alegre: Globo, 1984. Volume 1. pág. 279-394.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da USP; Ed. 34, 1999.

FIGUEIREDO, Antônio Carlos (org.). *Vade Mecum Acadêmico da Legislação Brasileira*. São Paulo: Primeira Impressão, 2005.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política el nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica: México, 1986.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GINSBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

_____. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

JANOTTI, Aldo. *O Marquês do Paraná: inícios de uma carreira política no momento crítico da história da nacionalidade*. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: EDUSP, 1990.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania: na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *O Liberalismo moderno*. São Paulo: Massao Ohno Editor, 1997.

MARQUES, José Frederico. *O júri no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 1955.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

_____. *O Império da boa sociedade: a consolidação do Estado imperial brasileiro*. São Paulo: Atual, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1994.

MOSSÉ, Claude. *As instituições gregas*. Edições 70. Lisboa, 1985.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 1973.

OLIVEIRA, José Teixeira de. *História do Estado do Espírito Santo*. Vitória- ES, 1975.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 03 de dezembro de 1841*. Rio de Janeiro, 1882.

_____. *Reforma Judiciária*. Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871 e o Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871. 2 ed. Maranhão, 1880.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento*. Questionários. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973.

REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

ROCHA, Justiniano José da. Ação, Reação e Transação. In: MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três panfletários do segundo reinado*. São Paulo: Ed. Nacional, 1956.

_____. *Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brasil e especialmente sobre Jury*; onde se mostram os defeitos radicais dessa gabada instituição seguidas de hum appendice contendo a analyse circunstanciada do processo de La Roncière, accusado de estupro e tentativa de assassinato, julgado no tribunal dos Assises de Paris em julho de 1835; Rio de Janeiro.

ROSA, Afonso Cláudio de Freitas. *Insurreição do Queimado*. Vitória: EDUFES: Secretaria Municipal de Cultura: Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, 1999.

SANTOS, Estilique Ferreira dos. *A monarquia no Brasil: o pensamento político da independência*. Vitória: EDUFES, 1999.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, Ed.34, 2000.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. Volume V. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1972.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TINÔCO, Antonio Luiz. *Código criminal do Império do Brazil anotado*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TORRES, Margarino. *Processo Penal do Jury no Brasil*. São Paulo: Livraria Jacintho, 1939.

TREVELYAN, George M. *History of England*. London: Longmans, Green and Co., [1926], Third edition, 1947.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do Estado Patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro / São Paulo: Difel, 1978.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Ensaio sobre a história e estatística da Província do Espírito Santo*. Coleção Maria Stella de Novaes- nº 35. Victoria: Typographia de P. A. D'Azevedo, 1858.

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz: do Império a nossos dias*. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

ANEXO 2

[illegible]

Rodriguez

Leir dat. a. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 8

Francisco Montiero de Moraes

Jung. R. A. Pinto Teckmoy

San Francisco Continues

Yours Friend & Admirer,

Jose Pinto Coutinho Prangel

Mmanuel Ferreira Gay Steno.

João Pedro Ruiz De Salla

Manuel Goulet de Coura

$\frac{1}{2}$ An. der Kreis Barten.

Paulo Coutinho Moscarevsky

Dicorysis Alvaro Reyndr.

In terris gatoris

Enno meins aucto de respo-
nse, quod se archid. dicitur ad
Jussu, & Jussu Pontificis digne
de de quibus respo. tot. aucto.